



# **SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**PAUTA DA 7ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**25/03/2026  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho  
Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**  
***quarta-feira, às 14 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)                           | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|---------------------------------------|--------|
| 1    | PL 2500/2022<br>- Não Terminativo - | SENADORA PROFESSORA DORINHA<br>SEABRA | 9      |
| 2    | PL 801/2024<br>- Não Terminativo -  | SENADORA SORAYA THRONICKE             | 18     |
| 3    | PL 3784/2024<br>- Não Terminativo - | SENADOR ALAN RICK                     | 48     |
| 4    | PL 1087/2024<br>- Terminativo -     | SENADOR SÉRGIO PETECÃO                | 59     |
| 5    | PL 1348/2024<br>- Terminativo -     | SENADOR BETO FARO                     | 94     |
| 6    | PL 4812/2025<br>- Não Terminativo - | SENADOR ZEQUINHA MARINHO              | 114    |

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES                                                      |                                          | SUPLENTE                                                                 |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |                                          |                                                                          |
| Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)                                 | PA 3303-9831 / 9827 / 9832               | 1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(12)(11)(1)(29) PB 3303-2252 / 2481        |
| Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)                         | RO 3303-2470 / 2163                      | 2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| VAGO(12)(11)(3)                                                |                                          | 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3) MS 3303-1775                   |
| Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)                           | PA 3303-6623                             | 4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11) AL 3303-6266 / 6273                    |
| Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)                                 | MT 3303-2390 / 2384 / 2394               | 5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10) RN 3303-1148                      |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>  |                                          |                                                                          |
| Flávio Arns(PSB)(4)                                            | PR 3303-6301                             | 1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281                                   |
| VAGO(4)(23)(26)(22)                                            |                                          | 2 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741                                     |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)                              | GO 3303-2092 / 2099                      | 3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4) BA 3303-6103 / 6105                    |
| Sérgio Petecão(PSD)(4)                                         | AC 3303-4086 / 6708 / 6709               | 4 Jussara Lima(PSD)(4) PI 3303-5800                                      |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                   |                                          |                                                                          |
| Jaime Bagattoli(PL)(2)                                         | RO 3303-2714                             | 1 Wilder Moraes(PL)(2) GO 3303-6440                                      |
| Wellington Fagundes(PL)(2)                                     | MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775 | 2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2) RN 3303-1826                            |
| Marcos Rogério(PL)(2)                                          | RO 3303-6148                             | 3 Jorge Seif(PL)(13) SC 3303-3784 / 3756                                 |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>                  |                                          |                                                                          |
| Beto Faro(PT)(6)                                               | PA 3303-5220                             | 1 VAGO(6)(16)                                                            |
| Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)                                   | CE 3303-5940                             | 2 VAGO                                                                   |
| Weverton(PDT)(6)                                               | MA 3303-4161 / 1655                      | 3 VAGO                                                                   |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>             |                                          |                                                                          |
| Luis Carlos Heinze(PP)(5)                                      | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132        | 1 Margareth Buzetti(PP)(5)(28) MT 3303-6408                              |
| Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)                                 | AC 3303-6333                             | 2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) RS 3303-1837                          |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
- (26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
- (28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (29) Em 25.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 09/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506  
E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 25 de março de 2026  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**

7ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

Atualizações:

1. Semipresencial (20/03/2026 18:55)
2. Inclusão do item 6. (24/03/2026 14:50)
3. Inclusão de Relatório do item 6. (25/03/2026 09:37)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 2500, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela prejudicialidade do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

**Autoria:** Senador Giordano

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta, acolhendo as Emendas nºs 1-T-CAE, 3-CAE e 4-CAE. E pela rejeição da Emenda nº 2-T.

**Observações:**

- Em 15.07.2025, A Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3-CAE e 4-CAE e contrário à Emenda nº 2-T.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)  
[Emenda 2-T \(CAE\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 3784, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

**Autoria:** Senador Bene Camacho

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

##### - Terminativo -

*Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.

**Observações:**

- Em 30.09.2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo em Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI Nº 1348, DE 2024

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

**Autoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 03.07.2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 da Senadora Tereza Cristina.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Parecer \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2025****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.*

**Autoria:** Senadora Margareth Buzetti

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Votação simbólica.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, do Senador Jayme Campos, *que altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, de autoria do Senador Jayme Campos, *que altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

O PL, composto de três artigos, tem seu objetivo enunciado pelo seu art. 1º, nos mesmos termos da sua ementa. O art. 2º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, para determinar que o atendimento das demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, suas cooperativas e demais organizações formais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a abastecimento e agricultura familiar, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL propõe a alteração da Lei nº 14.284, de 2021, para dispor sobre a aquisição de alimentos no âmbito do já extinto Programa Alimenta Brasil. Conforme explica o Autor na Justificação do Projeto, o seu objetivo seria obrigar os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, a adquirir prioritariamente produtos oriundos da agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, reinstituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e revogou as disposições da Lei nº 14.284, de 2021, relacionadas ao Programa Alimenta Brasil, inclusive o seu art. 35, que o PL em análise pretendia alterar.

Atualmente, o art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar para as compras institucionais, determinando que, do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cumpre-nos registrar, ainda, que o art. 5º dessa mesma lei estabelece que poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas.

Desse modo, tendo em vista que o Programa Alimenta Brasil e o art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, que o PL pretendia alterar, foram revogados, bem como o fato de que a Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar no âmbito das compras institucionais da administração pública federal, verifica-se que o PL nº 2500, de 2022, encontra-se prejudicado por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF.

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 2500, de 2022.

Sala da Comissão,                      de novembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2500, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

**Art. 2º** O art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 35.** .....

§ 1º .....

§2º O atendimento das demandas de que trata o inciso III do *caput*, por todos os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, e destinados ao abastecimento próprio e, especialmente:

- I - da rede socioassistencial;
- II - dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;
- III - das redes públicas de ensino e de saúde;



SF/22145.26295-49

IV - das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - das unidades das Forças Armadas;

VI - dos demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, extinguiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e o substituiu pelo Programa Alimenta Brasil.

O art. 35 da Lei trata das destinações dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil e no inciso III estabelece que entre elas está o “atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal”.

Logo em seguida o Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, regulamentou o referido novo Programa, e o art. 8º determina que “os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serão destinados ao I - consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; ao II - abastecimento: a) da rede socioassistencial; b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; c) das redes públicas de ensino e de saúde; d) das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; e e) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

No art. 32 da Lei nº 14.284, de 2021, o § 4º estabelece que a aquisição de produtos de que trata o artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Com o presente Projeto de Lei se pretende que os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta, sejam obrigados a adquirir *prioritariamente* produtos oriundos da agricultura



familiar ou de empreendimentos familiares rurais. Tal prioridade não está estabelecida na Lei em vigor, tornando pouco efetiva a participação do Governo Federal no Programa, uma vez que este dependerá dos recursos a ele especificamente destinados no Orçamento Geral da União.

O Projeto traz para a Lei o já disposto no decreto regulamentador do Poder Executivo federal, especificando no texto legal a destinação dos alimentos adquiridos, aumentando sua coercitividade e eficácia.

Com a prioridade proposta, os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta destinarão em seus orçamentos específicos os recursos necessários para o cumprimento da prioridade estabelecida na Lei, aumentando assim significativamente o alcance e impactos positivos do Programa Alimenta Brasil.

Ressaltamos que não há aumento de impacto fiscal, uma vez que os órgãos públicos já despendem recursos na aquisição de alimentos, sendo que no caso tal aquisição doravante deverá ser feita prioritariamente, e não mais apenas de forma facultativa ou limitada ao orçamento do Programa, junto a agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.880, de 2 de Dezembro de 2021 - DEC-10880-2021-12-02 - 10880/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10880>
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
  - art19
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>
  - art32
  - art35

2



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos, bem como sobre as doações financeiras destinadas a entidades de proteção animal.

A proposição, composta por dez artigos, disciplina de forma abrangente as condições para a doação de alimentos e recursos financeiros, estabelecendo regras de registro, controle e responsabilidade dos doadores e beneficiários.

O art. 1º define o objeto da lei; o art. 2º trata do cadastro das entidades receptoras e da necessidade de contrato prévio; o art. 3º impõe a observância de normas sanitárias e autoriza a doação de produtos fora do padrão comercial, mas ainda próprios para consumo. O art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores, desde que não haja dolo ou culpa; o art. 5º permite a redistribuição dos alimentos a outras instituições registradas;

o art. 6º exige a manutenção de registros; e o art. 7º prevê deduções fiscais. Os arts. 8º e 9º introduzem alterações nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir deduções no Imposto de Renda das doações a entidades de proteção animal, observando limite de 6% do imposto devido. O art. 10 dispõe sobre a vigência após noventa dias da publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta o grave quadro de insegurança alimentar no país, destacando a necessidade de medidas estruturais para reduzir a fome e a desigualdade, e propõe o incentivo às doações como instrumento de solidariedade e responsabilidade social.

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, dentro do prazo regimental, duas emendas ao Projeto de Lei nº 801, de 2024 — Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T amplia o escopo do art. 1º da proposição, incluindo, além da doação de alimentos, o transporte como objeto da futura lei. Acrescenta, ainda, o § 2º ao art. 2º, estabelecendo que a pessoa jurídica responsável pelo transporte das doações também deverá ser registrada no cadastro específico. Por fim, propõe a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 7º, para permitir que os valores correspondentes ao transporte dos alimentos doados sejam deduzidos na apuração do lucro real, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A Emenda nº 2-T, por sua vez, introduz novo artigo ao projeto, a fim de estender o benefício fiscal também às empresas tributadas com base no lucro presumido, permitindo a dedução das doações realizadas, observando-se, nesse caso, o limite de 3% do lucro presumido.

A proposição tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e agora se encontra na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo, por último, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 15 de julho de 2025, a CAE aprovou o parecer da Senadora Soraya Thronicke, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e contrário à Emenda nº 2-T.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, incisos VIII e X, da CRFB, é competência comum da União organizar o abastecimento alimentar e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Nesse contexto, a proposição é constitucional ao buscar fomentar ações colaborativas entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil para reduzir a insegurança alimentar e fortalecer a solidariedade social. Trata-se de medida que concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e os objetivos fundamentais da República, especialmente os de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB).

Além disso, ao incluir a proteção animal entre seus propósitos, a proposta reflete a crescente compreensão de que o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo abrangem também o respeito à vida e à integridade dos animais, em consonância com princípios ambientais e éticos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre abastecimento e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, incisos III e IV, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

A iniciativa revela-se oportuna e socialmente relevante. O estímulo à doação de alimentos contribui para a redução do desperdício e o enfrentamento da insegurança alimentar, reforçando políticas públicas voltadas à nutrição, à sustentabilidade e à solidariedade. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, apontam que, em 2024, cerca

de 24 milhões de brasileiros enfrentavam algum grau de insegurança alimentar, o que demonstra a pertinência do tema.

O texto também fortalece a segurança jurídica das doações ao prever mecanismos de cadastro, fiscalização e responsabilização, garantindo transparência e rastreabilidade das operações. Além disso, a inclusão das doações destinadas à proteção animal reflete a evolução das políticas de bem-estar animal e amplia o alcance social da proposta.

Não obstante, merece destaque a questão fiscal. Os arts. 7º, 8º e 9º, que tratavam de deduções tributárias, implicavam renúncia de receita sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por essa razão, a CAE deliberou pela supressão desses dispositivos, de modo a preservar o núcleo social da proposta sem comprometer o equilíbrio fiscal. Tal medida assegura a viabilidade legislativa do projeto, sem prejuízo de que a discussão sobre incentivos tributários venha a ser retomada em proposição específica, devidamente instruída com análise de impacto.

Quanto às emendas apresentadas, a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, é pertinente, ao incluir o transporte das doações como elemento integrante do processo e prever o cadastro de transportadores, reforçando a segurança jurídica e a integridade logística. Já a Emenda nº 2-T, embora bem-intencionada ao estender o benefício a empresas tributadas pelo lucro presumido, não se mostra oportuna no contexto atual de restrição fiscal, razão pela qual foi rejeitada.

Não obstante o mérito do Projeto de Lei nº 801, de 2024, é necessário registrar que, em 30 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.224, que *institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020*. A nova legislação representa um avanço importante em relação à lei revogada, ao estabelecer diretrizes gerais sobre a doação de alimentos e produtos próprios para consumo humano e animal, promovendo a articulação entre poder público, setor privado e sociedade civil em ações de combate à fome e ao desperdício.

Todavia, a Lei nº 15.224, de 2025, não abrange integralmente o conteúdo e a amplitude da proposição em análise, subsistindo pontos de

aperfeiçoamento relevantes que justificam a continuidade de sua tramitação. Em primeiro lugar, a questão da responsabilidade civil e penal foi tratada de modo distinto. O PL nº 801, de 2024, prevê a isenção de responsabilidade civil e penal dos doadores de boa-fé, criando um ambiente de maior segurança jurídica e incentivo à doação. A nova lei, contudo, não faz qualquer menção à responsabilidade penal e estabelece que a responsabilidade civil persiste nos casos de dolo, o que pode gerar interpretações restritivas e desestimular a participação de empresas e pessoas físicas nas ações de solidariedade alimentar.

Outro aspecto não suficientemente tratado pela lei refere-se ao transporte dos alimentos doados. O texto aprovado limita-se a prever a capacitação dos responsáveis pelo transporte, sem disciplinar, de forma mais detalhada, os mecanismos de controle, registro e rastreabilidade. O PL nº 801, de 2024 e suas emendas, por sua vez, tratam diretamente da logística e do cadastramento de transportadores, oferecendo um modelo mais completo de segurança operacional e sanitária no deslocamento dos alimentos.

Por fim, o projeto também prevê a criação de um cadastro de instituições receptoras e a formalização de contratos entre doadores e beneficiários, instrumentos fundamentais para garantir a transparência, a fiscalização e a segurança jurídica das operações. Esses dispositivos não foram contemplados na Lei nº 15.224, de 2025, o que deixa lacunas relevantes quanto à governança e à rastreabilidade do processo de doação.

Diante desse quadro, verifica-se que, embora a nova lei tenha representado um importante passo na consolidação de políticas de combate à fome e ao desperdício, a proposição ainda cumpre um papel complementar e aperfeiçoador, especialmente quanto aos temas de responsabilidade, transporte e cadastro.

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma do seguinte substitutivo:

## EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das entidades receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

**Art. 2º** A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 14-A.** As instituições receptoras e alimentos doados deverão estar previamente inscritas em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.

**Art. 14-B.** O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações”.

**Art. 3º** O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O doador de alimentos e o intermediário que atuem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 801/2024)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como o **transporte das referidas doações de alimentos** e as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.” (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º A pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos de que trata esta lei também será previamente registrada em cadastro específico. ”

O art. 7º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 7º .....

.....



§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º, às pessoas jurídicas transportadoras das doações de alimentos de que trata esta lei em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.

§ 4º Na hipótese de a empresa doadora efetuar o transporte dos alimentos doados também poderão efetuar a exclusão de que trata o *caput* em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações. ”

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos.

Apresento proposta de emenda que visa incluir as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações; esta é uma medida essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma eficaz às entidades sem fins lucrativos e, conseqüentemente, às pessoas necessitadas.

Muito embora as empresas que operam com alimentos, tais como as indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões etc, estejam habituadas a fazer o transporte de seus insumos, é fato que suas logísticas são estruturadas em função dos centros fornecedores e não em relação aos locais das instituições sem fins lucrativos.

Por outro lado, as instituições sem fins lucrativos, em razão da restrição de seus recursos, não detém a capacidade de efetuar, de forma satisfatória, o transporte das doações de alimentos recebidas. Ademais, em se tratando de alimentos perecíveis, esse transporte deve ocorrer de forma imediata e sem atrasos.

O cadastro específico das empresas transportadoras de alimentos assegura que apenas aquelas com capacidade e infraestrutura adequadas estejam envolvidas no transporte desses itens. Isso pode incluir requisitos de segurança alimentar, treinamento adequado para manuseio de alimentos perecíveis e garantias de conformidade com regulamentos sanitários.



Estender os benefícios fiscais às empresas transportadoras é uma forma de incentivar sua participação nesse processo crucial: a redução de tributos ajuda a compensar os custos associados ao transporte de alimentos, especialmente aqueles deterioráveis que exigem logística rápida e eficiente.

As empresas transportadoras de alimentos detêm as melhores práticas de transporte de alimentos e podem ajudar a garantir a segurança e a qualidade dos produtos durante todo o processo, a exemplo do manuseio adequado, controle de temperatura e prazos de validade, entre outros aspectos relevantes.

Ao integrar as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações, é possível otimizar o fluxo de alimentos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis e mais pobres, contribuindo assim para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 801/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. .... § 1º  
.....  
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica. ....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.





## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 24, DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Soraya Thronicke

**RELATOR:** Senadora Soraya Thronicke

15 de julho de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê o registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmem a qualidade dos alimentos e proibindo a revenda, em seguida, o parágrafo único prevê a necessidade de contrato prévio e as suas cláusulas essenciais. O art. 3º obriga o atendimento a normas sanitárias, permitindo o parágrafo único a doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. O art. 9º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Alega que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que, ao incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

A matéria tramita pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas – Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição, além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ainda, um § 2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A Emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções já previstas para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, também possam ser deduzidas as doações realizadas por empresas enquadradas no regime de lucro presumido, observando-se, neste caso, o limite de 3% do lucro presumido.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em

harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País – a segurança alimentar – por meio do apoio à doação de alimentos. A proposta se alinha com políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, fomentando a utilização racional de excedentes alimentares e combatendo o desperdício.

Embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, o que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros pela dificuldade de acesso, principalmente em função da renda. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, pode somar esforços para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. A Proposição também reforça a segurança jurídica e a transparência dos doadores, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, a previsão expressa de que somente poderão ser doados alimentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes assegura a proteção da saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, preservando a dignidade dos beneficiários. A possibilidade de distribuição dos alimentos por entidades donatárias a outras instituições sem fins lucrativos, prevista no art. 5º, potencializa o alcance social das doações e a capilaridade das ações de combate à fome.

É importante mencionar também que ao contemplar a doação de alimentos para animais, o projeto demonstra sensibilidade e abrangência, reconhecendo a importância crescente dessa temática no contexto social contemporâneo. A medida promove, assim, a solidariedade não apenas para com os seres humanos em situação de vulnerabilidade, mas também com os

animais, integrando políticas públicas de bem-estar animal às iniciativas de responsabilidade social.

Ainda que o projeto seja no todo meritório cabe uma ressalva importante. É necessário destacar que os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, ao tratarem de incentivos fiscais, implicam renúncia de receita e, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a conformidade da Proposição com a LRF, podendo acarretar desequilíbrios fiscais indesejados.

Adicionalmente, é importante registrar que a supressão dos artigos 7º, 8º e 9º, que tratam das deduções fiscais, decorre de um entendimento construído em diálogo com o Governo Federal e com o próprio autor da proposição. O objetivo comum foi viabilizar a tramitação e a aprovação do núcleo central da proposta, que trata da regulamentação das doações e do apoio institucional às entidades beneficiárias, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou gerar obstáculos técnicos à iniciativa. Trata-se, portanto, de uma solução de consenso que preserva o mérito social do projeto, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e fiscais vigentes.

Apesar da louvável intenção do autor em prever estímulos tributários à doação de alimentos e apoiar entidades de proteção animal, é imprescindível que qualquer renúncia fiscal seja acompanhada de análise de impacto, conforme determina a legislação vigente. A aprovação dos dispositivos mencionados sem essa análise poderia comprometer a responsabilidade fiscal do Estado, o que não é desejado num momento em que se busca equilibrar as contas para promover o crescimento do país.

Assim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição o transporte da doação de alimentos, como elemento logístico indispensável, e prever expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita-se a fiscalização deste processo, dando condições de integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, tal como os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da Proposição pode ser mais bem redigida inserindo-se a preposição “para consumo” de modo evitar interpretações incorretas. Neste sentido se propõe que a ementa teria melhor redação da seguinte forma: *“Dispõe sobre a doação de alimentos **para consumo humano ou animal**, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”*

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, **com as duas emendas que apresentamos a seguir**, sendo uma delas de redação, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

### **EMENDA Nº 3 - CAE**

Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 801, de 2024:

“Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |                          |                            |                          |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------------|
| <b>TITULARES</b>                                                |                          | <b>SUPLENTES</b>           |                          |
| EDUARDO BRAGA                                                   |                          | 1. FERNANDO FARIAS         | <a href="#">PRESENTE</a> |
| RENAN CALHEIROS                                                 | <a href="#">PRESENTE</a> | 2. EFRAIM FILHO            | <a href="#">PRESENTE</a> |
| FERNANDO DUEIRE                                                 | <a href="#">PRESENTE</a> | 3. JADER BARBALHO          |                          |
| ALESSANDRO VIEIRA                                               | <a href="#">PRESENTE</a> | 4. SORAYA THRONICKE        | <a href="#">PRESENTE</a> |
| ALAN RICK                                                       | <a href="#">PRESENTE</a> | 5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO | <a href="#">PRESENTE</a> |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                       | <a href="#">PRESENTE</a> | 6. MARCIO BITTAR           | <a href="#">PRESENTE</a> |
| CARLOS VIANA                                                    |                          | 7. GIORDANO                |                          |
| PLÍNIO VALÉRIO                                                  | <a href="#">PRESENTE</a> | 8. ORIOVISTO GUIMARÃES     | <a href="#">PRESENTE</a> |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>  |                          |                            |                          |
| <b>TITULARES</b>                                                |                          | <b>SUPLENTES</b>           |                          |
| JORGE KAJURU                                                    |                          | 1. CID GOMES               |                          |
| IRAJÁ                                                           |                          | 2. OTTO ALENCAR            | <a href="#">PRESENTE</a> |
| ANGELO CORONEL                                                  |                          | 3. OMAR AZIZ               | <a href="#">PRESENTE</a> |
| LUCAS BARRETO                                                   | <a href="#">PRESENTE</a> | 4. NELSON TRAD             |                          |
| PEDRO CHAVES                                                    | <a href="#">PRESENTE</a> | 5. DANIELLA RIBEIRO        |                          |
| SÉRGIO PETECÃO                                                  |                          | 6. ELIZIANE GAMA           |                          |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>                   |                          |                            |                          |
| <b>TITULARES</b>                                                |                          | <b>SUPLENTES</b>           |                          |
| IZALCI LUCAS                                                    | <a href="#">PRESENTE</a> | 1. MAGNO MALTA             |                          |
| ROGERIO MARINHO                                                 |                          | 2. JAIME BAGATTOLI         |                          |
| JORGE SEIF                                                      |                          | 3. DRA. EUDÓCIA            |                          |
| WILDER MORAIS                                                   |                          | 4. EDUARDO GIRÃO           |                          |
| WELLINGTON FAGUNDES                                             | <a href="#">PRESENTE</a> | 5. EDUARDO GOMES           |                          |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>                  |                          |                            |                          |
| <b>TITULARES</b>                                                |                          | <b>SUPLENTES</b>           |                          |
| RANDOLFE RODRIGUES                                              |                          | 1. TERESA LEITÃO           | <a href="#">PRESENTE</a> |
| AUGUSTA BRITO                                                   | <a href="#">PRESENTE</a> | 2. PAULO PAIM              | <a href="#">PRESENTE</a> |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                | <a href="#">PRESENTE</a> | 3. JAQUES WAGNER           | <a href="#">PRESENTE</a> |
| LEILA BARROS                                                    | <a href="#">PRESENTE</a> | 4. WEVERTON                |                          |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>             |                          |                            |                          |
| <b>TITULARES</b>                                                |                          | <b>SUPLENTES</b>           |                          |
| CIRO NOGUEIRA                                                   |                          | 1. ESPERIDIÃO AMIN         | <a href="#">PRESENTE</a> |
| LUIS CARLOS HEINZE                                              |                          | 2. TEREZA CRISTINA         |                          |
| MECIAS DE JESUS                                                 |                          | 3. DAMARES ALVES           | <a href="#">PRESENTE</a> |
| HAMILTON MOURÃO                                                 | <a href="#">PRESENTE</a> | 4. LAÉRCIO OLIVEIRA        |                          |

**Não Membros Presentes**



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DR. HIRAN

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 801/2024)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-T-CAE; 3-CAE E 4-CAE.

15 de julho de 2025

Senadora Soraya Thronicke

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

**AUTORIA:** Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

**Art. 2º** A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

*Parágrafo único.* Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

*Parágrafo único.* Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

**Art. 4º** As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

**Art. 7º** Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluïrem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

**Art. 8º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



.....” (NR)

**Art. 9º** Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

**Senador GIORDANO**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - art12
  - art12\_cpt\_inc1
  - art12\_cpt\_inc3
  - art12\_cpt\_inc9
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
  - art22

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.784, de 2024, do Senador Bene Camacho, que *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

Relator: Senador ALAN RICK

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.784, de 2024, chega à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise. De autoria do Senador Bene Camacho, a proposição *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

O PL pretende acrescentar o inciso VI e o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, incluindo expressamente que a provisão de serviços ambientais integra a atividade rural e prevendo exemplos de ações desta natureza e, ainda, determina que o disposto no art. 2º não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.

Não foi proposta nenhuma emenda à proposição ora analisada.

O PL está sendo analisado pela CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Por fim, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e que, nos termos do art. 153, inciso III, da CRFB compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Da mesma forma, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X; do art. 40, § 14; art. 61, § 1º; e art. 165 da CRFB.

O texto ora proposto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB), gerando incentivos à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que diz respeito à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre tributação da atividade rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso XI, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição ora analisada, ao incluir a provisão de serviços ambientais — tais como proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas ameaçadas e reflorestamento — dentro do rol das atividades rurais, confere segurança jurídica a produtores e proprietários rurais que já atuam nessas frentes ou que desejam fazê-lo, permitindo-lhes enquadrar essas iniciativas no tratamento fiscal aplicável ao restante de sua atividade produtiva.

Sabe-se que 30% do território nacional é protegido e conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, sem receberem nenhuma compensação pelos serviços ambientais desenvolvidos. Com esta medida, os produtores rurais que optem pelo regime simplificado de tributação rural poderão deduzir de imediato as despesas operacionais da receita bruta com serviços ambientais para apuração do imposto de renda. Portanto, isso resultará em menor carga tributária para aqueles que desenvolvam ações que gerem ganhos ambientais.

Ademais, ao equiparar a prestação de serviços ambientais a outras atividades rurais já consolidadas, o novo texto estimulará a adoção de práticas mais sustentáveis e incentivará proprietários rurais a investir em preservação, recuperação de ecossistemas e manejo florestal responsável. Essa equiparação trará ganhos na manutenção da biodiversidade, na proteção de recursos hídricos e na melhoria dos serviços ecossistêmicos, com benefícios ambientais expressivos e de longo prazo.

Da mesma maneira, uma vez aprovado este projeto, o produtor poderá contratar empréstimos por meio do crédito rural, ou seja, contando com taxas de juros reduzidas para realizar despesas ou investimentos em práticas ecológicas e preservacionistas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.784, de 2024.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3784, DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

**AUTORIA:** Senador Bene Camacho (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do § 2º a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.2º**.....

.....

VI – a provisão de serviços ambientais, conforme definição do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluídas ações de:

- a) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- b) recuperação de áreas degradadas;
- c) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- d) reflorestamento.

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir a provisão de serviços ambientais, atividade precípua e peremptória da propriedade agrícola, no rol das atividades rurais.

Em geral, os produtores rurais são bastante questionados pela sociedade sobre o impacto no meio ambiente causado pela produção de alimentos, fibras e energia, mas pouco se fala sobre a conservação ambiental que deles é exigida.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) determina que todas as propriedades rurais do País, sem exceção, conservem parte da cobertura nativa no imóvel, em percentuais que variam dependendo da região onde estão localizadas: de até 80% quando situados na Amazônia Legal, dependendo do tipo de vegetação, e de 20% nas demais regiões.

No trabalho “Agricultura e Preservação Ambiental – Análises do Cadastro Ambiental Rural”, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) divulgou estudo baseado nos dados de 2021 do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobre a conservação de vegetação nativa feita pelos produtores rurais brasileiros dentro de suas propriedades.

De acordo com esse estudo, a área destinada à conservação ambiental dentro das propriedades rurais corresponde a 282,8 milhões de hectares, o que equivale a 33,2% do território nacional. Portanto, 1/3 do território nacional é ambientalmente conservado dentro das propriedades rurais.

Até fevereiro de 2021, foram registrados no CAR 5.953.139 imóveis rurais. O agricultor brasileiro utiliza, em média, 50% do seu imóvel rural. A outra metade é dedicada à conservação da vegetação nativa. Por outro lado, nem todos os imóveis rurais brasileiros estão cadastrados no CAR.

No referido estudo, os dados de 2021 do CAR foram cruzados com o Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e desta maneira obteve-se o mais atualizado e abrangente panorama sobre as áreas de vegetação conservadas no País.



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. René Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

Havia uma controvérsia sobre a existência de áreas sobrepostas porque o CAR é autodeclarado. No entanto, de acordo com a Embrapa, as áreas sobrepostas foram retiradas por meio de técnicas de geoprocessamento.

De acordo com o estudo da Embrapa,

“...a natureza e o estado dessas vegetações nativas, as fitodinâmicas existentes e as exigências de recuperação de cada uma delas, em cada imóvel rural ou estabelecimento agropecuário, requer conhecimento técnico, recursos financeiros e um grande esforço de gestão por parte do mundo rural. São milhões de casos particulares a serem considerados”.

Ressalte-se que o produtor rural não consegue registrar a sua área, financiar, e tampouco vender a sua produção sem se cadastrar no CAR, indicando a área de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL) existentes em sua propriedade.

Nesse sentido, o estudo da Embrapa é de grande importância, pois traz dados concretos sobre a realidade enfrentada pelo produtor rural, na qual a conservação vem antes da produção, sem contar as ações de recuperação de áreas degradadas e manejo florestal sustentável, também de sua responsabilidade.

Esse é o ponto focal desta proposição, considerando que 30% do território nacional é ambientalmente conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, na maioria dos casos sem receber pagamentos pelos serviços ambientais. As ações de provisão de serviços ambientais, ao serem caracterizadas legalmente como atividade rural, passarão a tornar os produtores rurais elegíveis a receber financiamento, capacitação técnica e remuneração por esses serviços.

Considerando as hipóteses e premissas adotadas, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro, no caso de aprovação da proposição no ano corrente, seja nulo em 2024, de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e R\$ 4,281 bilhões em 2027.

Assim, como incentivo aos produtores e considerando os dados publicados pela Embrapa, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que visa estender às atividades de conservação ambiental

rural tratamento fiscal idêntico às demais atividades rurais elencadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
  - art2
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>
  - art2\_cpt\_inc3

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do senador Mecias de Jesus, que propõe a inserção de novo dispositivo na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, com a finalidade de incluir, entre os propósitos do FAT, a destinação de recursos para projetos e programas específicos para saneamento básico em áreas rurais, notadamente para agricultura familiar e pequenos produtores rurais.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O **art. 1º** introduz o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, o qual passaria a vigorar acrescido do seguinte comando: “*Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no caput serão destinados para projetos*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

*e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*” O **art. 2º** dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Justificação do Projeto, o autor argumenta que os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros).

Em 30 de setembro de 2025, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório, que passou a constituir parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos Emenda nº 1 da CAE. O conteúdo do parecer aprovado na CAE trouxe uma emenda substitutiva, a qual dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício.

Após a análise da CAE, o projeto chegou à CRA, para o exame do PL e da emenda substitutiva proposta naquela Comissão.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política agrícola e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos II e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Federal (RISF). Na presente ocasião, são objeto de análise a emenda apresentada na CAE e o PL nº 1087, de 2024.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Dentre as competências comuns da União, dos Estados e Municípios está a melhoria das condições de saneamento básico, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal (CF), nos termos do inciso IX. É senso comum que o saneamento básico é a medida mais efetiva para a prevenção e o combate à disseminação de doenças, corroborando uma das principais finalidades do Estado, qual seja de efetivar políticas públicas destinadas à saúde pública nos ambientes urbano e rural.

Tanto a emenda apresentada na CAE, quanto o PL nº 1087, de 2024, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de generalidade e abstratividade. Assim, não foram identificados vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nos projetos em análise.

Quanto à análise de mérito e técnica legislativa, apesar das virtudes, o PL nº 1087, de 2024, apresenta problemas ao adotar a expressão “projetos e programas”, uma vez que os programas já contêm projetos para a sua consecução. O substitutivo aprovado na CAE suprimiu as expressões “agricultores familiares”, bem como “pequenos produtores rurais”, objetos precípuos do PL nº 1087, de 2024.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, marco legal do saneamento básico, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para nela definir, nos termos do inciso I, do art. 3º, que o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais que inclui, entre outras medidas, o *abastecimento de água potável*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; e o *esgotamento sanitário*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

A Lei nº 8.019, de 1990 é um normativo tributário e de governança financeira do FAT, gerido pelo BNDES, vinculando receitas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao FAT e disciplinando a aplicação das disponibilidades do FAT em títulos e depósitos especiais. Enquanto isso, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), dentre outras providências, tem relação direta com o PL nº 1087, de 2024. O FIIS é um fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social. A Lei nº 14.974, de 2024, tem, portanto, o condão de reduzir desigualdades sociais e proteger grupos vulneráveis, tais como os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.445, de 2007, dispõe, em seu art. 1º, inciso I, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. Iniciativas como as do PL em questão são uma forma de atendimento da população rural, por meio de medidas compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares, tais como a dispersão geográfica, dificuldades de acesso, pouca integração econômica, dentre outras. Tais medidas, por muitas vezes, são renegadas sob o pretexto de configurarem projetos que carecem de viabilidades técnica, econômica e ambiental, muito por conta do pequeno número de pessoas, bem como das diminutas escalas de produção dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.326, de 2006, que trata das diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Familiares, em seu art. 3º traz a definição formal de agricultura familiar. Enquanto a Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, conceitua a pequena propriedade rural no art. 4º, inciso II, segundo a qual a pequena propriedade é um imóvel que possui uma área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. Conceitualmente, toda propriedade de cunho familiar é uma pequena propriedade rural, mas nem toda pequena propriedade rural se enquadra no conceito de agricultura familiar.

De qualquer forma, esses empreendimentos exercem um papel econômico e social importante para o país, porque essas modalidades de produção agrícola têm uma relação estreita com a manutenção da população no campo, produção de alimentos, fonte de emprego e renda, além de possibilitar o desenvolvimento de comunidades rurais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número total de estabelecimentos agropecuários identificados no Censo Agropecuário de 2017 foi de mais de 5 milhões. Desse total, 77% foram classificados como de agricultura familiar, ou seja, aproximadamente 3,9 milhões de estabelecimentos.

De acordo com as informações são da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, em 2023, 85,9% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede geral de abastecimento de água<sup>1</sup>. Em áreas urbanas, esse percentual era de 93,4%, porém, nas áreas rurais era de apenas 32,3%. Segundo a pesquisa, em 2023, em áreas urbanas, 99,4% dos domicílios dispunham de banheiro de uso exclusivo e 78,0%, acesso à rede geral de esgotos. Entretanto, entre os domicílios em situação rural, 88,4% tinham banheiro de uso exclusivo, enquanto em apenas 9,6% o escoamento do esgoto era feito pela rede geral ou fossa séptica ligada à rede geral.

Pelas razões expostas, tanto o projeto, quanto o substitutivo da CAE merecem um novo texto.

1. <sup>1</sup> Dados disponíveis no sítio do IBGE na internet: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42292-em-2023-um-em-cada-tres-domicilios-rurais-era-abastecido-por-rede-geral-de-agua>. Acesso em 29/12/2025.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Dito isso, o saneamento básico na zona rural é uma política de saúde pública típica de infraestrutura social e promoção do desenvolvimento sustentável. A universalização do acesso ao saneamento básico, com soluções descentralizadas e forte integração com programas de inclusão da agricultura familiar, dos pequenos produtores rurais e suas comunidades, é fundamental para a melhoria da saúde e das condições de vida no campo.

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1087, de 2024, com a **rejeição** da Emenda nº 1-CAE, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº        – CRA (SUBSTITUTIVO)**  
(ao Projeto de Lei nº 1087, de 2024)

**PROJETO DE LEI Nº        , DE 2024**

Altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024 para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

**Art. 2º** Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º**

.....  
 .....  
 ....

VI - emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no que se refere ao § 6º do art. 4º desta Lei.(NR) ”

**“Art. 4º**

.....  
 .....  
 ....

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

.....  
 ....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde, das Cidades e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

.....  
 ....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§

4º .....

.....

....

VI - saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e das pequenas propriedades rurais estabelecidas na Lei nº 8.629, de 1993.

.....

....

§ 6º O montante equivalente a até 3% (três por cento) da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual deverá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

30 de setembro de 2025





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

*básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

O art. 1º do PL inclui § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP.

O art. 2º define que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que sobre ela decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, I, do RISF examinar, entre outros temas, o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A iniciativa em análise, portanto, se insere no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Quanto ao exame dos aspectos econômicos e financeiros da proposição e, especificamente, de sua adequação financeira e orçamentária – temas sujeitos à competência desta Comissão, é de se observar, preliminarmente, que a destinação dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), objeto da proposição, denominados doravante de PIS/PASEP, é



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

disciplinada diretamente na Constituição Federal, por meio de seu art. 239. Esse dispositivo estabelece que a arrecadação do PIS/PASEP deve financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações de previdência social e o abono salarial. Prevê, ainda, em seu § 1º, que pelo menos 28% do recolhimento do PIS/PASEP serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

A proposição, essencialmente, determina que, desses 28% destinados constitucionalmente para financiamentos a cargo do BNDES, 3% sejam aplicados em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. Logo, em termos mais diretos, a proposição determina que, no mínimo, 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) dos recursos anualmente arrecadados pelo PIS/PASEP sejam direcionados a investimentos em saneamento em áreas rurais do País.

Cabe, então, em primeiro lugar, verificar se essa destinação específica seria compatível com os requisitos constitucionais e legais para a aplicação dos recursos do PIS/PASEP; e, em segundo, avaliar se o volume de recursos dela decorrentes tem magnitude compatível com a dimensão dos investimentos necessários para o atendimento à demanda por saneamento básico em áreas rurais no Brasil.

Quanto à primeira questão, é essencial considerar que o art. 239 da Constituição determina que os financiamentos concedidos pelo BNDES devam prever critérios de remuneração que preservem o seu valor. Assim, esses financiamentos devem ter onerosidade para os tomadores em nível tal que permita o retorno do capital emprestado e a cobertura de outras despesas necessárias à sua realização, incluindo a remuneração do BNDES - e agentes financeiros, na hipótese de haver repasses - e perdas por inadimplência que venham a ocorrer na carteira. Essa exigência – inafastável por normas infraconstitucionais de qualquer espécie, incluindo a legislação ordinária – obriga o BNDES a promover judiciosa avaliação dos projetos para os quais sejam pleiteados recursos do PIS/PASEP. Em resumo, os empréstimos não podem ser feitos a fundo perdido, ainda que parcialmente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Em função dessa restrição, caso a demanda de projetos financeiramente viáveis não atingisse o percentual de 0,84%, haveria empoçamento de recursos, já que o BNDES nem poderia conceder financiamentos inviáveis nem utilizar parte dos 0,84% para destinações outras que não o financiamento de projetos e ações de saneamento básico voltados para áreas rurais.

Essa inconsistência não seria relevante caso a demanda esperada de financiamentos viáveis para o fim proposto no PL fosse muito superior ao percentual de 0,84%. Mas este não parece ser o caso.

O déficit de saneamento básico no Brasil, tanto nas zonas urbanas quanto rurais, atinge majoritariamente as famílias de menor renda. De fato, o déficit só existe porque os investimentos necessários para o atendimento dessa parcela da população não têm perspectiva de retorno do principal e dos encargos de juros e demais custos. Essa inviabilidade de expandir o saneamento básico às famílias ainda não atendidas por meio de financiamentos onerosos torna necessário que essa expansão contenha algum tipo de subsídio em sua equação financeira. E esse subsídio deverá ser tão maior quanto mais custoso for o provimento do serviço. Os custos de atendimento à população de áreas rurais tendem a ser maiores do que os necessários ao atendimento da população urbana, uma vez que a população rural é rarefeita e, em significativa proporção, vive em áreas de difícil acesso.

Pode-se concluir, então, que o estabelecimento do direcionamento dos recursos do PIS/PASEP proposto no PL, da ordem de 0,84% da arrecadação atual, muito provavelmente provocaria empoçamento de recursos no BNDES, que não teria uma demanda de financiamentos viáveis suficiente para se igualar a essa oferta potencial.

Há duas alternativas não excludentes para lidar com essa inconsistência, que dariam maior efetividade à proposição.

A primeira seria estabelecer períodos para a zeragem de eventuais déficits de direcionamento, eliminando saldos não utilizados de tempos em tempos; a segunda seria conceder discricionariedade ao Poder



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Executivo para implementar o direcionamento a cada exercício. As duas possibilidades, como já observado, não são excludentes e podem ser usadas de maneira combinada.

Quanto à segunda questão, relativa ao impacto estimado do PL sobre a expansão do saneamento básico em áreas rurais, deve-se considerar qual volume de recursos seria mobilizado em função de sua aprovação em comparação com aqueles demandados para o atingimento metas de universalização ou de crescimento substantivo da cobertura.

No artigo “Saneamento Rural no Brasil: A Universalização é Possível?”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontam-se estimativas da Fundação Nacional de Saúde de recursos necessários para a ampliação desejável - não a universalização - de serviços de saneamento básico para a população rural até o ano de 2038, que seriam da ordem de R\$ 96,5 bilhões (a preços de 2021). Considerando um ritmo linear de investimentos e a atualização monetária do valor apurado em 2021, a realização desses investimentos implicaria gastos anuais de R\$ 6,7 bilhões até 2038.

O potencial do PL de destinar recursos para essa finalidade é de 0,84% da arrecadação anual do PIS/PASEP, que, em 2024, foi de R\$ 103,8 bilhões, equivalendo, portanto, a um fluxo anual aproximado R\$ 870 milhões. Embora não seja um montante suficiente para garantir isoladamente a expansão da oferta de saneamento básico rural no ritmo pretendido – que demanda aportes anuais de R\$ 6,7 bilhões -, trata-se de valor significativo, que, agregado a outras fontes de recursos, pode contribuir decisivamente para a necessária expansão.

Cabe também a esta Comissão avaliar o impacto orçamentário e fiscal do PL. A esse respeito, não se vislumbram impactos diretos, uma vez que o PL meramente cria direcionamento específico para os recursos arrecadados pelo PIS/PASEP, uma fração de 3% dos 28% estabelecidos na Constituição. Mantido o mesmo critério adotado pela instituição para os financiamentos – para garantia de preservação do valor dos recursos aportados – a medida não afetaria os resultados daquela instituição e,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

portanto, não afetaria o fluxo de receitas públicas decorrentes dos proventos que ela verte periodicamente ao Tesouro Nacional, decorrentes de sua lucratividade.

Quanto a eventuais impactos indiretos, deve-se destacar que a expansão do saneamento básico propicia a redução da despesa pública em todos os níveis, já que reduz os gastos com saúde necessários ao atendimento da população que vier a ser contemplada pela expansão da oferta de saneamento básico em áreas rurais.

Desse modo, conclui-se que o impacto orçamento e financeiro do PL sobre as contas públicas será neutro ou modestamente positivo.

Ainda que a análise dos aspectos formais da proposição não esteja sob a responsabilidade explícita desta Comissão, pois a deliberação em caráter terminativo se dará na CRA, julgamos por bem propor modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, eliminado, em ambas, a expressão “almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais”. A razão é que essa expressão não tem qualquer papel na descrição sucinta da proposição, que é o objetivo das ementas de lei; e tampouco tem função de comando, que é a função dos dispositivos legais. Na verdade, faz tão somente alusão aos efeitos esperados da proposição, sendo, assim, cabível apenas como elemento da justificação.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1087, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº 1 -CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024**

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.

.....  
.....  
..  
§ 5º Pelo menos três por cento dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º, quanto aos recursos arrecadados no exercício.

§ 7º Em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a diferença deverá ser convertida em disponibilidade financeira, observado o disposto no § 8º.

§ 8º As disponibilidades financeiras de que trata o § 7º voltarão a ter a destinação geral de que trata o *caput* deste artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB) |          |                            |          |
|----------------------------------------------------------|----------|----------------------------|----------|
| TITULARES                                                |          | SUPLENTE                   |          |
| EDUARDO BRAGA                                            | PRESENTE | 1. FERNANDO FARIAS         | PRESENTE |
| RENAN CALHEIROS                                          |          | 2. EFRAIM FILHO            |          |
| FERNANDO DUEIRE                                          |          | 3. JADER BARBALHO          |          |
| ALESSANDRO VIEIRA                                        | PRESENTE | 4. SORAYA THRONICKE        |          |
| ALAN RICK                                                | PRESENTE | 5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                | PRESENTE | 6. MARCIO BITTAR           | PRESENTE |
| CARLOS VIANA                                             |          | 7. GIORDANO                |          |
| PLÍNIO VALÉRIO                                           | PRESENTE | 8. ORIOVISTO GUIMARÃES     | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) |          |                     |          |
|---------------------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                               |          | SUPLENTE            |          |
| JORGE KAJURU                                            |          | 1. CID GOMES        |          |
| IRAJÁ                                                   |          | 2. OTTO ALENCAR     |          |
| ANGELO CORONEL                                          |          | 3. OMAR AZIZ        |          |
| LUCAS BARRETO                                           | PRESENTE | 4. NELSON TRAD      | PRESENTE |
| PEDRO CHAVES                                            | PRESENTE | 5. DANIELLA RIBEIRO |          |
| SÉRGIO PETECÃO                                          | PRESENTE | 6. ELIZIANE GAMA    |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                    |          |
|----------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE           |          |
| IZALCI LUCAS                           | PRESENTE | 1. MAGNO MALTA     |          |
| ROGERIO MARINHO                        |          | 2. JAIME BAGATTOLI | PRESENTE |
| JORGE SEIF                             | PRESENTE | 3. DRA. EUDÓCIA    |          |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 4. EDUARDO GIRÃO   |          |
| WELLINGTON FAGUNDES                    | PRESENTE | 5. EDUARDO GOMES   | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) |          |                  |          |
|-----------------------------------------|----------|------------------|----------|
| TITULARES                               |          | SUPLENTE         |          |
| RANDOLFE RODRIGUES                      | PRESENTE | 1. TERESA LEITÃO | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                           | PRESENTE | 2. PAULO PAIM    | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                        | PRESENTE | 3. JAQUES WAGNER |          |
| LEILA BARROS                            |          | 4. WEVERTON      | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| LUIS CARLOS HEINZE                           |          | 2. TEREZA CRISTINA  |          |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO                              |          | 4. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
STYVENSON VALENTIM  
ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1087/2024)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO).

30 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** .....

§ 5º Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).<sup>1</sup>

- No âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, são desenvolvidas as ações integradas de pagamento de benefícios do seguro-desemprego, de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional. Também são custeadas com recursos do FAT as ações de processamento de dados para pagamento dos benefícios; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas; gestão do FAT e de seu Conselho Deliberativo (CODEFAT); e manutenção de parte das despesas das Superintendências e Agências que executam atividades na área Trabalho.*
- As receitas do FAT são constituídas do produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP e das receitas financeiras recolhidas pelas instituições financeiras, que recebem alocações de recursos do Fundo para execução de políticas públicas e às relativas as aplicações de disponibilidades em fundos extra mercado.*
- Por determinação constitucional (art. 239 da Constituição Federal), o Fundo repassa 28% das receitas provenientes da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para*

<sup>1</sup> Vide Relatório de Gestão do FAT: <https://portalfat.mte.gov.br/codefat/>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

*financiar programas de desenvolvimento econômico. As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, atrelados à taxa de juros doméstica, e em depósitos especiais, nas instituições financeiras oficiais federais, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Os depósitos especiais do FAT, somente aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, são destinados a desembolsos de recursos relacionados a operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras, no âmbito de programas de geração de emprego e renda, instituídos ou apoiados pelo CODEFAT. Esses depósitos são fontes de recursos destinados à contratação de financiamentos produtivos, notadamente para financiar empreendimentos de pequeno porte, constituindo-se em importante instrumento de geração de trabalho, emprego e renda.*

Abaixo encontra-se, de forma diagramática, um resumo de fluxo operacional e posições patrimoniais do FAT:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

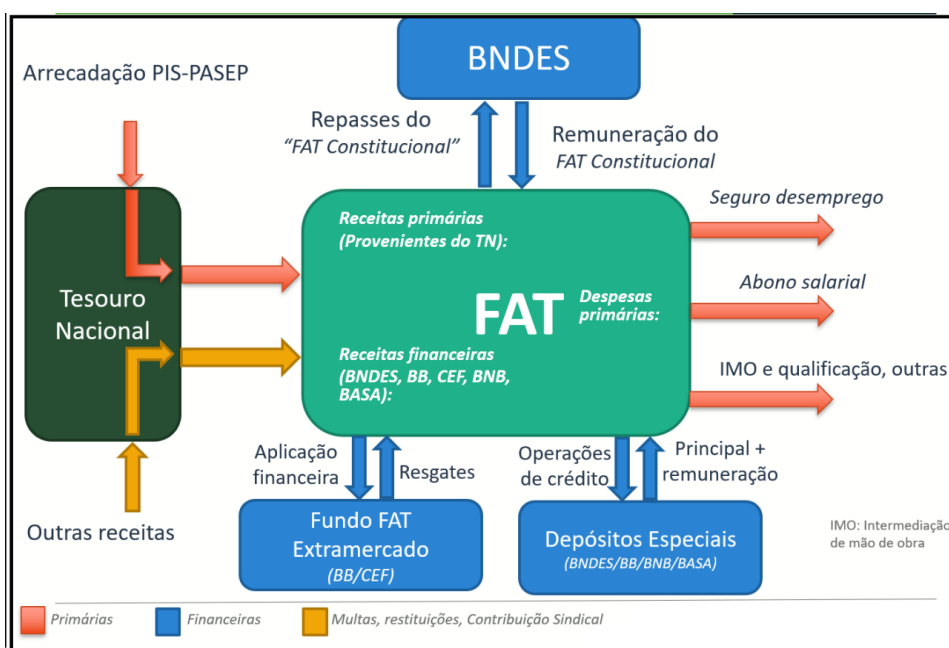


Figura 01: Fluxo Operacional do FAT

Em termos de **patrimônio**, o FAT tem a seguinte estrutura:

- **FAT Constitucional (BNDDES):** Obrigação constitucional de repassar 28% do resultado da receita da arrecadação PIS-PASEP; Repasse por decêndio (a cada 10 dias); Remunera à TJLP, TLP e cambial;
- **Fundos Exclusivos** FAT Extramercado (98% BB e 2% CAIXA): Disponibilidades do FAT aplicadas em títulos públicos federais. Parte constitui a reserva mínima de liquidez (RML): garante, em tempo hábil, recursos necessários ao pagamento de 3 meses das despesas do Seguro-Desemprego e do Abono salarial (até 2019 eram 6 meses);
- **Depósitos especiais** (78% BNDDES, BB, BNB e BASA): Excedentes à RML do FAT Extramercado podem ser destinados a Depósitos Especiais remunerados em IFOs; constituem linhas de crédito com *funding* FAT que visam gerar emprego e renda; remunera à TLP (quando aplicado) e SELIC (quando disponível nas IFs).

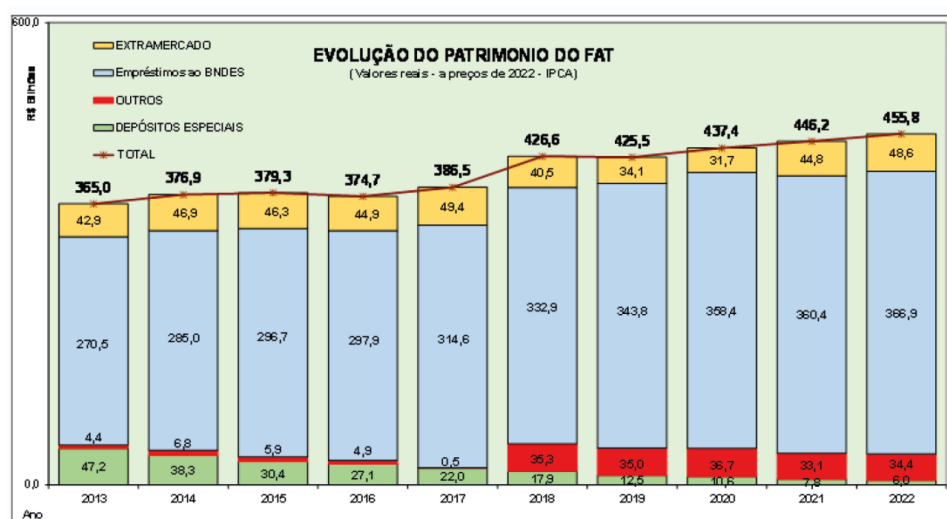




SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Em termos reais, ou seja, descontada a inflação, a preços de dezembro de 2022 (IPCA), o Patrimônio do Fundo apresentou crescimento médio anual de 1,87%, entre os exercícios de 2013 e 2022, alcançando, no encerramento do exercício de 2022, o Ativo Patrimonial de R\$ 455,8 bilhões conforme pode ser visto no Gráfico 01 abaixo:



Elaborado pela DGF/SPT/MTE, com base em dados do SIAFI

Gráfico 01: Evolução Patrimonial do FAT (2013/2022)

O quadro abaixo apresenta detalhamento dos resultados operacionais do FAT no período 2018 a 2022:



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Meças de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Avulso do PL 1087/2024 [6 de 14]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

| EXERCÍCIOS                              | 2018             | 2019             | 2020             | 2021            | 2022            | Var. %<br>2022/2021 | Part. %<br>2022 |
|-----------------------------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|---------------------|-----------------|
| <b>RECEITAS</b>                         |                  |                  |                  |                 |                 |                     |                 |
| 1. Receita da Contribuição PIS/PASEP    | 45.176,9         | 47.999,0         | 60.911,6         | 64.392,9        | 61.613,6        | -4,32%              | 67,45%          |
| 2. Receitas Financeiras                 | 18.467,6         | 18.050,5         | 13.866,3         | 15.993,5        | 27.100,1        | 69,44%              | 29,67%          |
| 3. Recursos do Tesouro Nacional         | 31,6             | 35,4             | 4,8              | 303,4           | 2.326,2         | 666,76%             | 2,55%           |
| 4. Outras Receitas                      | 750,2            | 419,3            | 208,4            | 412,3           | 301,9           | -26,79%             | 0,33%           |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS (A)</b>           | <b>64.426,3</b>  | <b>66.504,1</b>  | <b>74.991,2</b>  | <b>81.102,2</b> | <b>91.341,8</b> | <b>12,63%</b>       | <b>100,00%</b>  |
| <b>OBRIGAÇÕES</b>                       |                  |                  |                  |                 |                 |                     |                 |
| 1. Seguro-Desemprego - Benefício        | 36.288,6         | 37.389,0         | 40.079,1         | 36.229,5        | 42.111,7        | 16,24%              | 46,65%          |
| 2. Abono Salarial - Benefício           | 17.338,3         | 17.522,6         | 19.259,0         | 10.158,3        | 24.008,6        | 136,35%             | 26,59%          |
| 3. Qualificação Profissional            | 8,1              | 2,5              | 16,9             | 6,9             | 19,8            | 186,80%             | 0,02%           |
| 4. Intermediação de Emprego             | 40,1             | 38,4             | 29,6             | 16,6            | 8,5             | -48,63%             | 0,01%           |
| 5. Outras Despesas                      | 493,9            | 427,4            | 331,4            | 207,1           | 285,1           | 37,65%              | 0,32%           |
| <b>DESPESAS CORRENTES (B)</b>           | <b>54.169,0</b>  | <b>55.379,9</b>  | <b>59.716,0</b>  | <b>46.618,4</b> | <b>66.433,8</b> | <b>42,51%</b>       | <b>73,59%</b>   |
| <b>RESULTADO ECONÔMICO (A - B)</b>      | <b>10.257,4</b>  | <b>11.124,2</b>  | <b>15.275,2</b>  | <b>34.483,8</b> | <b>24.908,0</b> | <b>-27,77%</b>      | <b>27,59%</b>   |
| <b>6. Empréstimos ao BNDES (C)</b>      | <b>18.055,0</b>  | <b>18.761,6</b>  | <b>17.292,8</b>  | <b>19.883,1</b> | <b>23.847,1</b> | <b>19,94%</b>       | <b>26,41%</b>   |
| <b>TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)</b> | <b>72.224,0</b>  | <b>74.141,6</b>  | <b>77.008,8</b>  | <b>66.501,5</b> | <b>90.280,9</b> | <b>35,76%</b>       | <b>100,00%</b>  |
| <b>RESULTADO NOMINAL(A - D)</b>         | <b>(7.797,6)</b> | <b>(7.637,5)</b> | <b>(2.017,6)</b> | <b>14.600,7</b> | <b>1.060,9</b>  | <b>-92,73%</b>      |                 |

(\*) Valores Nominais – Fonte SIAFI (UO 40901 – FAT)

Obs.: Receitas e despesas registrados de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

Tabela 01: Receitas, Despesas, Resultado Nominal do FAT (2018 a 2022)

A **distribuição regional** dos desembolsos dos recursos ordinários do **FAT Constitucional** registrados em 2022, no montante de R\$ 54,8 bilhões, com destaque para a Região Sudeste, cujas empresas receberam 41,2% do total desembolsado, seguida pelas Regiões Sul (26,4%), Nordeste (15,0%). Centro-Oeste (8,1%), e Norte (3,8%), acrescido da distribuição de recursos para projetos que se estendem por mais de uma região, tais como de projetos de transmissão de energia e da malha ferroviária, que demandaram 5,4% do total de desembolsos no exercício.

Por último, em termos de desembolsos por **setor de Atividade** do FAT Constitucional aplicado em 2022 temos que o **setor de Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu apenas por 9,19% do total desembolsado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Quanto ao relacionamento entre o FAT e o BNDES temos as seguintes informações<sup>2</sup>:

- *Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, na proporção de pelo menos 28%, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro-desemprego e o abono salarial.*
- *Os recursos do FAT alocados ao BNDES ultrapassam o referido mínimo estabelecido na constituição, sendo complementados por aplicações originárias das disponibilidades financeiras deste fundo, sob a forma de **depósitos especiais**, conforme estabelece a Lei nº 8.352/91. Esses recursos têm sido utilizados para financiar programas específicos de aplicações, aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, a partir de proposta elaborada pelo BNDES, em consonância com critérios gerais estabelecidos pelo referido Conselho.*
- *Em 31/12/2023, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 402,1 bilhões, decomposto em:*
  - *saldo de recursos ordinários previstos no art. 239 da Constituição Federal - R\$ 397,4 bilhões – e*
  - *saldo de depósitos especiais - R\$ 4,7 bilhões.*

Sobre os **Depósitos Especiais** é importante enfatizar que há 3 Programas associados aos Depósitos Especiais: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), FAT Fomentar e FAT Infraestrutura.

<sup>2</sup> Vide: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

- **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):** foi criado em setembro de 1995, com o objetivo de conceder apoio financeiro às atividades agropecuárias, realizadas pelo produtor rural e sua família. O programa também cria condições para melhor distribuição da renda no campo e busca garantir a sobrevivência da agricultura familiar, melhorando sua produtividade e agregando renda. O PRONAF tem o BNDES, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil como principais agentes financeiros, voltados para o apoio ao pequeno agricultor. A execução do Pronaf pelo BNDES está a cargo de agentes financeiros credenciados, dentre os quais destacam-se Bandes, Bansicredi, BRDE e Banrisul. Atualmente, no âmbito do BNDES, este Programa vem sendo executado com recursos próprios, com recursos oriundos dos retornos das operações e com captação feitas junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na modalidade Depósitos Especiais.
- **FAT Fomentar:** O Programa FAT - Fomentar, instituído pelo CODEFAT por intermédio da Resolução nº 345, de 10/07/2003, tem como objetivo a geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo das micros, pequenas e médias empresas, a ser operado pelas instituições financeiras oficiais federais. O montante de recursos do FAT a serem repassados ao Programa foi definido em até R\$ 1 bilhão e alocados ao BNDES sob a forma de depósito especial remunerado, conforme estabelecido na Resolução nº 353, de 05/08/2003. Em 01/03/2004 o BNDES recebeu a última parcela do montante destinado ao Programa FAT - Fomentar, no valor de R\$ 250 milhões. A Resolução nº 415 do CODEFAT, de 23/12/2004, alterou a Resolução nº 345, autorizando o aumento da dotação de recursos do FAT - Fomentar de até R\$ 1 bilhão para até R\$ 2,4 bilhões. Através da Resolução nº 416, de 23/12/2004, o CODEFAT autorizou a alocação de R\$ 1,4 bilhão para a concessão de financiamentos no âmbito do Programa. A partir da Resolução do CODEFAT nº 437, de 02/06/2005, o Programa FAT- Fomentar, passa a se destinar não só às micros, pequenas e médias empresas, como também às empresas de grande porte. Em atendimento às diretrizes da Resolução nº 439/05, em 1º/12/2005 ocorreu a migração do FAT Fomentar para a nova sistemática de alocação dos depósitos especiais do FAT. Desde então o





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Programa está dividido em duas linhas, uma destinada às micros e pequenas empresas (MPE) e outra destinada às médias e grandes empresas (MGE).

- **FAT Infraestrutura:** o Programa FAT INFRAESTRUTURA, instituído pela Resolução nº 438 do CODEFAT, de 02/06/2005, tem como finalidade o apoio financeiro para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, estimulando o investimento e o emprego no país. Subdividido em duas linhas de crédito, o Programa destinava recursos para (i) infraestrutura econômica, fomentando os setores de energia, telecomunicações, saneamento, transporte urbano e logística e para (ii) insumos básicos, contemplando as indústrias de base, química e de papel e celulose, além de bens de capital sob encomenda. Desde a criação do FAT INFRAESTRUTURA foram alocados R\$ 18,9 bilhões para aplicação nas duas linhas de crédito do Programa. Atualmente, não há novas alocações de recursos oriundos dos Depósitos Especiais do FAT no programa.

A Tabela abaixo, elaborada com dados extraídos do site do BNDES, mostra o saldo dos recursos do FAT disponíveis no BNDES. Note que o Pronaf respondeu, em dez/2023, por somente cerca de R\$ 2,5 bilhões do total de recursos (52% do total dos Depósitos Especiais mas somente 0,6% do total de recursos do FAT disponíveis no BNDES).

| Tabela 02: Saldo dos recursos do FAT no BNDES                                 |                         |                          |                     |      |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------|---------------------|------|
| Saldo dos recursos do FAT ordinariamente transferidos ao BNDES, em 31/12/2023 |                         |                          |                     |      |
| Fat Constitucional                                                            | Valor ( em R\$ milhões) | %                        |                     |      |
| Recursos Disponíveis                                                          | 32.895                  | 8%                       |                     |      |
| FAT TJLP                                                                      | 95.938                  | 24%                      |                     |      |
| FAT TLP                                                                       | 241.913                 | 61%                      |                     |      |
| FAT TR                                                                        | 8                       | 0%                       |                     |      |
| FAT Cambial                                                                   | 26.650                  | 7%                       |                     |      |
| Total                                                                         | 397.404,00              | 100%                     |                     |      |
| Saldo dos Depósitos Especiais do FAT, vinculados ao BNDES, em 31/12/2023      |                         |                          |                     |      |
| Programas                                                                     | Aplicado (R\$ milhões)  | Disponível (R\$ milhões) | Total (R\$ milhões) | %    |
| FAT Infraestrutura                                                            | 726,00                  | 105                      | 831                 | 18%  |
| FAT Fomentar MEPE                                                             | 1.283,00                | 43                       | 1.326               | 28%  |
| FAT Fomentar MEGE                                                             | 99,00                   | 3                        | 102                 | 2%   |
| PRONAF                                                                        | 2.429,00                | 53                       | 2.483               | 52%  |
| Total                                                                         | 4.537,00                | 205                      | 4.742               | 100% |
| Fonte: BNDES                                                                  |                         |                          |                     |      |

Fonte: BNDES



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Avulso do PL 1087/2024 [10 de 14]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Do exposto acima tem-se que o FAT tem destinado seus recursos para os programas listados como finalísticos conforme a legislação atual (Programa Seguro-Desemprego, Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES).

A destinação de recursos do FAT constitucional para o setor de **Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu por pouco mais de 9% do total desembolsado em 2022 (não há menção no Relatório de Gestão sobre quanto desta alocação foi direcionada para agricultura familiar e pequenos produtores rurais). Houve também um perfil de maior equilíbrio entre receitas e despesas totais do FAT nos anos de 2022 e 2021 após o período deficitário de 2018/2020.

Dado o perfil recente das contas operacionais do FAT, este projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que alterou a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estabelecer um valor mínimo de destinação dos recursos do FAT repassados ao BNDES para que sejam aplicados em **projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais**, almejando o desenvolvimento da **agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais**.

Os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros). Conforme a Tabela 02 acima, o total destinado ao PRONAF é da ordem de 0,6% do total de recursos do FAT destinados ao BNDES. Aumentar este percentual para um **valor de três percentuais (3%)** mostra-se factível em termos dos recursos disponibilizados pelo FAT para o BNDES e com elevada probabilidade de atenuação de desigualdade de renda e desigualdades regionais.

A importância de nova destinação para os recursos do FAT é magnificada quando se analisa a distribuição regional atual dos recursos do FAT: há, por exemplo, uma menor distribuição relativa para a região Norte em comparação com as demais regiões geográficas do país, conforme pode ser visto na tabela abaixo:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

| <b>Tabela 03: Comparação Distribuição Regional do FAT Constitucional x Distribuição Populacional</b> |                                    |                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Região</b>                                                                                        | <b>% da População (Censo 2022)</b> | <b>% de Recebimento do FAT Constitucional</b> |
| Sudeste                                                                                              | 41,80                              | 41,20                                         |
| Nordeste                                                                                             | 26,90                              | 15,00                                         |
| Sul                                                                                                  | 14,70                              | 26,40                                         |
| <b>Norte</b>                                                                                         | <b>8,50</b>                        | <b>3,80</b>                                   |
| Centro-Oeste                                                                                         | 8,02                               | 8,10                                          |
| Fontes: Censo 2022 (IBGE), CODEFAT.                                                                  |                                    |                                               |
| Elaboração: Própria.                                                                                 |                                    |                                               |

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art239
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>
  - art2
  - art9
- Lei nº 8.352, de 28 de Dezembro de 1991 - LEI-8352-1991-12-28 - 8352/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8352>

5

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A Proposição é composta de quatro artigos e tem por objeto, nos termos do seu art. 1º, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas mencionadas na ementa.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira *a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas.* Além disso, insere na Lei de Política Agrícola dispositivos que asseguram incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, especialmente em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na Justificação, a Autora argumenta, em síntese, que o uso de bioinsumos na produção agrícola tem se intensificado nos últimos anos e demandado maior atenção do setor público, destacando a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o PL nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*. Nesse contexto, a Proposição visa a contribuir para a estruturação de arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável, com a rejeição da Emenda nº 1 dessa comissão, e à CRA, cabendo a esta a decisão terminativa.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Tereza Cristina, retirada, no entanto, pela Autora, após o encaminhamento de solução que ora se apresenta nos termos do presente Relatório.

## II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, à agricultura familiar, e à comercialização e fiscalização de insumos. Na ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a

presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 1.348, de 2024.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais e contribui para concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é preciso destacar que os insumos biológicos já são uma realidade no campo. Dados da CropLife Brasil (CLB) apontam que as vendas do setor totalizaram R\$ 5 bilhões na safra 2023/2024, considerando o preço final para o agricultor, o que representa um crescimento de 15% em relação à safra anterior. Como já registramos em nosso parecer à matéria na CMA, os bioinsumos estão presentes, hoje, como promotores de crescimento vegetal, a exemplo dos inoculantes e biofertilizantes, e como produtos de

controle biológico, sendo capazes de substituir, ao menos em parte, o uso de produtos sintéticos.

A utilização de bioinsumos proporciona, portanto, vantagens ao produtor rural em termos de ganho de produtividade e economia e, a toda a sociedade, em termos de sustentabilidade. Cumpre-nos, ademais, registrar que a adoção dos bioinsumos na produção agrícola está alinhada com o desenvolvimento dos sistemas de produção orgânica e com a agricultura de base agroecológica, proporcionando alternativas de manejo sustentáveis, com processos e produtos desenvolvidos a partir de recursos renováveis.

Conforme bem destacado em sua Justificação, o PL em análise contribui para o atingimento dos objetivos da Nova Indústria Brasil (NIB), que delineia a política industrial a ser adotada pelo País nos próximos dez anos, notadamente no que se refere à Missão 1 dessa política, que está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e que tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos na agropecuária.

Além disso, embora o tema tenha ganhado a atenção do poder público nos últimos anos, a legislação que estrutura a Política Agrícola e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ainda não contempla diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil. Essa lacuna tampouco é preenchida pela Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, que é o marco regulatório mais relevante para o setor de bioinsumos.

Diante, portanto, dos notáveis benefícios potenciais resultantes do incremento da utilização de bioinsumos na produção agrícola, entendemos ser meritório o PL nº 1.348, de 2024, ao incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) manifestou, no entanto, preocupação em relação à redação do dispositivo que acrescenta à Lei de Política Agrícola o pressuposto de que *a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas*. Argumenta-se, em síntese, que o novo dispositivo, sem que haja uma política

de transição, pode impactar negativamente a produção agrícola, ao permitir a preferência de concessão de crédito rural aos produtores que façam uso de bioinsumos em detrimento dos demais.

Para atendimento à demanda da FPA de aperfeiçoamento do texto, e para afastar o risco de que haja impactos negativos à operacionalização da política de crédito rural, propomos emenda para que o referido dispositivo aborde, tão somente, a previsão de estímulos a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024:

“Art. 2º .....

.....

VII – o estímulo a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senador Beto Faro

03 de julho de 2024



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A proposição legislativa tem quatro artigos. O art. 1º apresenta, como objeto da futura lei, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas acima mencionadas.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Ainda, para inserir na citada política incentivos à produção e uso de bioinsumos, incluindo em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

A autora justifica o projeto de lei relatando que “bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável”. Acrescenta que é preciso “contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos” no Brasil.

O PL veio à CMA e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo, bem como fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Esses são assuntos relacionados ao PL em análise.

Deixamos para a CRA, cuja decisão sobre o projeto será terminativa, a análise dos aspectos formais e materiais com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário da proposição.

Com relação ao mérito, está cada vez mais claro o papel dos bioinsumos como produtos auxiliares e necessários para uma produção agropecuária sustentável e de baixo carbono.

Os bioinsumos estão presentes, hoje, como ativos indutores do crescimento, nutrição e fortalecimento das nossas culturas agrícolas. Além disso, contribuem muito para a proteção contra pragas e diminuição do estresse biótico e abiótico dos cultivos e criações, melhorando consideravelmente a produtividade.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), esses produtos são capazes, inclusive, de substituir a utilização de antibióticos sintéticos. Por isso, representam menos uso e dependência de insumos sintéticos, maior economia ao produtor, ganhos de produtividade e, sobretudo, maior sustentabilidade no campo. Dados também da Embrapa apontam para um significativo crescimento do uso dessas substâncias no País.

Para o pequeno produtor rural, a utilização de bioinsumos ainda traz outras vantagens: normalmente são produtos mais seguros para a saúde em relação a certos insumos químicos; trazem ganho de produtividade, o que é sempre vantajoso, ainda mais quando se trata de propriedades menores; são excelentes auxiliares na produção orgânica, diversificada e agroecológica. Por sua vez, para a política ambiental brasileira os bioinsumos representam uma realização do potencial da nossa bioeconomia.

A despeito dessas vantagens e do promissor futuro com relação ao aumento do uso e descoberta de novos bioinsumos, a Política Agrícola Brasileira (dada pela Lei nº 8.171, de 1991) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (dada pela Lei nº 11.326, de 2006) não incluem nenhuma forma de diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, supre essa lacuna. Acrescenta em ambas as leis dispositivos no sentido de incentivar a produção e o uso de bioinsumos no país, inclusive mediante novas linhas de crédito. Ainda, institui que o Poder Público poderá conceder incentivos especiais para o proprietário rural que os utilizar em sistemas produtivos de base agroecológica. Por último, faz integrar as políticas ambiental e agrícola, definindo nesta que a adoção de novas tecnologias priorizará a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas – objetivos esses que certamente associam-se ao desenvolvimento e maior utilização dos bioinsumos.

Por essas razões, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em apreço é meritório e contribuirá para a modernização e sustentabilidade de nossa agropecuária – com reflexos positivos e diretos no meio ambiente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |          |                            |          |
|-------------------------------------------|----------|----------------------------|----------|
| TITULARES                                 |          | SUPLENTEs                  |          |
| MARCIO BITTAR                             |          | 1. CARLOS VIANA            |          |
| JAYME CAMPOS                              | PRESENTE | 2. PLÍNIO VALÉRIO          | PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA                            |          | 3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE |
| GIORDANO                                  |          | 4. ALESSANDRO VIEIRA       | PRESENTE |
| MARCOS DO VAL                             |          | 5. CID GOMES               |          |
| LEILA BARROS                              | PRESENTE | 6. ZEQUINHA MARINHO        | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                   |          | SUPLENTEs            |          |
| MARGARETH BUZETTI                                           | PRESENTE | 1. VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE |
| ELIZIANE GAMA                                               |          | 2. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                              | PRESENTE | 3. OTTO ALENCAR      | PRESENTE |
| BETO FARO                                                   | PRESENTE | 4. JACQUES WAGNER    | PRESENTE |
| FABIANO CONTARATO                                           | PRESENTE | 5. TERESA LEITÃO     | PRESENTE |
| JORGE KAJURU                                                | PRESENTE | 6. ANA PAULA LOBATO  |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                      |          |
|----------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTEs            |          |
| FLAVIO AZEVEDO                         | PRESENTE | 1. ROSANA MARTINELLI | PRESENTE |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 2. JORGE SEIF        | PRESENTE |
| JAIME BAGATTOLI                        | PRESENTE | 3. CARLOS PORTINHO   |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                    |          |
|----------------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTEs          |          |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 1. IRENEU ORTH     | PRESENTE |
| DAMARES ALVES                                | PRESENTE | 2. MECIAS DE JESUS | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS  
IZALCI LUCAS  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 1348/2024)**

NA 28ª REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2024 E APRESENTADO ORALMENTE VOTO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1.

03 de julho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1348, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**AUTORIA:** Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaina Farias

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Art. 2º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

VII - a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. (NR)”

“**Art. 3º** .....

XVIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos. (NR)”

“**Art. 19.** .....

VIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola. (NR)”





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaina Farias

“Art. 48. ....

IX - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola.

..... (NR)”

“Art. 103. ....

VI - utilizar bioinsumos em sistemas produtivos de base agroecológica. (NR)”

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º .....  
.....

§ 5º Serão previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal divulgou o documento intitulado Nova Indústria Brasil (NIB), que apresenta as principais ações, até 2026, e delinea a política industrial a ser implementada nos próximos dez anos.

A NIB tem uma abordagem sistêmica que envolve diversas políticas com o objetivo de estimular o progresso técnico de forma a incrementar a produtividade e a competitividade nacionais; aproveitar as vantagens competitivas do País; e reposicionar o Brasil no comércio internacional.

Para atingir esses objetivos gerais, a NIB propõe seis missões que se articulam em um conjunto de princípios transversais a todas as ações de desenvolvimento industrial empreendidas pelo Estado brasileiro e que, entre





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaina Farias

outros valores, preconizam a inclusão socioeconômica; o desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação; incremento da produtividade e da competitividade; redução das desigualdades, incluindo as regionais; e a sustentabilidade.

A Missão 1 está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos e na agropecuária.

Os bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável. Esses insumos são produzidos a partir de organismos vivos, como bactérias, fungos, algas, extratos vegetais, entre outros, e têm a finalidade de substituir ou complementar os materiais químicos tradicionalmente utilizados na agricultura.

O desenvolvimento, a produção e a aplicação de bioinsumos na produção agrícola têm se desenvolvido a passos largos nos anos mais recentes e se posicionam com a mais nova fronteira de desenvolvimento tecnológico na agricultura, abrindo enorme potencial para o aumento da produtividade dos cultivos, para a redução da dependência em relação a fertilizantes químicos e agrotóxicos e para a consolidação de práticas de manejo sustentáveis.

Conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em matéria divulgada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o registro de produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos, extratos vegetais, reguladores de crescimento ou para a agricultura orgânica tiveram um aumento de 750% entre 2011, após o estabelecimento de procedimentos para registro de bioinsumos para a agricultura orgânica, e 2022.

O MAPA estima que cerca de 40 milhões de hectares já são cultivados com bactérias promotoras de crescimento de plantas, além de 10 milhões de hectares onde são utilizados outros bioinsumos para controle de pragas. Além disso, o mercado produtor de bioinsumos no Brasil já registra faturamento anual na casa de R\$ 1 bilhão (2020-2021), com expectativa de atingir a marca de R\$ 17 bilhões até 2030, conforme estudo divulgado pela Croplife Brasil e pela S&P Global.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaina Farias

O tema tem ganhado atenção do poder público nos últimos anos, cabendo destacar a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o *Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos* e a aprovação, no Senado Federal, do Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*.

De forma a contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos, propomos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o estímulo à adoção de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para tanto, são alteradas as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Na primeira, propõe-se que esteja entre os pressupostos da política agrícola, previstos no art. 2º, o de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, busca-se estabelecer entre os objetivos da política o estímulo à produção e ao uso de bioinsumos, alterando-se os arts. 3º, 19, 48 e 103 da Lei.

Na Lei nº 11.326, de 2006, são previstas, por meio de acréscimo de novo parágrafo ao art. 3º, linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pelas normas e diretrizes gerais das políticas de crédito, que é composto pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, além do Presidente do Banco Central.

Essas medidas são, a nosso ver, fundamentais para a consolidação de políticas públicas que contribuam para o fomento da produção e do uso de bioinsumos e para a superação do desafio relacionado ao aumento do uso desses produtos para a produção de alimentos e na agropecuária, conforme proposto na Missão 1 da NIB.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Diante do exposto, por ser matéria que atende aos legítimos interesses do setor agropecuário, da indústria de insumos agropecuários e do povo brasileiro como um todo, peço apoio aos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.375, de 26 de Maio de 2020 - DEC-10375-2020-05-26 - 10375/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10375>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- art3

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2025

Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

**AUTORIA:** Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO RURAL

#### Seção I

#### Do Âmbito e das Fontes de Aplicação

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho rural em todo o território nacional.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei aplica-se às atividades agroeconômicas desenvolvidas em propriedade rural ou em prédio rústico, observando-se as definições listadas no art. 6º.

**Art. 2º** Na omissão desta Lei, aplicar-se-ão, de forma supletiva e subsidiária, desde que compatíveis com seus princípios e peculiaridades, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação trabalhista especial, observada a Constituição Federal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho constituem fontes normativas da relação de emprego rural, nos termos desta Lei, podendo prevalecer sobre o legislado nas hipóteses admitidas, vedada a supressão de direitos absolutamente indisponíveis, observada a adequação setorial negociada.

§ 2º Na falta de disposições legais ou contratuais aplicáveis, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes do meio rural e o direito comparado, sempre de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os tratados e as convenções internacionais sobre trabalho de que o Brasil seja parte, regularmente incorporados ao ordenamento jurídico, especialmente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, podendo as Recomendações da OIT e diretrizes internacionais correlatas ser utilizadas como subsídios de interpretação, no que couber e quando compatíveis.

## Seção II

### Dos Princípios e Diretrizes

**Art. 3º** Constituem princípios e diretrizes desta Lei, inclusive para fins de verificação da compatibilidade referida no art. 2º:

I – dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, assegurando ao trabalhador rural condições de trabalho justas, seguras e que respeitem sua integridade física, mental e moral;

II – sustentabilidade socioambiental, harmonizando a atividade produtiva com a proteção do meio ambiente do trabalho e com o desenvolvimento social das comunidades rurais;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – primazia da realidade sobre a forma, buscando a verdade real dos fatos que permeiam a relação de trabalho rural, independentemente da denominação jurídica atribuída pelas partes;

IV – flexibilização responsável da organização do trabalho, adaptada às peculiaridades do campo, como a sazonalidade e as variações climáticas;

V – diálogo social e fortalecimento da negociação coletiva, prestigiando a autocomposição dos conflitos e a capacidade dos atores sociais de construir soluções adaptadas às realidades locais;

VI – autonomia coletiva e adequação setorial negociada, reconhecendo a convenção e o acordo coletivo de trabalho como fontes normativas aptas a estipular condições específicas da atividade rural;

VII – segurança jurídica e previsibilidade, com ênfase na clareza, estabilidade e coerência normativa, de modo a incentivar um ambiente de negócios favorável ao investimento, à geração de empregos formais e à redução da litigiosidade;

VIII – fomento à produtividade e à inovação, estimulando a adoção de novas tecnologias e a qualificação do capital humano como vetores de prosperidade para trabalhadores e contratantes abrangidos por esta Lei.

*Parágrafo único.* Os princípios e diretrizes deste artigo aplicam-se harmonicamente entre si, sem prejuízo de outros reconhecidos pela ordem jurídica, observado o patamar mínimo civilizatório e resguardados os direitos absolutamente indisponíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Considera-se empregado rural, para os fins desta Lei, toda pessoa física que, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei não se aplica ao empregado doméstico que presta serviços no âmbito residencial da propriedade rural, desvinculados da exploração agroeconômica do empregador, permanecendo regido por legislação específica.

**Art. 5º** Considera-se empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em caráter permanente ou temporário, assume os riscos da atividade agroeconômica, diretamente ou por meio de prepostos, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equipara-se ao empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente e em caráter profissional, execute serviços de natureza agrária por conta de terceiros, mediante a utilização do trabalho de outrem, observado o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre terceirização.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, ainda que com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrarem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes das relações de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a sua configuração, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

**Art. 6º** Consideram-se atividades agroeconômicas, entre outras:

I – agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, horticultura e extrativismo vegetal ou animal;

II – exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consistente no primeiro tratamento de produtos agrários *in natura*, sem transformá-los em sua natureza, tais como:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

a) o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo de produtos agropecuários e hortigranjeiros e de matérias-primas de origem animal ou vegetal, para posterior venda ou industrialização; e

b) o aproveitamento dos subprodutos provenientes das operações de preparo e modificação dos produtos *in natura* de que trata a alínea “a”;

III – turismo rural ancilar à atividade agroeconômica.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, não se considera exploração industrial em estabelecimento agrário a operação que, ao realizar a primeira modificação do produto agrário, transforme a sua natureza a ponto de perder a condição de matéria-prima.

**Art. 7º** Exclui-se do âmbito desta Lei o trabalho dos membros da mesma família, em regime de economia familiar, assim entendido aquele no qual os membros da mesma família, em condições de mútua dependência e colaboração, desempenham atividades indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sem a utilização ou a contratação de empregados permanentes.

§ 1º A eventual contratação de empregados por prazo determinado, para atender a picos sazonais de produção, não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que, no ano civil, a soma dos serviços contratados não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoa-dia, por períodos contínuos ou intercalados, considerando-se pessoa-dia cada dia de efetiva prestação de serviços por empregado contratado.

§ 2º A contratação de trabalhadores rurais avulsos, observado o disposto na Seção V desta Lei, não descaracteriza o regime de economia familiar, aplicando-se o limite previsto no § 1º, computando-se, para esse fim, os dias de efetiva prestação de serviços dos avulsos.

**Art. 8º** Considera-se propriedade rural ou prédio rústico, para os fins desta Lei, o imóvel que, independentemente de sua localização em perímetro urbano ou rural, tenha destinação preponderante à exploração de atividade agroeconômica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## TÍTULO II

### DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRÉ-CONTRATUAIS

##### Seção I

##### Dos Requisitos Formais de Admissão

**Art. 9º** O empregador rural terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da admissão do empregado, para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a data de admissão, a remuneração e, se houver, as condições especiais do contrato.

*Parágrafo único.* A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o empregador à lavratura de auto de infração e às penalidades previstas nos arts. 29, § 3º, 29-A e 29-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo da obrigação de proceder às anotações devidas.

**Art. 10.** No ato da admissão, o empregador rural poderá exigir do candidato apenas os documentos de identificação e de qualificação profissional estritamente necessários à contratação e determinar a realização dos procedimentos de saúde, higiene e segurança do trabalho previstos na legislação trabalhista, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nas normas regulamentadoras expedidas pela autoridade competente.

§ 1º É vedada qualquer prática discriminatória ou limitativa de acesso ao emprego por motivo de sexo, raça, cor, origem, estado civil, situação familiar, deficiência, religião, idade, orientação sexual, opinião política ou qualquer outra condição pessoal, inclusive a exigência de documentos ou informações de cunho discriminatório e de atestados ou exames relativos à esterilização ou ao estado de gravidez, nos termos da legislação vigente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º O exame médico admissional é obrigatório e será custeado pelo empregador, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras aplicáveis, vedada qualquer cobrança do trabalhador ou desconto em sua remuneração.

## Seção II

### Da Boa-fé e da Responsabilidade

**Art. 11.** As partes observarão, na fase pré-contratual e na formação do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

§ 1º Aquele que, por ação ou omissão, violar deveres decorrentes da probidade e da boa-fé, tais como os de lealdade, informação, proteção e transparência, gerando dano à outra parte, ficará obrigado a repará-lo.

§ 2º Configura violação aos deveres de probidade e boa-fé, entre outras hipóteses, a criação de expectativa séria e razoavelmente fundada de contratação que, frustrada sem justificativa razoável, induza o candidato à realização de despesas ou à perda de outra oportunidade de trabalho.

## Seção III

### Da Formação e da Prova do Contrato

**Art. 12.** O contrato de trabalho rural pode ser celebrado de forma tácita ou expressa, por prazo indeterminado ou determinado, na forma desta Lei.

**Art. 13.** A relação de emprego rural poderá ser demonstrada por qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo, prevalecendo a primazia da realidade sobre a forma quando houver divergência entre a prática efetiva e os registros formais.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO RURAL





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## Seção I

### Do Contrato por Prazo Indeterminado

**Art. 14.** O contrato de trabalho rural por prazo indeterminado é a regra geral nas relações regidas por esta Lei, aplicando-se o contrato por prazo determinado apenas nas hipóteses expressamente previstas.

*Parágrafo único.* A inobservância dos requisitos legais do contrato por prazo determinado acarreta a conversão do vínculo em contrato por prazo indeterminado.

## Seção II

### Das Disposições Gerais sobre Contratos por Prazo Determinado

**Art. 15.** Considera-se contrato de trabalho por prazo determinado aquele cuja vigência dependa de termo prefixado, da execução de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação, ou da ocorrência de acontecimento certo.

**Art. 16.** O contrato por prazo determinado admite uma única prorrogação, convertendo-se em contrato por prazo indeterminado se houver nova prorrogação, bem como quando suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado.

*Parágrafo único.* A conversão prevista na parte final do *caput* não se aplica quando a extinção do contrato anterior houver decorrido da execução de serviços especificados ou da ocorrência de acontecimento certo que tenha motivado a contratação, nos termos do art. 18.

**Art. 17.** A rescisão antecipada, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo determinado, por iniciativa do empregador, sujeita-o ao pagamento, a título de indenização, equivalente à metade da soma dos salários-base a que o empregado teria direito até o termo final do contrato, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

### Seção III

#### Das Espécies de Contrato por Prazo Determinado

**Art. 18.** É admitida a celebração de contrato de trabalho rural por prazo determinado nas seguintes hipóteses:

I - contrato de safra;

II - contrato por obra certa ou serviço específico;

III - contrato de experiência;

IV - contrato por pequeno prazo para atividade de natureza temporária.

**Art. 19.** Considera-se contrato de safra aquele cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária.

*Parágrafo único.* Expirado normalmente o contrato de safra, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização compensatória pelo tempo de serviço, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário-base mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sem prejuízo das parcelas devidas a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 20.** O contrato por obra certa ou serviço específico é aquele destinado à execução de um trabalho determinado e mensurável, cuja conclusão representa o termo do contrato, tais como a construção de uma benfeitoria, a instalação de um sistema de irrigação ou a implementação de um projeto específico, independentemente do seu período de duração.

*Parágrafo único.* O contrato de que trata o *caput* deverá ser celebrado por escrito, com especificação do objeto, do local de execução e do critério de conclusão.

**Art. 21.** O contrato de experiência, destinado a verificar a aptidão do empregado para a função, não poderá exceder o prazo de 90



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

(noventa) dias, admitida uma única prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse esse limite.

**Art. 22.** O contrato por pequeno prazo tem por objeto o exercício de atividades de natureza temporária e só poderá ser realizado por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 1º A contratação não poderá superar 2 (dois) meses, somados os períodos de trabalho para o mesmo empregador no ano civil, sob pena de conversão em contrato por prazo indeterminado.

§ 2º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 3º O contrato por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, bem como inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou sistema que a suceder.

## Seção IV

### Do Trabalho Temporário Rural

**Art. 23.** Considera-se trabalho temporário rural aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário (ETT) que a coloca à disposição de um tomador de serviços rural para atender:

I – à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou

II – à demanda complementar de serviços, assim considerada a oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando previsível, de natureza intermitente, periódica ou sazonal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* O trabalho temporário rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ressalvadas as disposições desta Seção.

**Art. 24.** O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário (ETT) e o trabalhador será obrigatoriamente escrito e, em relação ao mesmo tomador de serviços, terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, admitida uma única prorrogação por até 90 (noventa) dias, desde que comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

**Art. 25.** Compete à empresa de trabalho temporário (ETT) remunerar e assegurar ao trabalhador temporário rural, além dos demais direitos previstos no art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

I – jornada de até oito horas diárias, admitidas até duas horas extraordinárias, remuneradas com adicional mínimo de 50%;

II – férias proporcionais, nos termos da legislação vigente;

III – proteção previdenciária, nos termos da legislação previdenciária vigente;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação vigente.

*Parágrafo único.* A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese de o tomador de serviços utilizar jornada específica, observado o disposto neste Título.

**Art. 26.** O tomador de serviços exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

*Parágrafo único.* É responsabilidade do tomador garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores temporários, quando o trabalho for realizado em suas dependências.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 27.** O tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, inclusive indenizatórias, relativas ao período em que ocorrer o trabalho temporário.

*Parágrafo único.* O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 28.** Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, o tomador de serviços responderá solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, e, relativamente ao mesmo período, pelo pagamento da remuneração e da indenização previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

## Seção V

### Do Trabalho Avulso Rural

**Art. 29.** Considera-se trabalho avulso rural aquele executado por pessoa física, sem vínculo empregatício, em atividades de natureza rural, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria profissional, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho que discipline as condições de execução, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

**Art. 30.** Para efeitos desta Seção:

I – tomador de serviços rurais é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural e solicite, por meio do sindicato, trabalhadores avulsos para frentes de trabalho em sua unidade agrária;

II – sindicato intermediador é o sindicato da categoria profissional com base de representação na localidade da prestação;

III – equipe é o conjunto de trabalhadores avulsos escalados para a mesma frente e período;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

IV – frente de trabalho é o conjunto de tarefas definidas pelo tomador para execução em tempo e local determinados.

**Art. 31.** A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Art. 32.** São deveres do sindicato intermediador:

I – elaborar a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com indicação do tomador e dos trabalhadores que participaram da operação;

II – divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio isonômico entre os trabalhadores;

III – repassar aos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exhibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V – zelar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho;

VI – firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho para normatização das condições de trabalho;

VII – manter cadastro público dos avulsos e sistema de rodízio auditável, com histórico de convocações e recusas;

VIII – operar portal eletrônico para publicação de escalas, chamadas, execuções e comprovantes de repasse, com mecanismo alternativo físico onde não houver conectividade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º É vedada a adoção de qualquer critério de seleção, escalação ou rodízio de trabalhadores que possa dar ensejo à distinção entre sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso e permanência no trabalho.

§ 3º O sindicato prestará as seguintes informações nas folhas de pagamento dos avulsos mencionadas no inciso I:

I – os números de registro ou cadastro dos trabalhadores avulsos no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) décimo terceiro salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

**Art. 33.** São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao décimo terceiro salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

**Art. 34.** A liberação das parcelas referentes ao décimo terceiro salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários observarão a legislação aplicável.

**Art. 35.** As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

**Art. 36.** As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

**Art. 37.** Os procedimentos de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas administrativas por inobservância dos deveres estipulados nos arts. 32 e 33 reger-se-ão pelo disposto no Título IX desta Lei, sem prejuízo da incidência das multas setoriais previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

## Seção VI

### Do Trabalho Intermitente Rural





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 38.** Considera-se trabalho intermitente rural o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

**Art. 39.** O contrato de trabalho intermitente rural será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e conterà, no mínimo:

I - a identificação e o domicílio ou a sede das partes;

II - o valor do salário-hora, não inferior ao salário mínimo horário ou àquele devido aos empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato não intermitente.

**Art. 40.** O empregador convocará o empregado para a prestação de serviços, por qualquer meio de comunicação eficaz que permita o registro e o armazenamento da mensagem, indicando período e jornada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 2º Para fins do contrato de trabalho intermitente, a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação nem constitui ato de indisciplina.

**Art. 41.** Aceita a oferta, a parte que descumprir o pactuado, sem justo motivo, pagará à outra, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

**Art. 42.** Ao final de cada período de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais acrescidas de um terço;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

*Parágrafo único.* O recibo de pagamento conterá a discriminação dos valores pagos relativamente a cada parcela referida no *caput* deste artigo.

**Art. 43.** O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com base nos valores pagos no mês e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

**Art. 44.** A cada 12 (doze) meses de vigência contratual, o empregado adquire direito a usufruir, nos 12 (doze) meses subsequentes, 1 (um) mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

*Parágrafo único.* O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

## CAPÍTULO III

### DA JORNADA DE TRABALHO

#### Seção I

#### Da Duração Normal e do Trabalho Extraordinário

**Art. 45.** A duração normal do trabalho rural não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas extras, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ressalvadas previsões legais específicas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º As horas suplementares serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo hipótese de compensação prevista em norma coletiva.

## Seção II

### Das Jornadas Especiais

#### Subseção I

#### Dos Operadores de Máquinas Agrícolas

**Art. 46.** A jornada dos motoristas, operadores de drones e operadores de automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola, bem como de tratores, colheitadeiras e autopropelidos, poderá ser acrescida de até 4 (quatro) horas extras diárias, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, observado o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho por dia.

§ 1º Aplica-se o mesmo regime às atividades de apoio essenciais ao funcionamento dessas máquinas, como logística, manutenção, abastecimento e suporte operacional, com individualização dos cargos conforme a necessidade da categoria.

§ 2º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada em até 4 (quatro) horas, prevista no *caput*, os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

#### Subseção II

#### Do Regime de Tempo Parcial

**Art. 47.** Poderá ser pactuada, por escrito, a contratação sob regime de tempo parcial:

I - com duração de até 30 (trinta) horas semanais, vedada a prestação de horas suplementares;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II - com duração de até 26 (vinte e seis) horas semanais, admitido o acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares por semana.

§ 1º O salário será proporcional à jornada do empregado em regime de tempo parcial, em relação àquele que exerça função equivalente em tempo integral.

§ 2º As horas suplementares, quando admitidas nos termos do inciso II, poderão ser compensadas até a semana imediatamente posterior à de sua execução e, na ausência de compensação, serão quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.

### Subseção III

#### Do Regime de Doze Horas de Trabalho por Trinta e Seis Horas Ininterruptas de Descanso

**Art. 48.** É autorizada, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a instituição de jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, devendo ser observado o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, que poderá ser usufruído ou indenizado, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º A remuneração mensal do trabalhador contratado no regime previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelos feriados, considerando-se compensadas as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

§ 2º A adoção do regime previsto no *caput* é permitida para quaisquer atividades, inclusive as insalubres, ficando dispensada a licença prévia das autoridades competentes, conforme o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### Seção III

#### Do Trabalho durante a Safra e Entressafra





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 49.** Durante os períodos de safra, definidos em norma coletiva ou em ato declaratório do órgão público competente na matéria, será admitida a prorrogação da jornada de trabalho para fins de compensação ou pagamento, respeitado o limite de 12 (doze) horas diárias, incluídas as horas extras, desde que:

I - haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

II - o período de prorrogação seja limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada até o limite previsto no *caput* os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

§ 2º O pagamento das horas excedentes será realizado com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 3º A compensação das horas excedentes poderá ocorrer na entressafra, mediante banco de horas, desde que previamente ajustado em instrumento coletivo.

§ 4º Na ausência de norma coletiva que autorize a prorrogação de que trata o *caput*, esta somente poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente justificado e comunicado ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência.

§ 5º Em casos de força maior ou para a conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução acarrete prejuízo manifesto, admite-se a prorrogação da jornada para além dos limites previstos nesta Lei, sendo as horas excedentes remuneradas como hora extraordinária.

§ 6º Durante o período de entressafra, poderá ser pactuada, por convenção ou acordo coletivo, a redução temporária proporcional de jornada e salário, observados os seguintes requisitos:

I - manutenção do vínculo empregatício;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II - preservação da remuneração mensal em valor não inferior ao salário mínimo nacional ou ao piso normativo da categoria, o que for maior; e

III - prazo máximo de vigência da redução de 90 (noventa) dias por ano.

## Seção IV

### Do Trabalho Noturno

**Art. 50.** Considera-se trabalho noturno o executado:

I - na lavoura, entre 21 (vinte e uma) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - na pecuária, entre 20 (vinte) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte.

§ 1º O trabalho noturno será remunerado com adicional de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 2º Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, o adicional será devido também sobre as horas prorrogadas.

## Seção V

### Do Banco de Horas, Compensação e Revezamento

#### Subseção I

#### Do Banco de Horas e Compensação

**Art. 51.** Poderá ser instituído banco de horas por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com compensação no período máximo de 12 (doze) meses.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º É admitido banco de horas por acordo individual escrito, com compensação em até 6 (seis) meses e, por acordo individual tácito, para compensação mensal.

§ 2º As previsões coletivas ou individuais estabelecerão os critérios de lançamento e a forma de compensação do saldo do banco de horas.

§ 3º A jornada diária, incluídas as horas suplementares, não poderá ultrapassar 10 (dez) horas, ressalvados os regimes especiais previstos nesta Lei.

§ 4º O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

§ 5º A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

## Subseção II

### Do Turno Ininterrupto de Revezamento

**Art. 52.** Nas atividades contínuas que exijam turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 (seis) horas, podendo ser ampliada, mediante negociação coletiva, para até 8 (oito) horas.

*Parágrafo único.* Na ausência de negociação coletiva, as horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária serão pagas como horas extraordinárias, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

## Seção VI

### Do Tempo à Disposição, Sobreaviso e Prontidão



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 53.** Considera-se tempo à disposição o período em que o empregado estiver aguardando ordens ou executando atividades inerentes ao serviço, salvo disposição coletiva em contrário.

**Art. 54.** Não será computado como jornada de trabalho ou tempo à disposição:

I - o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, a pé ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, ainda que o trajeto se realize, no todo ou em parte, dentro da propriedade rural;

II - as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários;

III - o tempo em que o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal em caso de intempérie ou permanecer nas dependências do empregador para exercer atividades particulares, tais como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal;

IV – a troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizá-la nas dependências do empregador.

**Art. 55.** Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua residência ou local de sua escolha, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

*Parágrafo único.* Cada escala de sobreaviso terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, remunerando-se cada hora à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

**Art. 56.** Considera-se de prontidão o empregado que permanecer no local de trabalho aguardando ordens.

*Parágrafo único.* Cada escala de prontidão terá duração máxima de 12 (doze) horas, remunerando-se cada hora à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## Seção VII

### Do Teletrabalho e do Trabalho Híbrido Rural

**Art. 57.** Considera-se teletrabalho rural ou trabalho remoto a prestação de serviços realizada preponderantemente fora das dependências do empregador rural, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º Entende-se por trabalho híbrido rural o regime em que haja pactuação expressa para a alternância regular entre períodos de trabalho presencial e remoto.

**Art. 58.** O regime de teletrabalho ou híbrido constará expressamente do contrato de trabalho, que especificará as atividades a serem realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

§ 3º As utilidades mencionadas no § 2º não integram a remuneração do empregado.

**Art. 59.** O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

**Art. 60.** A prestação de serviços em regime de teletrabalho poderá ser realizada por jornada, produção ou tarefa, devendo a respectiva modalidade constar expressamente do contrato individual de trabalho.

§ 1º Na hipótese de o contrato prever a prestação de serviços por produção ou tarefa, não se aplicam ao trabalhador as normas relativas à duração do trabalho previstas nesta Lei.

§ 2º Caso o contrato preveja a prestação de serviços por jornada, o controle da jornada de trabalho será realizado por meios telemáticos ou informatizados, fornecidos ou autorizados pelo empregador, que assegurem o registro fidedigno do tempo de trabalho, respeitados a privacidade e o direito de informação do empregado acerca dos meios de controle utilizados.

§ 3º O simples uso de equipamentos e sistemas fornecidos pelo empregador, fora da jornada de trabalho pactuada, para fins alheios à prestação de serviços, não constitui tempo à disposição, prontidão ou sobreaviso.

## Seção VIII

### Dos Intervalos e Descansos

#### Subseção I

#### Do Intervalo Intrajornada

**Art. 61.** Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 1º Para o trabalho de duração superior a 4 (quatro) horas e não excedente de 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º O intervalo intrajornada não será computado na duração do trabalho.

§ 3º Mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos ou ampliado até o limite de 4 (quatro) horas, sem que isso caracterize horas extraordinárias.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º O intervalo intrajornada poderá ser fracionado, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho e justificado pela natureza do serviço ou por condições especiais de trabalho, como condições climáticas ou operacionais, garantindo-se fração mínima ininterrupta de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 6º Na hipótese de fracionamento prevista no § 5º, a diferença entre o intervalo mínimo previsto no *caput* e aquele efetivamente concedido poderá ser suprida mediante antecipação do término da jornada, não sendo devido o pagamento previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Nos casos de prestação de serviços em locais afastados ou em regime de campo extensivo, o empregador deverá garantir condições mínimas de higiene, segurança e bem-estar, conforme as normas de segurança e saúde do trabalho rural, assegurando o gozo integral do intervalo intrajornada.

## Subseção II

### Do Intervalo Interjornada

**Art. 62.** Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo entre jornadas implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

### Subseção III

#### Do Descanso Semanal Remunerado

**Art. 63.** Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez por mês.

§ 1º Nos serviços que exijam atividade aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e afixada em local visível ao trabalhador.

§ 2º O trabalho aos domingos, quando não compensado, será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

§ 3º Em frentes de trabalho localizadas em áreas de difícil acesso ou que demandem longos períodos de deslocamento, será permitida, mediante negociação coletiva, a concessão do descanso semanal de forma acumulada, gozado em sequência ao final de período que não poderá exceder 21 (vinte e um) dias de trabalho.

### Seção IX

#### Do Controle de Jornada

#### Subseção I

#### Dos Registros e da Dispensa de Controle

**Art. 64.** Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores, será obrigatório o registro manual, mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho, com anotação das horas de entrada e de saída, permitida a





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

pré-assinalação do período do intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

§ 1º É admitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É dispensada a emissão de comprovante impresso de marcação de ponto, desde que os dados do controle de jornada permaneçam disponíveis para consulta, por meio físico ou digital, durante a vigência do contrato, bem como pelos prazos prescricionais trabalhistas aplicáveis ou pelos prazos de guarda previstos em legislação específica, o que for maior.

§ 3º A assinatura do empregado não é exigida para a validade do controle de ponto, garantido o direito de consulta aos registros, sempre que solicitado.

## Subseção II

### Do Controle Alternativo de Jornada de Trabalho no Meio Rural

**Art. 65.** Nas localidades de difícil acesso ou sem viabilidade técnica ou operacional para o controle convencional de jornada de trabalho, será admitido o uso de sistema alternativo, inclusive autodeclaração do empregado, relatório de jornada assinado ou outro meio idôneo previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observados os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

*Parágrafo único.* A autodeclaração deverá ser preenchida individual e diariamente, em modelo padronizado fornecido pela empresa, e arquivada para fins de fiscalização.

## Subseção III

### Dos Cargos Excluídos do Controle de Jornada de Trabalho

**Art. 66.** Não são abrangidos pelo regime de controle de jornada previsto nesta Lei:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

II - os empregados exercentes de cargos de gestão, assim considerados aqueles com poderes de mando e representação, cujo salário do cargo de confiança, compreendida a gratificação de função, seja, no mínimo, 40% (quarenta por cento) superior ao do cargo efetivo.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO RURAL

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 67.** Compreendem-se na remuneração rural, para todos os efeitos legais, além do salário-base devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões.

§ 1º O salário-base rural é a contraprestação fixa paga ao empregado, não podendo ser inferior ao salário mínimo ou ao piso salarial da categoria.

§ 2º Integram a remuneração rural, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade, como as comissões, percentagens e gratificações ajustadas.

**Art. 68.** Não integram a remuneração rural, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários as seguintes parcelas, ainda que habituais:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - ajuda de custo: o valor pago, em parcela única, destinado a ressarcir o empregado por despesas comprovadas decorrentes da necessidade de mudança de domicílio, em caráter permanente e por determinação do empregador, para assumir suas funções em localidade diversa daquela em que foi contratado.

II - diárias para viagem: os valores destinados a cobrir as despesas com pernoite, alimentação e locomoção urbana durante deslocamento temporário e eventual do empregado a serviço, para localidade diversa daquela da habitual prestação de trabalho.

III - abonos: as parcelas pecuniárias concedidas por mera liberalidade do empregador, de forma coletiva e eventual, desvinculadas de metas de performance, da contraprestação regular pelo trabalho ou de cláusulas contratuais recorrentes, visando, exemplificativamente, celebrar datas especiais, eventos da empresa ou cumprir disposições de acordos ou convenções coletivas de trabalho que lhes atribuam, expressamente, natureza indenizatória;

IV - prêmio rural por performance: a parcela variável paga, a título de liberalidade do empregador, em bens, serviços ou valor em dinheiro, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, independentemente de periodicidade, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I não se confunde com o custeio de viagens ou deslocamentos temporários.

§ 2º As diárias para viagem de que trata o inciso II mantêm natureza indenizatória até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado, devendo o excedente integrar a remuneração para todos os fins.

§ 3º Os abonos de que trata o inciso III podem ser concedidos, no máximo, duas vezes no ano civil, ficando o valor de cada abono limitado a 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 4º A natureza indenizatória das parcelas descritas neste artigo deverá constar de forma discriminada no respectivo recibo de pagamento, vedado o seu lançamento sob rubrica genérica.

## Seção II

### Do Salário *In Natura* Rural

**Art. 69.** Considera-se salário *in natura* a alimentação, a habitação e outras prestações fornecidas pelo empregador rural como vantagem habitual pelo trabalho, e não para a viabilização do trabalho.

§ 1º Quando configurado o salário *in natura*, os valores atribuídos à habitação e à alimentação não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-base contratual, exigida autorização prévia e escrita do empregado para o desconto.

§ 2º Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

**Art. 70.** Não constitui salário *in natura*, possuindo natureza indenizatória e não se integrando à remuneração para qualquer fim, a concessão pelo empregador rural de:

I - moradia: quando cedida em função da necessidade do serviço, por se situar em local remoto, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, indispensável para a própria execução do contrato;

II - alimentação: quando fornecida no local de trabalho para viabilizar a continuidade da jornada em áreas distantes de centros urbanos ou refeitórios públicos, seja por meio de refeições preparadas no local, seja por meio de cestas básicas;

III - transporte: destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, quando o local de prestação de serviços não for atendido por linhas de transporte público regular;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

IV - vestuários, ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço;

V - educação, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro de vida, previdência privada e vale-cultura, nos termos da legislação geral.

§ 1º A moradia e a alimentação referidas nos incisos I e II mantêm natureza indenizatória, ainda que haja desconto simbólico ou participação do empregado no custeio, pactuado por escrito em contrato individual de trabalho e limitado a 5% (cinco por cento) do salário-base por item, com a finalidade exclusiva de descaracterizar a gratuidade e, no caso da moradia, fomentar a corresponsabilidade na sua conservação.

§ 2º A moradia coletiva deverá garantir condições de dignidade e privacidade, vedada a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

### Seção III

#### Da Premiação por Performance

**Art. 71.** O prêmio rural por performance, definido no art. 68, IV, desta Lei, rege-se pelo disposto nesta Seção e tem sua validade condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos, sob pena de nulidade e integração salarial:

I - formalização por acordo individual escrito ou instrumento coletivo, com especificação prévia das metas objetivas e dos critérios de aferição, conforme política expressa da empresa de conhecimento inequívoco do empregado;

II - vedação expressa à utilização do prêmio para substituir ou reduzir o salário-base contratual.

§ 1º O desempenho superior ao ordinariamente esperado que enseja o pagamento do prêmio rural por performance consiste na superação,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

individual ou coletiva, de metas ou padrões de produtividade, qualidade ou eficiência previamente estabelecidos, nos termos do inciso I deste artigo, aferido, exemplificativamente, por aumento da produtividade por hectare, redução de perdas na colheita ou alcance de metas de faturamento do setor.

§ 2º É admitido o pagamento do prêmio rural por performance em utilidades agropecuárias, tais como sacas de grãos ou arrobas de gado, desde que haja anuência expressa do empregado e que o ajuste preveja critério transparente de conversão em valor monetário, com base no preço de mercado na data do pagamento, devendo o valor correspondente ser discriminado no recibo de pagamento.

#### Seção IV

#### Do Pagamento e da Proteção do Salário Rural

**Art. 72.** O pagamento do salário rural será efetuado em moeda corrente nacional, em dia útil e no local de trabalho, ou mediante depósito em conta bancária de titularidade do empregado, em período não superior a 1 (um) mês, devendo ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Art. 73.** Ao empregador rural é vedado efetuar qualquer desconto nos salários, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivo de lei, de instrumento coletivo ou os previstos nesta Lei.

§ 1º O desconto por dano causado pelo empregado só será lícito se a possibilidade houver sido previamente acordada ou na ocorrência de dolo.

§ 2º É vedado ao empregador coagir ou induzir o empregado a utilizar armazéns ou serviços por ele mantidos, garantida a liberdade deste de dispor de seu salário.

#### Seção V

#### Da Equiparação Salarial Rural





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 74.** Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador rural, no mesmo estabelecimento, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste artigo, é aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º O disposto neste artigo não prevalecerá quando o empregador possuir plano de cargos e salários ou quadro de carreira, instituído por norma interna ou negociação coletiva.

§ 3º Comprovada a discriminação, o juízo determinará o pagamento das diferenças e aplicará as penalidades previstas na legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS E DO TRABALHO EM FERIADOS

#### Seção I

##### Do Direito a Férias e da sua Duração

**Art. 75.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado rural terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**Art. 76.** Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; ou

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

## Seção II

### Da Concessão e da Época das Férias

**Art. 77.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou para o mesmo empregador rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

**Art. 78.** O empregador comunicará o empregado, por escrito, da concessão das férias, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**Art. 79.** Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de um empregador rural ou de determinados estabelecimentos ou setores.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

### Seção III

#### Da Remuneração e do Abono de Férias

**Art. 80.** O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 81.** É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

*Parágrafo único.* O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

**Art. 82.** O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

### Seção IV

#### Do Trabalho em Feriados Cíveis e Religiosos

**Art. 83.** É vedado o trabalho em feriados cíveis e religiosos, salvo quando autorizado por legislação específica ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

*Parágrafo único.* Havendo trabalho no feriado, nos termos do *caput*, o empregador poderá conceder folga compensatória em outro dia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e, não havendo compensação, o dia será pago em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

### CAPÍTULO VI

#### DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO CONTRATO

### Seção I

#### Da Alteração do Contrato de Trabalho Rural

**Art. 84.** O empregador rural detém os poderes de direção, organização e fiscalização das atividades laborais, competindo-lhe definir os métodos de trabalho e as normas de conduta no estabelecimento.

*Parágrafo único.* Os poderes mencionados no *caput* deste artigo serão exercidos nos limites da lei, das normas de saúde e segurança do trabalho, do contrato de trabalho e dos princípios que regem o Direito do





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Trabalho, vedados o abuso de direito e o tratamento com rigor excessivo ou desrespeitoso.

**Art. 85.** As alterações nas condições previstas no contrato de trabalho só são lícitas por mútuo consentimento e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente.

§ 1º Não se considera alteração lesiva:

I - a determinação do empregador para reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, com cessação do exercício de função de confiança;

II - a adaptação das funções do empregado a novas tecnologias ou processos produtivos, com a necessária qualificação custeada pelo empregador e sem redução salarial;

III - a realocação funcional do empregado, com manutenção de sua remuneração-base, quando a função originariamente exercida deixar de ser necessária temporariamente, em decorrência da sazonalidade, assegurado o retorno à função de origem tão logo restabelecida a necessidade do serviço;

IV - a determinação unilateral do empregador para que o empregado reverta do turno de trabalho noturno para o diurno ou seja realocado de função com maior exposição a risco para outra de menor risco, desde que, nesta hipótese, haja recomendação formal do médico do trabalho e não ocorra redução do salário-base do trabalhador.

**Art. 86.** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica do empregador rural não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

## Seção II

### Da Transferência do Empregado Rural



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 87.** Considera-se transferência a alteração do local de trabalho que acarrete a necessária mudança de domicílio do empregado.

§ 1º É vedado ao empregador transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da prevista no contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses desta Seção.

§ 2º Não se considera transferência a alteração do local de trabalho que não implique mudança de domicílio do empregado, nem a determinação unilateral para atuação temporária em propriedade rural diversa da originariamente contratada, pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que sejam garantidas condições adequadas de alojamento e alimentação.

**Art. 88.** A anuência do empregado é dispensável nas hipóteses de exercício de cargo de confiança, de transferência decorrente de condição, expressa ou implícita, do contrato, por real necessidade do serviço, e, ainda, de extinção do estabelecimento em que presta serviços.

**Art. 89.** Em caso de transferência provisória por real necessidade do serviço, o empregador ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar essa situação.

*Parágrafo único.* Considera-se transferência provisória aquela com período de duração previamente fixado entre empregado e empregador.

**Art. 90.** É lícita a transferência do empregado entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, mantendo-se a unicidade do contrato de trabalho e contando-se o tempo de serviço para todos os fins.

*Parágrafo único.* As despesas resultantes de qualquer transferência correrão por conta do empregador.

### Seção III

#### Da Interrupção do Contrato de Trabalho



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 91.** Considera-se interrupção do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado permanece percebendo sua remuneração e o período de afastamento é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art. 92.** Constituem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho:

- I – as férias anuais;
- II – o repouso semanal remunerado e os feriados civis e religiosos;
- III – a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;
- IV – a licença-paternidade de 5 (cinco) dias;
- V – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), viva sob sua dependência econômica;
- VI – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- VII – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VIII – até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;
- IX – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular ou equivalente para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- X – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

XI – pelo tempo que se fizer necessário para acompanhar sua esposa ou companheira, em até 6 (seis) consultas médicas ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XII – por 1 (um) dia por ano, para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XIII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovada;

XIV – o afastamento por motivo de acidente do trabalho ou auxílio-doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, que serão remunerados pelo empregador.

#### Seção IV

#### Da Suspensão do Contrato de Trabalho

**Art. 93.** Considera-se suspensão do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado não percebe remuneração e, como regra, o período não é computado como tempo de serviço.

*Parágrafo único.* Durante os períodos de suspensão ou interrupção do contrato, são asseguradas ao empregado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

**Art. 94.** Constituem hipóteses de suspensão do contrato de trabalho:

I - o afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho a partir do 16º (décimo sexto) dia, com percepção de benefício previdenciário;

II - a aposentadoria por invalidez, que suspende o contrato durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III - a suspensão disciplinar por até 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - a participação pacífica em greve, salvo se houver acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho que determine o pagamento dos dias parados;

V - o exercício de cargo de direção ou representação sindical;

VI - o afastamento para prestação do serviço militar obrigatório;

VII - a suspensão do contrato por período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses para participação em curso ou programa de qualificação profissional, mediante previsão em negociação coletiva.

**Art. 95.** A suspensão, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em razão de falta disciplinar, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

**Art. 96.** Na hipótese do inciso II do art. 94, recuperada a capacidade de trabalho e cancelada a aposentadoria, assegura-se ao empregado o retorno à função que ocupava ao tempo do afastamento.

## CAPÍTULO VII

### DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

#### Seção I

##### **Das Modalidades de Rescisão e seus Efeitos**

**Art. 97.** O contrato de trabalho rural extingue-se por:

I - dispensa sem justa causa;

II - dispensa por justa causa;

III - pedido de demissão;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

IV - rescisão indireta;

V - acordo entre as partes;

VI - culpa recíproca;

VII - extinção do estabelecimento ou força maior.

**Art. 98.** Na dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, são devidas ao empregado as seguintes verbas rescisórias:

I - saldo de salário;

II - aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

III - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço;

IV - décimo terceiro salário integral e proporcional;

V - saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

*Parágrafo único.* O empregador adotará as providências necessárias para viabilizar o saque do FGTS e fornecerá as guias correlatas para habilitação do empregado ao Programa Seguro-Desemprego.

**Art. 99.** Na dispensa por justa causa, motivada por falta grave do empregado, são devidas apenas as seguintes verbas:

I - saldo de salário; e

II - férias vencidas, acrescidas de um terço.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- I. ato de improbidade;
- II. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III. negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- IV. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V. desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI. embriaguez habitual ou em serviço;
- VII. violação de segredo da empresa;
- VIII. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- IX. abandono de emprego;
- X. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XI. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII. prática constante de jogos de azar.

**Art. 100.** No pedido de demissão, por iniciativa do empregado, são devidas as seguintes verbas:

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: [sen.margarethbuzetti@senado.leg.br](mailto:sen.margarethbuzetti@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2613689953>

Avulso do PL 4812/2025 [45 de 96]



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- I - saldo de salário;
- II - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço; e
- III - décimo terceiro salário vencido e proporcional.

**Art. 101.** O empregado poderá pleitear a rescisão indireta do contrato quando o empregador:

- I - exigir serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- II - tratar o empregado com rigor excessivo;
- III - submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;
- IV - não cumprir com as obrigações do contrato, em especial o recolhimento regular do FGTS ou o pagamento pontual de salários;
- V - praticar, por si ou por seus prepostos, ato lesivo da honra e boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família;
- VI - ofender, por si ou por seus prepostos, fisicamente o empregado, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII - reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

*Parágrafo único.* Reconhecida a rescisão indireta, são devidos ao empregado os mesmos direitos da dispensa sem justa causa, nos termos do art. 98.

**Art. 102.** O contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, sendo devidas as seguintes verbas:

- I - por metade:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- a) o aviso prévio, se indenizado ou trabalhado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

*Parágrafo único.* A extinção do contrato nos termos do *caput* permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, limitada a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos, mas não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

**Art. 103.** Reconhecida a culpa recíproca pela rescisão do contrato, a Justiça do Trabalho reduzirá pela metade os valores que seriam devidos a título de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e indenização do FGTS.

**Art. 104.** Ocorrendo força maior que importe na extinção do estabelecimento, será devida ao empregado indenização correspondente à metade daquela que seria devida em caso de dispensa sem justa causa.

## Seção II

### Do Aviso Prévio Rural

**Art. 105.** Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho de prazo indeterminado, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Aos 30 (trinta) dias de aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º é direito exclusivo do empregado dispensado sem justa causa, não se aplicando em caso de pedido de demissão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 106.** A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida a integração desse período ao tempo de serviço.

**Art. 107.** No pedido de demissão, a falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

*Parágrafo único.* O empregado que solicitar dispensa do cumprimento do aviso prévio, ainda que comprove a obtenção de novo emprego, ficará sujeito ao desconto previsto no *caput*, salvo se dispensado desse cumprimento pelo empregador.

**Art. 108.** Durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, a duração normal do trabalho será reduzida em 2 (duas) horas diárias, ou, à escolha do empregado, poderá faltar ao serviço por 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

**Art. 109.** Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, é facultado à outra parte aceitar ou não a reconsideração.

*Parágrafo único.* Caso seja aceita a reconsideração ou havendo continuidade da prestação de serviços após o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

**Art. 110.** O empregador que, durante o prazo do aviso prévio, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, fica obrigado ao pagamento da remuneração correspondente ao período respectivo, sem prejuízo da indenização que for devida.

**Art. 111.** O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas como justas para a rescisão perderá o direito ao restante do prazo, convertendo-se a rescisão em dispensa por justa causa, hipótese em que serão devidas apenas as verbas rescisórias previstas para esta modalidade.

### Seção III



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

### **Das Formalidades e Prazos para Pagamento**

**Art. 112.** Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

**Art. 113.** O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes.

*Parágrafo único.* Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será efetuado exclusivamente em dinheiro ou depósito bancário.

**Art. 114.** O pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes serão efetuados em até 10 (dez) dias contados do término do contrato.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente ao salário do empregado, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

§ 2º A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias não será devida quando o atraso decorrer de comprovada impossibilidade do empregador ou de ato provocado pelo próprio empregado.

§ 3º A multa prevista neste artigo incide apenas sobre parcelas incontroversas e exigíveis na data do vencimento, não alcançando diferenças decorrentes exclusivamente de decisão judicial superveniente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS**

**Art. 115.** Ao empregado rural detentor de estabilidade provisória, decorrente de lei, instrumento coletivo ou do contrato de trabalho,





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, admitida a dispensa por falta grave.

*Parágrafo único.* Constitui falta grave, para os fins deste Capítulo, a prática de qualquer das condutas previstas no parágrafo único do art. 92 desta Lei, quando, por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

**Art. 116.** A instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave, nos termos do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é requisito de validade apenas para a dispensa de empregado rural eleito para cargo de direção sindical.

**Art. 117.** Nos casos em que a lei não exija o inquérito judicial para a apuração de falta grave, o empregador poderá suspender o empregado de suas funções, comunicando-lhe a dispensa por justa causa de forma imediata e por escrito, com indicação dos motivos.

**Art. 118.** Reconhecida judicialmente a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, seja por meio de inquérito para a sua apuração ou por reclamação trabalhista oposta pelo empregado para a sua reversão, fica o empregador obrigado a reintegrá-lo no serviço e a pagar-lhe os salários e demais vantagens a que teria direito no período do afastamento.

*Parágrafo único.* Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, o juízo poderá, de ofício ou a requerimento das partes, converter aquela obrigação em indenização correspondente ao período restante da estabilidade.

**Art. 119.** Extinguindo-se a empresa ou o estabelecimento rural, sem a ocorrência de motivo de força maior, é assegurada ao empregado estável a indenização compensatória pelo período restante da estabilidade.

**Art. 120.** O pedido de demissão do empregado detentor de estabilidade provisória, inclusive da empregada gestante, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato de sua categoria ou, na sua falta, perante autoridade local competente em matéria do trabalho ou da Justiça do Trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 121.** A estabilidade decenal prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se submete às regras previstas neste Capítulo, por ser incompatível com o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

### TÍTULO III

## DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO NO MEIO RURAL

### CAPÍTULO I

#### DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

**Art. 122.** Aplicam-se ao trabalho da mulher no meio rural as normas gerais de proteção previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observadas as especificidades desta Lei.

**Art. 123.** A empregada gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo de sua remuneração, de quaisquer atividades, operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º O empregador deverá, prioritariamente, promover a realocação da empregada para posto salubre e não perigoso, com remuneração assegurada e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com a realocação.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada de realocação, a empregada permanecerá afastada, com remuneração assegurada pelo empregador e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com o afastamento, sem prejuízo do disposto no § 3º, se for o caso.

§ 3º Constatada incapacidade laborativa por motivo clínico relacionado à gestação, aplica-se a legislação previdenciária pertinente, sem prejuízo das proteções deste artigo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 124.** O empregador rural deverá garantir à mulher condições de trabalho que levem em conta sua constituição física e as normas de saúde, higiene e segurança, sendo vedado:

I - exigir o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional;

II - deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adaptados à sua ergonomia e tamanho.

*Parágrafo único.* Os limites de esforço, levantamento, transporte e descarga de materiais observarão a avaliação ergonômica do posto de trabalho, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-17, podendo fixar limites inferiores e impor medidas técnicas ou organizacionais, inclusive vedar o transporte manual e determinar a adoção de meios mecânicos.

**Art. 125.** Em frentes de trabalho ou estabelecimentos onde laborem mulheres, é obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas e em condições de higiene, separadas das masculinas.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

**Art. 126.** É proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

*Parágrafo único.* Aplicam-se, no que couber, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a proteção do trabalho do menor.

**Art. 127.** Ao estágio no meio rural, que consiste em ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sendo





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

vedada a sua realização, por menores de dezoito anos, em atividades ou locais noturnos, insalubres, perigosos ou penosos.

**Art. 128.** Constitui instrumento de qualificação profissional de adolescentes e jovens a aprendizagem rural, formalizada por contrato de trabalho especial, escrito e por prazo determinado, pelo qual o empregador rural se obriga a assegurar, ao aprendiz inscrito em programa desenvolvido sob orientação de entidade qualificada, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, cabendo a este executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O contrato de aprendizagem rural destina-se ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos e terá prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não se aplicam os limites máximos de idade e de duração do contrato.

§ 2º Aplicam-se ao contrato de aprendizagem rural, no que couber e não contrariar esta Lei, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a aprendizagem.

**Art. 129.** Para fins de apuração dos percentuais mínimo e máximo de aprendizes, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluem-se da base de cálculo as funções:

I - que, para o seu exercício, seja exigida habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança;

III - exercidas por trabalhadores em regime de trabalho temporário ou por contrato de safra;

IV - cujas atividades sejam consideradas insalubres, perigosas ou penosas, quando vedadas ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

V – ocupadas por aprendizes efetivamente contratados, durante a vigência do contrato de aprendizagem.

§ 1º Na hipótese de a atividade preponderante do empregador ser incompatível com a presença de aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, a cota deverá ser cumprida, prioritariamente, por aprendizes com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º Fica autorizado o cumprimento da cota de aprendizagem por meio da Cota Social, mediante a realização das atividades práticas em entidade parceira qualificada, quando:

I - houver laudo técnico atestando a impossibilidade de alocação segura do aprendiz no estabelecimento, conforme regulamento;

II - não houver condições de deslocamento diário, em razão da distância ou de difícil acesso entre a empresa rural e os centros urbanos;

III – existir situação funcional que inviabilize a presença dos aprendizes na sede da empresa ou houver limitação de estrutura física.

§ 3º Nas hipóteses elencadas nos incisos do § 2º, fica autorizada a compensação da cota de aprendiz, que poderá ser cumprida entre as filiais da mesma pessoa jurídica.

§ 4º Fica autorizada a contratação de aprendizes por meio de consórcio de produtores rurais pessoa física, que serão considerados um único empregador para fins de aprendizagem, conforme descrito no art. 25-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e que serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais.

**Art. 130.** A matrícula do aprendiz em curso de formação técnico-profissional de nível médio na área agrícola, oferecido por instituição de ensino reconhecida, poderá integrar a etapa teórica do programa de aprendizagem, na forma do regulamento, sem dispensa dos demais requisitos aplicáveis ao contrato especial.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 131.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – escolas técnicas de educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º Os critérios para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo serão definidos em norma expedida pelo órgão competente em matéria de trabalho.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no órgão competente em matéria de trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

**Art. 132.** A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar.

**Art. 133.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que tenham concluído o ensino médio, aplicando-se o mesmo limite aos que tenham concluído o ensino fundamental, desde que a jornada inclua as horas de aprendizagem teórica ou essa etapa já tenha sido concluída.

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz até onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

**Art. 134.** As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao órgão competente em matéria de trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que possua mais de um estabelecimento, ainda que em municípios diversos, poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em qualquer um de seus estabelecimentos, ficando responsável pelo deslocamento e pela acomodação dos aprendizes.

**Art. 135.** O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II – requerer, junto à unidade descentralizada do órgão competente em matéria de trabalho, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

## TÍTULO IV

### DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 136.** Este Título estabelece as diretrizes e normas fundamentais para a promoção da saúde, segurança e meio ambiente no trabalho rural, com o objetivo de proteger a integridade física e mental dos trabalhadores, otimizar a produtividade e garantir a sustentabilidade das atividades agrícolas no País.

*Parágrafo único.* Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 137.** São deveres do empregador rural:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – promover capacitação inicial, periódica e eventual dos trabalhadores sobre riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência;

III - instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para preveni-los e limitá-los;

IV – implementar medidas de proteção coletiva e fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito estado de conservação;

V - garantir que terceirizados e temporários recebam o mesmo nível de proteção;

VI - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela autoridade competente da inspeção do trabalho;

VII - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

**Art. 138.** São deveres do empregado rural:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata os incisos I e III do art. 137 desta Lei;

II – comunicar imediatamente ao empregador situações de risco, acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;

III - participar dos treinamentos e diálogos de segurança;

IV - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Lei.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do art. 137, III;

II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

**Art. 139.** O Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) é obrigatório para todos os empregadores rurais e deve contemplar, no mínimo, o inventário de riscos e o plano de ação para seu controle, observadas, quando aplicáveis, as dispensas previstas nas normas regulamentadoras para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte.

§ 1º O poder público, em colaboração com entidades representativas do setor, desenvolverá programas de capacitação e consultoria técnica simplificados e acessíveis para auxiliar pequenos e médios produtores na elaboração e implementação do PGRTR.

§ 2º O PGRTR, quando elaborado, implementado e mantido em conformidade com as Normas Regulamentadoras, goza de presunção relativa quanto às condições ambientais do trabalho, desde que demonstrada a realização das atividades ali descritas.

§ 3º As alegações de condições ambientais de trabalho de risco diversas daquelas registradas e gerenciadas no programa dependerão de prova técnica em sentido contrário, a cargo da parte alegante.

**Art. 140.** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR) será constituída por estabelecimento, conforme dimensionamento e regras a serem estabelecidos em Norma Regulamentadora, observando-se que:

I - o mandato dos membros eleitos terá duração de 1 (um) ano, permitida uma única recondução consecutiva;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II - a estabilidade provisória do empregado eleito, titular ou suplente, observará o disposto no art. 10, II, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estendendo-se do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DE RISCOS ESPECÍFICOS

**Art. 141.** Fica instituída a obrigatoriedade de implementação de programas de educação continuada sobre o uso seguro, manuseio e descarte de agrotóxicos e afins, para todos os trabalhadores rurais que, direta ou indiretamente, lidam com tais produtos.

*Parágrafo único.* A participação do trabalhador nos programas de que trata o caput é obrigatória e será realizada durante a jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 142.** As máquinas e os implementos agrícolas devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e operados por trabalhadores devidamente capacitados.

*Parágrafo único.* É vedado o transporte de trabalhadores em máquinas e implementos não projetados para este fim.

**Art. 143.** Para atividades que envolvam movimentos repetitivos, posturas estáticas prolongadas ou alta demanda física, será obrigatória a implementação de rodízios de tarefas ou pausas para descanso e recuperação, planejadas e registradas, com pelo menos uma pausa por turno, de duração não inferior a 15 (quinze) minutos, sem prejuízo das pausas adicionais definidas na Análise Ergonômica do Trabalho prevista na regulamentação específica ou em instrumento coletivo aplicável.

**Art. 144.** O empregador deverá adotar medidas para prevenir e gerenciar os riscos psicossociais decorrentes da organização do trabalho, como o isolamento, as longas jornadas e a pressão por produtividade em períodos sazonais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* A CIPATR poderá acompanhar a execução das ações de prevenção de riscos psicossociais, registrando ocorrências e recomendando melhorias.

### CAPÍTULO III

#### DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E CONDIÇÕES DE VIVÊNCIA

**Art. 145.** Considera-se moradia a habitação fornecida pelo empregador, por meio de contrato de trabalho, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

§ 1º É facultado ao empregador rural estabelecer regras de convivência para o uso do alojamento, as quais poderão constar em contrato de trabalho ou em acordo ou convenção coletiva, visando exclusivamente à segurança coletiva dos empregados rurais e à conservação do patrimônio, vedadas práticas invasivas à intimidade e à vida privada do trabalhador.

§ 2º A natureza jurídica da moradia ou do alojamento fornecido pelo empregador observará o disposto nos arts. 69 e 70 desta Lei, permanecendo este artigo restrito às condições de salubridade e higiene previstas na NR-31.

**Art. 146.** Considera-se alimentação o fornecimento de refeições ou gêneros alimentícios pelo empregador ao empregado rural, destinado a suprir suas necessidades nutricionais para a execução do trabalho.

*Parágrafo único.* O fornecimento da alimentação observará as disposições de higiene e salubridade aplicáveis, nos termos da NR-31, e sua natureza jurídica seguirá o previsto nos artigos 69 e 70 desta Lei.

**Art. 147.** O transporte dos empregados rurais fornecido pelo empregador deverá cumprir todas as exigências de segurança e adequação previstas na NR-31.

### CAPÍTULO IV



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE RURAI

**Art. 148.** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em Norma Regulamentadora.

**Art. 149.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que couber ao meio rural, inclusive o disposto no § 4º do referido artigo, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.

**Art. 150.** O trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional calculado sobre o salário básico do empregado, ressalvada condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para grau médio;

III - 10% (dez por cento), para grau mínimo.

**Art. 151.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outras verbas de natureza salarial.

**Art. 152.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

**Art. 153.** O empregado poderá optar pelo adicional que porventura lhe seja devido, sendo vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 154.** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade observarão o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras, sendo realizadas mediante perícia, fundamentada em laudo técnico.

**Art. 155.** Considera-se eliminada ou neutralizada a insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção, ficando afastado o direito ao respectivo adicional, quando o empregador comprovar, cumulativamente:

I - a priorização de medidas de proteção coletiva e administrativas, adotando EPI apenas quando tecnicamente inviável ou insuficiente o controle coletivo;

II - o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao risco e com o devido Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo órgão competente;

III - a realização de treinamento documentado sobre o uso, guarda, higienização e conservação corretos dos EPIs;

IV - a fiscalização efetiva e contínua do seu uso, por meio de registros e, se necessário, da aplicação de medidas disciplinares por recusa injustificada do empregado em utilizá-los; e

V - a comprovação técnica da eliminação ou neutralização do agente, por meio de avaliações ambientais realizadas conforme a regulamentação específica aplicável.

**Art. 156.** Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade quando a exposição do trabalhador ao agente de risco ocorrer de forma eventual ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido, conforme regulamentação específica.

## TÍTULO V

## DAS FORMAS DE TRABALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## CAPÍTULO I



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MEIO RURAL

**Art. 157.** Considera-se prestação de serviços a terceiros no meio rural a transferência, pelo tomador de serviços rurais, da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços com capacidade econômica compatível com sua execução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por:

I - tomador de serviços rurais: a pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural e celebre contrato de prestação de serviços relacionados a essa atividade.

II - empresa prestadora de serviços a terceiros: a pessoa jurídica de direito privado que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outras empresas, para a prestação de serviços determinados e específicos ao tomador.

III - atividade-fim rural: o conjunto de atividades essenciais e diretamente relacionadas à exploração agroeconômica do empreendimento rural, compreendendo, entre outras, preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita, beneficiamento primário, manejo e tratamento de animais.

§ 2º A terceirização de serviços no meio rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, especialmente quanto aos requisitos de habilitação e funcionamento da empresa prestadora, ao conteúdo mínimo e à forma do contrato, e às vedações e impedimentos destinados a coibir fraudes, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

§ 3º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores da empresa prestadora de serviços e o tomador de serviços rurais.

**Art. 158.** Não se confunde com a prestação de serviços a terceiros regulada neste Capítulo, e a ela não se equipara para fins de responsabilidade, o contrato de empreitada rural, definido como o negócio





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

jurídico que visa à execução e entrega de uma obra ou serviço específico, certo e determinado, independentemente de sua natureza.

*Parágrafo único.* No contrato de empreitada, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, salvo quando explorar habitualmente atividades de construção ou incorporação correlatas ao objeto da empreitada, ou quando houver intermediação fraudulenta de mão de obra ou desvirtuamento do ajuste, nos termos desta Lei.

**Art. 159.** No momento da celebração do contrato, o tomador de serviços rurais deverá exigir e arquivar cópia dos seguintes documentos da empresa prestadora de serviços, mantendo-os atualizados, no mínimo, semestralmente:

I - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

II - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - comprovação da entrega de todas as obrigações declaratórias trabalhistas e previdenciárias referentes ao último período de apuração; e

V - comprovação de que os trabalhadores a serem alocados na prestação dos serviços receberam os treinamentos teóricos e práticos específicos para a função a ser desempenhada, bem como todos os demais exigidos pela legislação e pelas normas regulamentadoras, notadamente a NR-31, abrangendo a capacitação sobre os riscos ambientais e psicossociais da atividade.

*Parágrafo único.* A não solicitação dos documentos por ocasião da contratação caracterizará a culpa *in eligendo* do tomador de serviços, atraindo a sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 160.** O tomador de serviços rurais responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

§ 1º A responsabilidade do tomador de serviços rurais será solidária nas seguintes hipóteses:

I - reparações civis e demais despesas decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional que vitime empregado da empresa prestadora de serviços;

II - recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não realizados pela empresa prestadora de serviços;

III - descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho dispostas na Constituição Federal e nesta Lei.

IV - não cumprimento da exigência de que trata o art. 159 desta Lei.

§ 2º A responsabilidade solidária prevista no inciso I e III do § 1º deste artigo será excluída se o tomador de serviços comprovar, de forma inequívoca e documental, a implementação e a manutenção de um sistema de fiscalização eficaz sobre o cumprimento das normas de saúde e segurança pela contratada, relativamente às frentes de trabalho e ao período contratual, na forma do regulamento.

**Art. 161.** O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## CAPÍTULO II

### DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO RURAL

**Art. 162.** Cooperativa de trabalho rural é a sociedade de pessoas, constituída por trabalhadores, que, com patrimônio próprio e autonomia, se obrigam reciprocamente a prestar, a terceiros, serviços especializados





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

vinculados às atividades agroeconômicas e correlatas, de forma coletiva e autogerida, centrados no trabalho pessoal dos associados, sem vínculo de emprego entre os associados, nem entre estes e a cooperativa ou os tomadores de serviços.

**Art. 163.** Para os aspectos organizacionais, assembleares, de participação econômica, gestão, demais regras de funcionamento e os pressupostos essenciais de validade da relação cooperativa, aplicam-se, no que couber, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

*Parágrafo único.* São pressupostos essenciais, a serem observados cumulativamente, sem prejuízo dos demais previstos nas leis mencionadas no caput:

I – adesão e retirada livres, vedada qualquer coação, na forma do estatuto;

II – gestão democrática, com participação efetiva em assembleias e singularidade do voto, inclusive na eleição dos órgãos de administração e fiscalização;

III – autogestão na organização do trabalho e das escalas, inexistindo subordinação jurídica direta dos cooperados ao tomador de serviços

IV – participação econômica com retorno proporcional às operações ou serviços efetivamente prestados, vedada a distribuição baseada em quotas de capital ou em critério alheio à produção;

V – ausência de finalidade lucrativa, destinando-se a cooperativa à viabilização do trabalho e à melhoria das condições socioeconômicas dos associados.

**Art. 164.** É vedado à cooperativa de trabalho rural atuar como mera intermediadora de mão de obra, sendo proibida sua utilização para fornecimento de mão de obra subordinada a terceiros.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 165.** A inobservância de quaisquer dos pressupostos essenciais previstos no parágrafo único do art. 163, ou o descumprimento das vedações estabelecidas no art. 164, caracteriza fraude à legislação trabalhista e desvirtuamento do ato cooperativo.

§ 1º Constatada a fraude, será nulo de pleno direito o ato de associação, reconhecendo-se o vínculo empregatício direto do trabalhador com o tomador de serviços, para todos os fins legais.

§ 2º Reconhecido o vínculo empregatício nos termos do § 1º, a cooperativa e o tomador responderão solidariamente por todas as verbas trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias devidas ao trabalhador.

## TÍTULO VI

### DO TRABALHO DECENTE NO MEIO RURAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 166.** Este Título dispõe, no âmbito do trabalho rural, sobre deveres de prevenção, detecção, resposta e reparação relativos a:

- I - trabalho infantil e proteção do adolescente;
- II - trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – discriminação; e
- IV - violência e assédio.

**Art. 167.** Os integrantes da cadeia produtiva rural adotarão devida diligência proporcional ao risco para prevenir, detectar e remediar violações abrangidas por este Título, compreendendo, no mínimo:

- I – mapeamento da cadeia e identificação de zonas ou elos críticos;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – cláusulas contratuais com vedações expressas, dever de comunicação de ocorrências e mecanismos de monitoramento;

III – verificação compatível com o risco, inclusive amostral e documental; e

IV – procedimento de resposta com afastamento seguro, correção de práticas e comunicação às autoridades competentes, quando couber, na forma do regulamento e da legislação aplicável.

§ 1º Considera-se beneficiária final a pessoa física ou jurídica que organiza, integra ou se beneficia preponderantemente da produção e possui capacidade de influenciar padrões contratuais e mecanismos de controle ao longo da cadeia produtiva, devendo exigir contratualmente a observância do *caput* deste artigo e promover orientação técnica aos demais elos, no que couber.

§ 2º Os microempreendedores, agricultores familiares e pequenos produtores poderão cumprir a devida diligência por modelo simplificado, na forma do regulamento, inclusive por meio de cooperativas ou programas setoriais.

**Art. 168.** Os contratos com produtores integrados, prestadoras, fornecedores, transportadores, cooperativas, associações e intermediários conterão cláusulas de prevenção e resposta às violações deste Título, com direito de verificação e auditoria, registro de correções e resolução por descumprimento reiterado até a completa regularização, observados o devido processo e a proporcionalidade.

**Art. 169.** O empregador manterá política escrita, treinamento periódico em linguagem acessível e canal de escuta e denúncia, gratuito e confidencial, com opção fora da linha hierárquica e meios presenciais e remotos adequados ao meio rural, com prazos de resposta e devolutiva, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 170.** Recebido relato ou identificados indícios relevantes de violação abrangida por este Título, serão adotadas providências imediatas



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

para cessar a prática, apurar os fatos e remediar os danos, compreendendo, no mínimo:

I – procedimento imparcial, com confidencialidade e respeito às partes;

II – medidas protetivas, que podem incluir afastamento do agressor, limitação de contato, alteração de escala e realocação consentida do trabalhador afetado, sem prejuízo e sem impor ônus à vítima;

III – preservação da remuneração do trabalhador afetado durante medidas necessárias;

IV – registro formal das providências e devolutiva à pessoa afetada.

§ 1º Havendo crianças ou adolescentes, ou situação de trabalho em condições análogas à de escravo, haverá afastamento seguro e comunicação imediata à rede de proteção competente e demais órgãos cabíveis, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais.

§ 2º A pessoa empregadora monitorará o período subsequente para prevenir retaliações contra vítimas, testemunhas e colaboradores da apuração.

**Art. 171.** É proibida qualquer forma de retaliação, direta ou indireta, a quem relatar, testemunhar ou colaborar com apurações relativas a este Título.

**Art. 172.** A inspeção do trabalho priorizará situações abrangidas por este Título e articular-se-á com as redes de proteção para assegurar o afastamento seguro, o encaminhamento a políticas públicas e o pagamento imediato das parcelas trabalhistas devidas, bem como a emissão da documentação necessária ao acesso a benefícios previstos em lei, na forma da regulamentação aplicável.

**Art. 173.** Respondem solidariamente pelos danos materiais e morais, decorrentes de violações graves a este Título, os integrantes da cadeia



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

produtiva rural relacionados ao fato, especialmente quem organiza, integra ou se beneficia preponderantemente da produção com capacidade de influência contratual e de controle, sem prejuízo do direito de regresso.

§ 1º A solidariedade prevista no *caput* fica condicionada à demonstração de nexo causal com o dano e de capacidade concreta de influência contratual e de controle no caso concreto.

§ 2º A solidariedade poderá ser afastada ou mitigada mediante prova documental e auditável de implementação e fiscalização eficazes de programa de conformidade e devida diligência na cadeia de fornecedores, com mecanismos robustos de prevenção, monitoramento e remediação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de ciência prévia, tolerância, benefício consciente, omissão reiterada diante de indícios relevantes ou fraude.

§ 4º A cooperação efetiva com autoridades e a adoção de medidas corretivas poderão ser consideradas para dosimetria de sanções administrativas, sem prejuízo das reparações devidas.

**Art. 174.** Sempre que se tratar de alocação em frentes, distribuição de tarefas, escalas, alojamento e transporte, os critérios serão objetivos e verificáveis, vedadas práticas segregatórias por motivo protegido, asseguradas acomodações específicas quando justificadas por razões de segurança ou saúde, em especial para mulheres, inclusive gestantes e lactantes, menores de dezoito anos e pessoas com deficiência, ou por solicitação do próprio trabalhador.

**Art. 175.** A implementação das obrigações previstas neste Capítulo observará a proporcionalidade em razão do porte do empreendimento e do grau de risco, na forma do regulamento, vedado o esvaziamento dos deveres essenciais de prevenção, resposta e remediação.

## CAPÍTULO II

### DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 176.** A prevenção e a erradicação do trabalho infantil no meio rural e a proteção integral do adolescente trabalhador reger-se-ão pela prioridade da escolaridade, pela vedação às piores formas e às atividades de risco e pela articulação com a rede de proteção, sem prejuízo das demais ações adequadas previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, observado o disposto no Capítulo I deste Título.

**Art. 177.** O empregador rural adotará procedimentos de verificação etária antes da admissão de qualquer pessoa e prestará orientação preventiva, prévia e periódica a prepostos e contratados sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do adolescente, com comprovação por meio idôneo, tais como termo de ciência, registro de participação em treinamento, cláusula contratual específica e comprovante de entrega de material informativo.

*Parágrafo único.* Quando houver prestadora de serviços, o tomador exigirá contratualmente a observância do *caput* e a comprovação da orientação aos empregados alocados nas frentes de trabalho.

**Art. 178.** É vedada a participação de crianças e adolescentes em atividades constantes da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ainda que sob a forma de ajuda familiar, sem remuneração ou em regime de economia familiar, impondo-se o afastamento imediato e a comunicação à rede de proteção competente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 179.** A prioridade absoluta da escolarização será observada em qualquer contratação lícita de adolescentes, com jornadas e escalas compatíveis com o horário escolar e o deslocamento no meio rural, vedada qualquer prática que impeça matrícula, frequência ou permanência.

§ 1º É vedado ao empregador, tomador ou integrante da cadeia produtiva solicitar, induzir, condicionar ou pactuar suspensão de atividades escolares de crianças ou adolescentes por motivo de safra, colheita, plantio ou operações correlatas.

§ 2º Ficam vedados incentivos, metas, práticas ou condutas que, direta ou indiretamente, promovam a ausência escolar de crianças e





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

adolescentes, inclusive filhos de trabalhadores, ou criem embaraços à matrícula, à frequência ou ao rendimento escolar.

### CAPÍTULO III

#### DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

**Art. 180.** A prevenção, a identificação, o afastamento e a reparação de situações de trabalho em condições análogas à de escravo no meio rural reger-se-ão pela dignidade da pessoa humana, pela vedação ao trabalho forçado, à servidão por dívida, à jornada exaustiva e às condições degradantes, pela articulação com a rede de proteção e pela efetividade das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplicando-se, no que couber, a legislação específica e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, observado o Capítulo I deste Título.

**Art. 181.** Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo a sujeição do trabalhador, isolada ou cumulativamente, a:

I – trabalho forçado, entendido como o executado sob ameaça, coação ou constrangimento que torne irrelevante a vontade do trabalhador de se desligar;

II – servidão por dívida, caracterizada pela restrição da liberdade em razão de débito contraído na contratação ou no curso do trabalho, inclusive por meio de controle de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos e pertences;

III – jornada exaustiva, quando, pelas circunstâncias de intensidade, frequência e desgaste, importe violação da dignidade e prejuízo relevante à saúde física ou mental, decorrendo de situação de sujeição;

IV – condições degradantes de trabalho, quando presentes precarização permanente do ambiente laboral por negação de condições mínimas de higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou hidratação;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

V – restrição da locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida, fraude, coação física ou moral, vigilância ostensiva, cerceamento do uso de transporte ou retenção de documentos.

§ 1º A caracterização dispensa coação física explícita e exige contexto de sujeição do trabalhador caracterizado por circunstâncias fáticas de subjugação, não se configurando em irregularidade trabalhista isolada.

§ 2º Não se configuram condições degradantes quando as irregularidades, pela natureza e extensão, não refletirem precarização permanente, desde que, cumulativamente:

- I – sejam falhas isoladas de manutenção ou conservação;
- II – decorram de caso fortuito ou força maior; e
- III – não exponham o trabalhador a risco grave e iminente.

§ 3º As irregularidades referidas no § 2º devem ser sanadas a contar da ciência ou notificação da autoridade competente, salvo impedimento justificado por força maior ou caso fortuito comprovado.

**Art. 182.** São vedadas práticas que ensejem servidão por dívida ou sujeição análoga, tais como: retenção de documentos pessoais; cobrança de taxas de intermediação ou recrutamento do trabalhador; venda casada de bens ou serviços essenciais; descontos abusivos por alojamento ou alimentação; cerceamento do transporte de saída do local de trabalho; e vigilância ostensiva com intuito de impedir o livre ir e vir.

**Art. 183.** Na formação ou manutenção de relações comerciais relevantes, a contratante consultará cadastros públicos oficiais de empregadores com decisão administrativa definitiva, precedida de contraditório e ampla defesa, por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e adotará medidas de mitigação proporcionais e fundamentadas, inclusive cláusulas resolutivas, quando couber.

## CAPÍTULO IV



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

**Art. 184.** A promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento e a prevenção e a repressão a toda forma de discriminação no meio rural reger-se-ão por medidas específicas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das disposições gerais do Capítulo I e da legislação e normas aplicáveis.

**Art. 185.** Considera-se discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou efeito anular, dificultar ou limitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos no âmbito laboral, inclusive por associação ou por motivo real ou presumido, fundada em raça ou cor, etnia, origem, sexo, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, idade, deficiência, gestação, lactação, maternidade, paternidade, condição migratória, religião, orientação política, situação de violência doméstica e familiar, pertença a povos e comunidades tradicionais ou outras condições protegidas em lei.

§ 1º A discriminação pode ser direta ou indireta, configurando-se esta quando critério aparentemente neutro produzir impacto desproporcional e não justificável.

§ 2º Poderão ser adotadas políticas de promoção da diversidade e ações afirmativas proporcionais e temporárias, para correção de desigualdades materiais, quando cabível.

**Art. 186.** São vedadas práticas discriminatórias em todas as etapas do ciclo laboral, compreendendo recrutamento, seleção, contratação, intermediação, alocação em frentes de trabalho, organização de turmas, alojamento, transporte, remuneração, jornada e descansos, formação, promoção, acesso a benefícios, realocação e desligamento.

*Parágrafo único.* Na seleção, triagem, avaliação e gestão do trabalho por meios digitais ou automatizados, o empregador e quem atue em seu nome adotarão salvaguardas para prevenir discriminação algorítmica, com testes de viés, revisão humana qualificada, registro auditável de critérios e correção célere de efeitos adversos, quando couber, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 187.** Em quaisquer ambientes, instalações e meios fornecidos ou controlados pelo empregador, é vedada a segregação por motivo protegido, devendo a organização do trabalho respeitar a dignidade e a privacidade e adotar adaptações razoáveis quando necessárias e compatíveis com a atividade e a segurança, observadas as garantias do art. 174.

## CAPÍTULO V

### DO COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO

**Art. 188.** A prevenção e o enfrentamento à violência e ao assédio no trabalho rural reger-se-ão pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito à integridade física, psíquica e sexual dos trabalhadores, observado o disposto no Capítulo I.

**Art. 189.** Para os fins deste Capítulo, considera-se assédio a conduta abusiva, por ação ou omissão, praticada por qualquer pessoa no contexto do trabalho, inclusive terceiros, que vise, cause ou possa causar dano ou humilhação e degrade o ambiente de trabalho.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I - assédio moral: conduta abusiva que, de modo reiterado ou suficientemente grave, humilhe, constranja ou degrade o trabalhador;

II - assédio sexual: conduta de conotação sexual não desejada, verbal, não verbal ou física, que viole a liberdade sexual, condicione oportunidades ou crie ambiente intimidatório, hostil ou humilhante;

III – assédio moral organizacional: práticas, políticas ou métodos de gestão que, de forma sistemática ou estrutural, submetam pessoas ou grupos a humilhação, constrangimento, isolamento ou sobrecarga desproporcional;

IV – assédio eleitoral: coação, ameaça, constrangimento, indução, promessa de vantagem ou segregação, no âmbito da relação de trabalho, visando orientar, impedir ou retaliar a livre manifestação política do





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

trabalhador, sem prejuízo da liberdade de expressão individual fora do poder diretivo do empregador.

**Art. 190.** São vedadas, entre outras, as seguintes práticas:

I – criar, tolerar ou incentivar ambiente hostil, humilhante ou intimidatório;

II – impor metas, controles ou constrangimentos desproporcionais com intuito de expor, isolar ou punir;

III – exigir ou insinuar favorecimento sexual como condição para contratação, manutenção do emprego, promoção, benefícios ou distribuição de tarefas;

IV – realizar abordagens, comunicações, exigir participação em atos ou eventos e impor controles de cunho político-partidário, com promessa de vantagem, ameaça, monitoramento de participação em atos ou coleta de declaração de voto;

V – retaliar quem relatar, testemunhar ou colaborar com a apuração de quaisquer das condutas previstas no art. 189, § 1º, desta Lei;

VI – manipular alojamento, transporte, escala de frentes ou distribuição de tarefas para expor ou punir trabalhadores;

VII – promover revistas vexatórias em alojamentos, áreas de vivência ou meios de transporte fornecidos;

VIII – impedir acesso regular a água potável, sanitários ou pausas necessárias como forma de constrangimento;

IX – utilizar intermediários ou prepostos para impor cobranças humilhantes, ameaças ou vigilância abusiva em frentes sazonais ou equipes itinerantes.

*Parágrafo único.* Não se confundem com assédio divergências pontuais, cobranças legítimas e críticas profissionais sem abuso, humilhação



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

ou degradação, salvo quando a conduta isolada for suficientemente grave para degradar o ambiente.

**Art. 191.** Sempre que presentes quaisquer dos seguintes fatores de maior exposição, tais como manutenção de alojamentos, fornecimento de transporte, uso de intermediários, frentes sazonais, equipes em locais isolados ou reiteração de relatos, o empregador acrescentará, no mínimo:

I – avaliação periódica de riscos psicossociais;

II – capacitação específica de lideranças;

III – verificação formal de parceiros críticos e das condições de alojamento e transporte fornecidos, na forma da legislação aplicável e das normas regulamentadoras.

§ 1º Verificada reiteração de denúncias ou recorrência de casos, deverá ser implantado plano corretivo com medidas, prazos e acompanhamento.

§ 2º As medidas preventivas deste artigo complementam o disposto no Capítulo I.

**Art. 192.** Nos casos de assédio eleitoral, a resposta observará, no que couber, a legislação pertinente, com comunicação às autoridades competentes quando necessário, sem prejuízo das providências gerais previstas neste Título.

## TÍTULO VII

### DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO RURAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 193.** Aplicam-se às relações coletivas de trabalho no meio rural, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre organização sindical e negociação coletiva.

**Art. 194.** É livre a associação profissional ou sindical no meio rural, observada a organização por categorias econômicas e profissionais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 195.** Compete aos sindicatos de trabalhadores rurais e de empregadores rurais celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das respectivas categorias e os interesses individuais de seus associados.

§ 1º A parte interessada em iniciar negociação coletiva notificará a outra, por escrito, com a pauta de reivindicações, devendo a parte notificada, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, responder e agendar a primeira reunião.

§ 2º A recusa em receber a pauta, a ausência de resposta no prazo ou a recusa em agendar a primeira reunião, sem motivo justo e comprovado, caracteriza recusa injustificada à negociação.

**Art. 196.** Configurada a recusa injustificada à negociação, poderá a parte interessada, ou o Ministério Público do Trabalho, ajuizar ação de obrigação de fazer para determinar a instauração da mesa de negociação, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 214 desta Lei ou, na sua ausência, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO DE GREVE NAS ATIVIDADES RURAIS

**Art. 197.** É assegurado o direito de greve no meio rural, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* Aplica-se a este Capítulo, no que couber, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, inclusive quanto à comunicação prévia, à manutenção dos serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis, à mediação e à apuração de abusividade.

**Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o direito de greve, consideram-se atividades ou serviços essenciais, no meio rural, cuja paralisação total possa colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos rebanhos ou das lavouras:

I - fornecimento de água e energia para as atividades produtivas e para as comunidades rurais;

II - vacinação, alimentação e dessedentação de animais;

III – colheita, transporte e armazenamento de produtos perecíveis;

IV - controle fitossanitário de pragas e doenças com risco de proliferação epidêmica;

V - prevenção e combate a incêndios florestais.

**Art. 199.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, mediante equipes mínimas de contingência.

§ 1º Na ausência de acordo, incumbe ao empregador, durante a greve, de forma a evitar prejuízo irreparável, assegurar a manutenção e a segurança de instalações, bens, máquinas e equipamentos estritamente necessárias, vedada a reposição ampla das atividades regulares e respeitadas as equipes mínimas previstas no *caput*.

§ 2º O tempo de paralisação não será considerado de trabalho nem devido o respectivo pagamento, salvo ajuste em convenção ou acordo coletivo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## TÍTULO VIII

### DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA RURAIS

**Art. 200.** Aplicam-se, no que couber, às Comissões de Conciliação Prévia Rurais (CCPR) as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre comissões de conciliação prévia, inclusive quanto à instituição no âmbito de empresas ou grupos de empresas, de sindicatos e em caráter intersindical, à composição paritária e mandato, ao procedimento e prazos, à suspensão da prescrição, ao termo de conciliação e sua eficácia, e à declaração da tentativa frustrada.

**Art. 201.** Poderão ser instituídas CCPR por um ou mais empregadores e seus empregados, por um ou mais sindicatos de trabalhadores e de empregadores, ou ainda por grupos de empregadores de uma mesma região ou cadeia produtiva, admitida a constituição intersindical ou intermunicipal.

**Art. 202.** A submissão de demandas trabalhistas à CCPR é facultativa, não constituindo condição para o ajuizamento de ação judicial.

§ 1º É nula cláusula ou prática que condicione a contratação, a manutenção ou a extinção do contrato de trabalho à submissão prévia do trabalhador à CCPR.

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores do trabalhador pelos atos necessários ao procedimento de conciliação.

## TÍTULO IX

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 203.** A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas no meio rural observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

da boa-fé e da eficiência, com abordagem de regulação responsiva, priorizando medidas orientativas e preventivas e aplicando sanções de forma progressiva e proporcional à conduta do empregador, sem prejuízo da lavratura imediata de auto de infração nas hipóteses previstas em lei ou em norma regulamentadora.

*Parágrafo único.* O registro, a comunicação e a ciência dos atos de fiscalização, bem como o processo administrativo de apuração e imposição de multas, observarão o procedimento previsto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 204.** A inspeção do trabalho rural observará o critério da dupla visita, com orientação e notificação para correção na primeira ação fiscal e autuação apenas no retorno, se não comprovada a regularização, nos seguintes casos:

I – quando a irregularidade decorrer de lei, regulamento ou instrução recentemente editados;

II – na primeira inspeção de estabelecimento, frente de trabalho ou atividade recentemente iniciados;

III – quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A notificação indicará as medidas corretivas e o prazo para sua implementação, fixado conforme a natureza e a complexidade da irregularidade, admitida prorrogação motivada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de reincidência, de resistência injustificada ao cumprimento das obrigações legais, de risco grave e iminente à saúde e à segurança do trabalhador, ou de ocultação deliberada de informações e fraude, bem como às hipóteses previstas no Título VI desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 205.** As infrações aos deveres previstos nesta Lei sujeitam o infrator a multa administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aplicando-se, no que couber, as penalidades, os valores e os critérios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na legislação trabalhista especial e nas normas regulamentadoras.

§ 1º Na ausência de tipificação ou de valoração específica nas normas referidas no *caput*, a multa será fixada entre R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) e R\$ 44.396,84 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), por unidade de cálculo.

§ 2º A unidade de cálculo referida no § 1º será definida na forma do regulamento, conforme a natureza do dever violado, podendo ser, exemplificativamente, por trabalhador, por unidade produtiva, por contrato, por instalação ou alojamento, por frente de trabalho, por escala ou por evento.

§ 3º A autoridade competente graduará o valor da multa administrativa dentro da faixa prevista no § 1º, na forma do regulamento, considerando, entre outros, a natureza da infração, os meios ao alcance do infrator, bem como o seu porte econômico, a extensão do dano e a situação econômico-financeira.

§ 4º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados nos termos do § 2º do art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## TÍTULO X

### DA POLÍTICA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO TRABALHO RURAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 206.** Fica instituída a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com os seguintes objetivos:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - promover a qualificação profissional contínua e a inclusão digital dos trabalhadores rurais;

II - apoiar a introdução segura e responsável de inovações e tecnologias, com prevenção de riscos e adaptação de processos;

III - proteger a empregabilidade mediante requalificação e realocação interna em decorrência de mudanças produtivas;

IV - fomentar boas práticas socioambientais associadas ao cumprimento da legislação trabalhista;

V - articular ações públicas e privadas de capacitação, assistência técnica e difusão tecnológica adequadas aos arranjos produtivos locais;

VI - valorizar certificações de sustentabilidade reconhecidas como instrumento de comprovação, priorização ou elegibilidade em políticas públicas, quando compatíveis com suas finalidades;

VII – incentivar a negociação coletiva para reconhecimento de competências, trilhas formativas e incentivos à qualificação;

VIII – assegurar transição justa no meio rural, com melhoria das condições de trabalho e aumento de produtividade.

**Art. 207.** A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural será implementada segundo as seguintes diretrizes:

I - integração com sistemas e entidades de formação profissional, inclusive o SENAR e demais entidades do Sistema S, instituições públicas de ensino e pesquisa e serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - prioridade a conteúdos de segurança e saúde no trabalho, operação segura de máquinas e equipamentos e uso adequado de tecnologias e insumos;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III - consideração do porte e da capacidade econômica do empregador, com modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - respeito às especificidades territoriais, sazonais e culturais do trabalho rural e aos diferentes perfis ocupacionais;

V - estímulo à negociação coletiva sobre reconhecimento de competências, adicionais de qualificação e arranjos de formação no trabalho;

VI - promoção da inovação aberta, da difusão tecnológica e da transferência de conhecimento adequadas aos arranjos produtivos locais;

VII - neutralidade tecnológica, proporcionalidade regulatória e desburocratização, evitando a imposição de soluções específicas quando houver alternativas equivalentes;

VIII - monitoramento e avaliação contínuos, com indicadores de resultados e transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos;

IX - governança de caráter consultivo e composição tripartite, integrada por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, para a proposição de diretrizes, o acompanhamento e a avaliação das políticas;

X - articulação com políticas de crédito, de compras públicas, de fomento, de conectividade rural e de inclusão digital, quando compatíveis com estas diretrizes.

## CAPÍTULO II

### DA QUALIFICAÇÃO E DA INOVAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO RURAIS

**Art. 208.** É dever do empregador rural promover e custear a qualificação e a capacitação contínua de seus empregados, com conteúdo



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

mínimo relacionado à segurança e saúde no trabalho, à operação segura de máquinas e equipamentos e ao uso adequado de tecnologias e insumos aplicados ao meio rural, preferencialmente durante a jornada de trabalho e sem ônus para o empregado.

§ 1º A implementação dos programas de qualificação considerará o porte e a capacidade econômica do empregador, admitidos modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 209.** Ao introduzir novas tecnologias ou mudanças organizacionais e de processos, o empregador rural deverá, observadas as normas de segurança e saúde no trabalho:

I - proporcionar treinamento adequado, gratuito e acessível, preferencialmente durante a jornada;

II - assegurar a compatibilidade dos equipamentos de proteção individual e coletiva com as inovações introduzidas;

III - manter manuais e procedimentos atualizados, em linguagem acessível aos trabalhadores.

**Art. 210.** Ao trabalhador rural que concluir qualificação profissional reconhecida, nos termos do regulamento, é assegurado:

I - o direito de solicitar transferência para função compatível com a nova qualificação, observada a disponibilidade de vagas e as necessidades organizacionais do empregador;

II - a possibilidade de adicional de qualificação, de natureza salarial, quando previsto em instrumento coletivo, condicionado à aplicação efetiva da nova competência nas atividades laborais.

**Art. 211.** A adoção de inovações, inclusive tecnológicas, com potencial de reduzir significativamente postos de trabalho já existentes priorizará, quando técnica e economicamente viável, programas de requalificação dos trabalhadores potencialmente afetados e plano de



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

realocação interna, observado o perfil profissional e a disponibilidade de funções.

**Art. 212.** As ações de qualificação e de transição tecnológica previstas neste Capítulo poderão ser executadas em cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa e entidades do setor produtivo, nos termos de regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

##### Seção I

##### Da Governança Consultiva

**Art. 213.** A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural contará, nos termos do regulamento, com conselho de caráter consultivo e composição tripartite, integrado por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes nacionais para a qualificação, tecnologia, inovação e sustentabilidade no trabalho rural;

II - recomendar prioridades de aplicação de recursos públicos na implementação das ações;

III - opinar sobre reconhecimento de competências e certificações, sugerindo alinhamento a normas nacionais e internacionais;

IV - recomendar referenciais curriculares e conteúdos mínimos para programas de capacitação;

V - acompanhar e avaliar políticas e programas, emitindo recomendações e relatórios;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VI - estimular estudos e difusão de boas práticas em qualificação, segurança e inovação no meio rural.

§ 1º A organização, a composição, a forma de indicação, a duração dos mandatos, o quórum e as regras de funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º A participação será não remunerada, constituindo prestação de serviço público relevante, admitido o ressarcimento de despesas estritamente necessárias, nos termos do regulamento e da disponibilidade orçamentária.

## Seção II

### Do Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR)

**Art. 214.** Fica instituído o Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR), de natureza contábil, vinculado ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela política de trabalho e emprego, com o objetivo de financiar programas e ações de qualificação profissional, inovação e tecnologia e melhoria das condições de trabalho no campo, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º O regulamento disporá sobre a governança, a unidade gestora, os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção, execução, monitoramento e prestação de contas dos projetos apoiados.

§ 2º A execução orçamentária e financeira dependerá de dotação específica na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

§ 3º O conselho de que trata o art. 213 poderá propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FMTR, nos termos do regulamento.

**Art. 215.** Constituem recursos do FMTR:

I – dotações orçamentárias da União consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quando previstas na lei orçamentária anual e na legislação aplicável;

III – contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais;

IV – receitas decorrentes de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres firmados com o SENAR e demais entidades do Sistema S, observadas as finalidades institucionais das entidades convenientes e sem alteração da destinação legal de suas contribuições.

*Parágrafo único.* A execução orçamentária e financeira do FMTR observará a vedação de vinculação de receita de impostos (art. 167, IV, da Constituição Federal), as normas de direito financeiro e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos, nos termos do regulamento.

### Seção III

#### Dos Incentivos e Certificações

**Art. 216.** As certificações de sustentabilidade reconhecidas, que incluam em seus critérios padrões de conformidade trabalhista, social e ambiental alinhados à legislação brasileira, serão valoradas ou utilizadas como elemento de comprovação, de priorização ou de elegibilidade em políticas, programas e ações públicas correlatas, quando compatíveis com suas finalidades.

**Art. 217.** O Poder Público estabelecerá programa de reconhecimento voluntário, na forma de selo “Trabalho Rural Digno e Sustentável”, a ser concedido a empregadores que comprovem excelência no cumprimento da legislação trabalhista rural e promoção de condições de trabalho superiores às exigidas em lei, conforme critérios e procedimentos definidos em regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*Parágrafo único.* A obtenção do selo poderá ensejar, nos termos do regulamento e da legislação aplicável, tratamento diferenciado em políticas públicas de fomento e iniciativas de acesso a mercados, quando compatível com suas finalidades, vedadas exigências restritivas desproporcionais.

**Art. 218.** A concessão de quaisquer benefícios, selos ou incentivos previstos neste Título não exime o empregador do cumprimento integral da legislação vigente, nem o isenta das fiscalizações e sanções aplicáveis.

## TÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 219.** As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho rurais em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

*Parágrafo único.* As convenções e os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até o seu termo final.

**Art. 220.** Fica revogada a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

*Parágrafo único.* As remissões à lei revogada de que trata o *caput*, constantes de atos normativos, consideram-se referidas às disposições desta Lei que disciplinem a mesma matéria.

**Art. 221.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nasce do reconhecimento de que a legislação hoje dispersa não acompanha a complexidade produtiva, tecnológica e logística do campo, o que eleva custos e insegurança para todos os envolvidos. Em resposta, o Título I organiza o alcance da lei, consolida fontes



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

já conhecidas do Direito do Trabalho e alinha a interpretação a tratados incorporados, sem apresentar como novidade o que já integra o ordenamento. Com definições objetivas e diretrizes claras, o texto harmoniza especialidade e integração com a CLT, sem ruptura com o que funciona. O resultado esperado é previsibilidade para investir e planejar, com proteção mínima estável e menor espaço para disputas interpretativas.

No plano contratual, o Título II reafirma o prazo indeterminado como regra e disciplina, de forma transparente, hipóteses de prazo determinado compatíveis com safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, sem transformar institutos já existentes em inovação. A organização de jornada consolida limites conhecidos, amplia a segurança do banco de horas e ajusta regimes especiais à realidade do campo, com controles viáveis e respeito ao repouso. A remuneração distingue com precisão parcelas salariais e indenizatórias, preserva utilidades típicas do meio rural e confere critérios para prêmios com metas objetivas. Com isso, o empregador ganha segurança para dimensionar equipes e custos, e o trabalhador recebe clareza sobre direitos e deveres desde a admissão até a rescisão.

Na proteção específica, o Título III atualiza salvaguardas a mulheres e adolescentes sem apresentar como novidade o que já possui base consolidada, e reforça prioridades como escolarização, limites de jornada e ambientes seguros. Parâmetros para alojamento, transporte e frentes de trabalho seguem a técnica conhecida, com regras que evitam discriminações e permitem acomodações justificadas por saúde e segurança quando necessárias. A aprendizagem rural adota desenho compatível com localidades remotas, com mecanismos de cotas e consórcios, garantindo formação prática supervisionada sem prejuízo da frequência escolar. Esse conjunto produz mão de obra mais qualificada e reduz passivos decorrentes de imprevistos, o que favorece a continuidade produtiva.

Já em saúde, segurança e meio ambiente, o Título IV estrutura a prevenção contínua por meio do PGRTR, com inventário de riscos, plano de ação, capacitação e registro documental, em linha com normas já adotadas no país. A CIPATR, a ergonomia, o uso de máquinas e agrotóxicos e a atenção a riscos psicossociais recebem disciplina que facilita a fiscalização e a gestão interna, sem impor burocracia desnecessária. Os adicionais de insalubridade e periculosidade usam critérios objetivos e cessam com neutralização, estimulando investimentos em proteção coletiva e equipamentos de proteção



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

individual (EPIs) eficazes. Assim, há redução de acidentes, queda no número de afastamentos e ganho de produtividade, com resultados financeiros e humanos mensuráveis.

Quanto às formas de prestação de serviços, o Título V disciplina a terceirização no campo com habilitação séria, capacidade econômica efetiva e deveres documentais proporcionais, coibindo a intermediação irregular e prevendo responsabilidade subsidiária ou solidária do tomador, conforme o caso. O contrato de empreitada preserva a responsabilidade do dono da obra apenas nas hipóteses previstas, enquanto o temporário, o avulso e o intermitente, no meio rural, são detalhados com regras claras de convocação, pagamento e proteção, harmonizando-os com institutos consolidados em outros diplomas legais e com as peculiaridades do campo. Já o capítulo das cooperativas de trabalho rural valoriza a autogestão genuína e coíbe o desvirtuamento que mascara vínculo de emprego, com resposta clara nos casos de fraude. Desse modo, o produtor planeja picos sazonais com confiança e o trabalhador recebe pagamento devido e proteção adequada.

Para um ambiente íntegro e confiável, o Título VI institui um conjunto coerente de deveres de prevenção, verificação e resposta diante de trabalho infantil, condições análogas à escravidão, discriminação e assédio, alinhado a práticas já reconhecidas e agora organizadas em linguagem acessível. A devida diligência na cadeia produtiva é calibrada por porte e risco, com modelo simplificado para pequenos, e com cláusulas contratuais verificáveis que reduzem incertezas. A responsabilização solidária exige nexo e capacidade real de influência, e pode ser mitigada por programas efetivos e auditáveis de conformidade e correção. O resultado é confiança comercial, redução de perdas reputacionais e ambiente mais seguro para todos.

No plano coletivo, o Título VII prestigia o diálogo social e a adequação setorial negociada, com rito mínimo para abertura de tratativas e reforço da boa-fé nas mesas. Convenções e acordos moldam banco de horas, escalas e regimes especiais às realidades territoriais, com transparência e mecanismos de acompanhamento que evitam surpresa e ruptura. A exigência de equipes mínimas e a disciplina dos dias parados seguem lógica já assimilada pelo direito do trabalho, agora descrita de modo compatível com o campo. Esse equilíbrio diminui conflitos, dá estabilidade às safras e fortalece a confiança entre produtores e trabalhadores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Na solução de controvérsias, o Título VIII prioriza mediação e conciliação com linguagem simples, ritos objetivos e devolutivas claras, sem suprimir o acesso direto ao Judiciário quando cabível. A prevenção de disputas apoia-se em contratos precisos, registros idôneos e organização documental que encurtam o caminho entre a divergência e o acordo, com redução de custos para todos os lados. O capítulo evita duplicidades com a CLT e preserva garantias conhecidas, agora articuladas às peculiaridades do campo. Isso acelera a pacificação de conflitos, alivia a sobrecarga de processos e melhora a previsibilidade para quem produz e para quem trabalha.

Quanto à atuação estatal, o Título IX organiza fiscalização, notificação, autuação e multas com lógica pedagógica e gradação coerente, sem renunciar à punição proporcional em casos graves ou reiterados. A dupla visita é preservada onde couber e as exceções são definidas com objetividade, o que dá segurança ao produtor diligente e foco ao poder público. Procedimentos compatíveis com frentes sazonais e áreas remotas reduzem deslocamentos inúteis e concentram esforços nos maiores riscos. A consequência natural é menor passivo, maior conformidade e um ambiente regulatório que orienta primeiro e sanciona quando necessário.

Para implementação estruturante, o Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, integrando capacitação contínua, inclusão digital e difusão tecnológica com neutralidade e proporcionalidade por porte e território. Nesse contexto, a governança tripartite e consultiva define diretrizes, monitora resultados e valoriza certificações de sustentabilidade alinhadas à legislação, com transparência e avaliação contínua. Além disso, o FMTR financia qualificação, inovação e melhoria das condições de trabalho, enquanto o selo “Trabalho Rural Digno e Sustentável” reconhece boas práticas sem exigências desproporcionais, favorecendo requalificação, transição justa e ganhos de produtividade e proteção.

Por fim, o Título XI reúne disposições finais e transitórias, aplicando a nova Lei às relações em curso com salvaguardas de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Estabelece *vacatio* de 180 dias, assegura a vigência das convenções e acordos coletivos até seu termo e revoga expressamente a Lei nº 5.889/1973, com regra de remissão aos dispositivos equivalentes. Essas medidas criam janela de adaptação para atualizar contratos, políticas internas, controles de jornada e rotinas de saúde e



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

segurança com planejamento, o que evita descontinuidade produtiva e impactos abruptos e favorece a adesão e boas práticas. Com isso, reforçam a segurança jurídica, previnem lacunas e repristinação e organizam a transição normativa.

Em síntese, fica demonstrado que a proposta não reinventa o que funciona, mas integra, esclarece e atualiza pontos sensíveis que hoje geram custo e incerteza, além de promover melhorias e modernização da gestão contratual, dos mecanismos de prevenção e segurança, da qualificação contínua e da adoção responsável de tecnologias. A convergência entre proteção efetiva, eficiência operacional e segurança jurídica organiza incentivos para investir em qualificação, gestão e prevenção, com retorno concreto. Dessa forma, o resultado é nítido: o campo ganha regras claras, o trabalhador ganha condições melhores e mais amplas oportunidades para o crescimento profissional e a economia regional ganha estabilidade para crescer.

Ante o exposto, considerando a necessidade de dotar o País de marco coeso e exequível para o trabalho rural, alinhado à proteção efetiva, à segurança jurídica e à produtividade sustentável, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art29\_par3
  - art29-1
  - art29-2
  - art59-1
  - art60\_par1u
  - art193
  - art429
  - art492
  - art634\_par2
  - art853
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
  - art12
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - Lei de Greve (1989) - 7783/89  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - art25-1
  - art31
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- Lei nº 12.023, de 27 de Agosto de 2009 - LEI-12023-2009-08-27 - 12023/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12023>

- 
- Lei nº 12.690, de 19 de Julho de 2012 - LEI-12690-2012-07-19 - 12690/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12690>
  - Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

O PL é composto por 221 artigos organizados em onze títulos.

O Título I estabelece disposições preliminares, delimita o campo de aplicação e organiza as fontes, com uso supletivo e subsidiário da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando compatível. Definem-se, nesse título, conceitos como o de empregado e empregador rurais, descrevem-se atividades agroeconômicas e resguarda-se o regime de economia familiar com limites objetivos. São elencados, outrossim, princípios de interpretação e de negociação coletiva, destacando-se dignidade, sustentabilidade, primazia da realidade e segurança jurídica, além de incentivo à produtividade.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

O Título II disciplina o contrato individual e suas modalidades, iniciando pela boa-fé na fase pré-contratual e pela prova do vínculo. Se, por um lado, o regime por prazo indeterminado é a regra, por outro lado as hipóteses de prazo determinado abrangem safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, com requisitos formais e limites temporais precisos. O texto também regula trabalho temporário por empresa especializada, trabalho avulso com intermediação sindical e trabalho intermitente. Por fim, há tratamento completo sobre jornada, regimes especiais, banco de horas, teletrabalho, intervalos, férias, rescisão, aviso-prévio e estabilidades.

O Título III aborda a proteção ao trabalho da mulher e do adolescente, com adaptações às condições do perímetro rural. A norma determina o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas, exige parâmetros ergonômicos proporcionais e impõe instalações sanitárias adequadas. No caso específico dos adolescentes, há vedações a trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, além de disciplina para estágio e aprendizagem rural com cota social e consórcios de produtores – ainda nesse caso, deve-se priorizar a prioridade da escolaridade, de modo a compatibilizar deslocamentos e escalas com a frequência às aulas.

O Título IV dispõe sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, estruturando deveres recíprocos para prevenção efetiva de riscos. Nesse contexto, pretende-se instituir tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural com inventário e plano de ação, como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural (CIPATR). Prevê-se, também, a oferta de educação continuada sobre uso de agrotóxicos, operação segura de máquinas, pausas e rodízios ergonômicos, bem como medidas para riscos psicossociais, bem como o estabelecimento de parâmetros de moradia, alimentação e transporte, com medidas adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Título V prevê as formas de trabalho e a prestação de serviços, inclusive a terceirização no meio rural com critérios claros de habilitação e comprovações documentais periódicas. A responsabilização do tomador segue regra geral de subsidiariedade e define hipóteses de solidariedade, com foco no cumprimento de normas de segurança e saúde. Há distinção nítida entre empreitada



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

rural e intermediação de mão de obra, com mecanismos antifraude. Além disso, cooperativas de trabalho rural são disciplinadas com pressupostos de autogestão, participação econômica vinculada ao trabalho e vedação a desvirtuamentos.

O Título VI visa estabelecer parâmetros de trabalho decente e exigir diligência adequada na cadeia produtiva, ajustada ao risco e ao porte dos agentes. O procedimento compreende mapeamento de elos críticos, cláusulas contratuais de prevenção, verificação proporcional e protocolos de resposta, inclusive afastamento seguro e comunicação às autoridades quando necessário. O texto busca promover o trabalho decente, de modo a combater o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas à escravidão, a discriminação e o assédio, com medidas protetivas e monitoramento.

O Título VII reafirma o direito coletivo, a organização sindical e a greve, com incentivos à negociação e prazos para resposta à pauta. Em caso de recusa injustificada, admite-se tutela para instaurar a mesa de negociação, o que favorece a autocomposição. Além disso, o texto reconhece o direito de greve e define serviços essenciais do meio rural que exigem equipes mínimas, como vacinação e dessedentação de animais, colheita de perecíveis, controle fitossanitário e prevenção de incêndios, buscando-se preservar a liberdade coletiva e reduzir danos irreversíveis.

O Título VIII prevê o estabelecimento das comissões de conciliação prévia rurais e oferece via consensual célere e menos onerosa para conflitos individuais, comissões essas que podem ocorrer no âmbito empresarial, sindical ou intersindical, com composição paritária e procedimento definido, e o termo de conciliação produzirá efeitos nos moldes legais, com suspensão de prazos conforme previsto. A submissão permanece facultativa e não pode condicionar contratação, manutenção do emprego ou extinção do contrato, sendo vedada qualquer cobrança ao trabalhador pelos atos necessários ao procedimento.

O Título IX dispõe sobre fiscalização e multas administrativas, as quais devem ser aplicadas com observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação trabalhista. A inspeção deve priorizar medidas orientativas e preventivas, adotar dupla visita em hipóteses específicas e concentrar



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

esforços nas violações graves, especialmente as relacionadas ao Título VI. Além disso, o capítulo estabelece faixas de penalidade quando ausente tipificação própria, com gradação por natureza da infração, porte econômico, extensão do dano e situação econômico-financeira do infrator, para aplicação racional e efetiva.

O Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com objetivos de capacitação contínua e adoção segura de tecnologias. A implementação prevê cooperação com SENAR, Sistema S, instituições de ensino e serviços de assistência técnica, acompanhada por indicadores e transparência. Há estímulo ao reconhecimento de competências e à negociação coletiva sobre qualificação. O Fundo de Modernização do Trabalho Rural, de natureza contábil, financia projetos de capacitação, inovação e melhoria de condições de trabalho, com diretrizes de governança consultiva e fontes definidas.

O Título XI, por fim, reúne disposições finais e transitórias e organiza *vacatio legis*, revogações e ajustes para contratos em curso. Essa parte define prazos de implementação e coordenação com regulamentos, a fim de evitar rupturas na aplicação das novas regras, além de visar promover a harmonização com normas existentes, inclusive de segurança e saúde. Caso haja dispositivos específicos não reproduzidos no material disponível, a redação final deve confirmar prazos e revogações expressas, garantindo transição ordenada e preservação do patamar mínimo de proteção já reconhecido.

A matéria foi distribuída para análise desta CRA e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA a análise de proposições relacionadas a emprego,



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

previdência e renda rurais. Na oportunidade, por não se tratar de apreciação terminativa, avaliaremos apenas o mérito do PL nº 4.812, de 2025.

Entendemos que a proposição em análise é muito oportuna, uma vez que pretende sistematizar normas hoje dispersas, reduzir incertezas interpretativas e aproximar o regime rural das soluções já consolidadas para o trabalho em geral, representando, portanto, um avanço significativo na segurança jurídica e na formalização das relações de trabalho rural.

Entre as inovações, destacam-se o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (art. 137), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (art. 138), a Gestão de Risco específicos, com especial atenção à obrigatoriedade de implementação de programas de educação continuada sobre o uso seguro, manuseio e descarte de agrotóxicos e afins (art. 139), a questão da proteção ao trabalho rural (art. 158 e ss.) e a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural (art. 175 e ss.).

Essas inovações representam uma atualização necessária em relação à Lei nº 5.889, de 1973, cuja estrutura já não corresponde à realidade do setor agropecuário atual, tendo em vista que sua elaboração se deu em um contexto de baixa mecanização e limitada preocupação com aspectos de segurança, saúde e sustentabilidade.

Nesse contexto, o PL 4.812, de 2025, incorpora diretrizes que alinham o marco jurídico rural às condições tecnológicas e produtivas contemporâneas. Ao substituir uma lei de 1973 por um texto que incorpora as transformações do setor, o Projeto contribui diretamente para a modernização do trabalho rural, condição essencial para manter a competitividade do agronegócio brasileiro, garantindo que a produção se dê em um ambiente de legalidade e respeito aos direitos humanos e sociais.

Assim, entendemos que, de um modo geral, as disposições previstas no projeto de lei em questão têm aptidão para reforçar a coerência do Direito do Trabalho Rural ao integrar, em um único diploma, definições, direitos, deveres e



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

instrumentos de implementação hoje dispersos, com inclusão de inovações relevantes.

Contudo, há que se esclarecer que a proposição, em alguns pontos não reflete a realidade do setor rural, cujas atividades se desenvolvem em condições próprias, marcadas por sazonalidade, variações climáticas, especificidades operacionais e dinâmica produtiva distinta daquela que orienta o regime celetista comum.

Essa inadequação se evidencia, por exemplo, na previsão de pagamento de indenização compensatória por tempo de serviço após a expiração regular do contrato de safra, nos termos do parágrafo único do art. 19, medida que desconsidera a própria natureza transitória e finalística dessa modalidade contratual.

De igual modo, a disciplina do teletrabalho rural, prevista nos arts. 57 e seguintes, mostra-se pouco aderente à realidade predominante do campo, em que grande parte das atividades exige presença física, execução manual, operação de máquinas, deslocamento em áreas produtivas e acompanhamento direto das etapas do cultivo, da criação ou da colheita.

Também se revela de difícil observância prática a exigência para que o tomador de serviços solicite, archive e mantenha atualizada, ao menos semestralmente, documentação da empresa prestadora de serviços (conforme art. 159), sobretudo em contextos marcados por instalações rurais remotas, limitações logísticas, baixa conectividade e rotinas operacionais que não se confundem com a estrutura administrativa típica dos centros urbanos.

Em situações como essas, o texto original termina por importar soluções concebidas para realidades diversas, impondo ao setor rural obrigações que, embora formalmente bem-intencionadas, mostram-se pouco exequíveis ou inadequadas à forma concreta de organização desse tipo de atividade.

Nesta esteira, considerando o mérito da matéria e reconhecendo a relevância da iniciativa, que busca atualizar o marco jurídico aplicável ao trabalho



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

rural em consonância com as transformações tecnológicas, produtivas e organizacionais do setor, optou-se pela apresentação de substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, ajustando-a às particularidades do trabalho rural e suprimindo dispositivos que, na redação original, se revelavam de difícil aplicação prática ou insuficientemente compatíveis com a dinâmica própria dessa atividade.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, na forma da emenda substitutiva apresentada:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2025

Altera Dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DA APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO RURAL

Seção I  
Do Âmbito e das Fontes de Aplicação

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho rural em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei aplica-se às atividades agroeconômicas desenvolvidas em propriedade rural ou em prédio rústico, observando-se as definições listadas no art. 6º.

**Art. 2º** Na omissão desta Lei, aplicar-se-ão, de forma supletiva e subsidiária, desde que compatíveis com seus princípios e peculiaridades, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação trabalhista especial, observada a Constituição Federal.

§ 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho constituem fontes normativas da relação de emprego rural, nos termos desta Lei, podendo prevalecer sobre o legislado nas hipóteses admitidas, vedada a supressão de direitos absolutamente indisponíveis, observada a adequação setorial negociada.

§ 2º Na falta de disposições legais ou contratuais aplicáveis, a interpretação desta Lei observará, de forma prioritária, a segurança jurídica, a negociação coletiva e as peculiaridades operacionais, sazonais, climáticas e tecnológicas da atividade rural.

§ 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os tratados e as convenções internacionais sobre trabalho de que o Brasil seja parte, regularmente incorporados ao ordenamento jurídico, especialmente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, podendo as Recomendações da OIT e diretrizes internacionais correlatas ser utilizadas como subsídios de interpretação, no que couber e quando compatíveis.

## Seção II Dos Princípios e Diretrizes

**Art. 3º** Constituem princípios e diretrizes desta Lei, inclusive para fins de verificação da compatibilidade referida no art. 2º:

I – segurança jurídica e previsibilidade, com ênfase na clareza, estabilidade e coerência normativa, de modo a incentivar um ambiente de negócios



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

favorável ao investimento, à geração de empregos formais e à redução da litigiosidade;

II – diálogo social e fortalecimento da negociação coletiva, prestigiando a autocomposição dos conflitos e a capacidade dos atores sociais de construir soluções adaptadas às realidades locais;

III – autonomia coletiva e adequação setorial negociada, reconhecendo a convenção e o acordo coletivo de trabalho como fontes normativas aptas a estipular condições específicas da atividade rural;

IV – adaptação das regras trabalhistas às peculiaridades sazonais, climáticas, regionais e tecnológicas da atividade rural;

V – fomento à formalização, à produtividade e à inovação, estimulando a adoção de novas tecnologias e a qualificação do capital humano como vetores de prosperidade para trabalhadores e contratantes abrangidos por esta Lei.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Considera-se empregado rural, para os fins desta Lei, toda pessoa física que, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei não se aplica ao empregado doméstico que presta serviços no âmbito residencial da propriedade rural, desvinculados da exploração agroeconômica do empregador, permanecendo regido por legislação específica.

**Art. 5º** Considera-se empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em caráter permanente ou temporário, assume os riscos da atividade agroeconômica, diretamente ou por meio de prepostos, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviços.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º Equipara-se ao empregador rural, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente e em caráter profissional, execute serviços de natureza agrária por conta de terceiros, mediante a utilização do trabalho de outrem, observado o disposto nesta Lei e na legislação específica sobre terceirização.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, ainda que com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrarem grupo econômico, serão responsáveis subsidiariamente pelas obrigações decorrentes das relações de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a sua configuração, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

**Art. 6º** Consideram-se atividades agroeconômicas, entre outras:

I – as atividades econômicas próprias do meio rural, compreendendo a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a aquicultura, a horticultura, o extrativismo vegetal ou animal, bem como as atividades complementares, ancilares, de apoio, conservação, armazenagem, preparo e beneficiamento primário vinculadas à produção rural;

II – o beneficiamento primário ou a transformação inicial de produtos decorrentes da atividade rural, sem alteração da composição e das características essenciais do produto *in natura*, realizada pelo próprio produtor rural ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização, o resfriamento, o acondicionamento e a embalagem de apresentação do leite, do mel, dos sucos, das frutas, dos grãos e de outros produtos agropecuários;

III – turismo rural ancilar à atividade agroeconômica.

**Art. 7º** Exclui-se do âmbito desta Lei o trabalho dos membros da mesma família, em regime de economia familiar, assim entendido aquele no qual os



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

membros da mesma família, em condições de mútua dependência e colaboração, desempenham atividades indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sem a utilização ou a contratação de empregados permanentes.

§ 1º A eventual contratação de trabalhadores por prazo determinado, pequeno prazo, contrato intermitente ou outra modalidade legal de contratação para atendimento de picos sazonais de produção não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que, no ano civil, a soma dos serviços contratados não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoa-dia.

§ 2º A contratação de trabalhadores rurais avulsos ou intermitentes, observado o disposto nesta Lei, igualmente não descaracteriza o regime de economia familiar, aplicando-se o limite previsto no § 1º.

**Art. 8º** Considera-se propriedade rural ou prédio rústico, para os fins desta Lei, o imóvel que, independentemente de sua localização em perímetro urbano ou rural, tenha destinação preponderante à exploração de atividade agroeconômica.

## TÍTULO II DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRÉ-CONTRATUAIS

#### **Seção I** **Dos Requisitos Formais de Admissão**

**Art. 9º** O empregador rural terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da admissão do empregado, para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a data de admissão, a remuneração e, se houver, as condições especiais do contrato.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o empregador à lavratura de auto de infração e às penalidades previstas nos arts. 29, § 3º, 29-A e 29-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo da obrigação de proceder às anotações devidas.

**Art. 10.** No ato da admissão, o empregador rural poderá exigir do candidato apenas os documentos de identificação e de qualificação profissional estritamente necessários à contratação e determinar a realização dos procedimentos de saúde, higiene e segurança do trabalho previstos na legislação trabalhista, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nas normas regulamentadoras expedidas pela autoridade competente.

§ 1º É vedada qualquer prática discriminatória ou limitativa de acesso ao emprego por motivo de sexo, raça, cor, origem, estado civil, situação familiar, deficiência, religião, idade, orientação sexual, opinião política ou qualquer outra condição pessoal, inclusive a exigência de documentos ou informações de cunho discriminatório e de atestados ou exames relativos à esterilização ou ao estado de gravidez, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O exame médico admissional é obrigatório e será custeado pelo empregador, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras aplicáveis, vedada qualquer cobrança do trabalhador ou desconto em sua remuneração.

## Seção II

### Da Boa-fé e da Responsabilidade

**Art. 11.** As partes observarão, na fase pré-contratual e na formação do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

*Parágrafo único.* Aquele que, por ação ou omissão, violar deveres decorrentes da probidade e da boa-fé, tais como os de lealdade, informação, proteção e transparência, gerando dano à outra parte, ficará obrigado a repará-lo.

## Seção III



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

### **Da Formação e da Prova do Contrato**

**Art. 12.** O contrato de trabalho rural pode ser celebrado de forma tácita ou expressa, por prazo indeterminado ou determinado, na forma desta Lei.

**Art. 13.** A relação de emprego rural poderá ser demonstrada por qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo, prevalecendo a primazia da realidade sobre a forma quando houver divergência entre a prática efetiva e os registros formais.

## **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO RURAL**

### **Seção I Do Contrato por Prazo Indeterminado**

**Art. 14.** O contrato de trabalho rural por prazo indeterminado é a regra geral nas relações regidas por esta Lei, aplicando-se o contrato por prazo determinado apenas nas hipóteses expressamente previstas.

*Parágrafo único.* A inobservância dos requisitos legais do contrato por prazo determinado acarreta a conversão do vínculo em contrato por prazo indeterminado.

### **Seção II Das Disposições Gerais sobre Contratos por Prazo Determinado**

**Art. 15.** Considera-se contrato de trabalho por prazo determinado aquele cuja vigência dependa de termo prefixado, da execução de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação, ou da ocorrência de acontecimento certo.

**Art. 16.** O contrato por prazo determinado admite uma única prorrogação, convertendo-se em contrato por prazo indeterminado se houver nova



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

prorrogação, bem como quando suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado.

*Parágrafo único.* A conversão prevista na parte final do *caput* não se aplica quando a extinção do contrato anterior houver decorrido da execução de serviços especificados ou da ocorrência de acontecimento certo que tenha motivado a contratação, nos termos do art. 18.

**Art. 17.** A rescisão antecipada, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo determinado, por iniciativa do empregador, sujeita-o ao pagamento, a título de indenização, equivalente à metade da soma dos salários-base a que o empregado teria direito até o termo final do contrato, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.

### Seção III

#### Das Espécies de Contrato por Prazo Determinado

**Art. 18.** É admitida a celebração de contrato de trabalho rural por prazo determinado nas seguintes hipóteses:

I - contrato de safra;

II - contrato por obra certa ou serviço específico;

III - contrato de experiência;

IV - contrato por pequeno prazo para atividade de natureza temporária.

**Art. 19.** Considera-se contrato de safra aquele cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária.

*Parágrafo único.* A remuneração recebida em razão de contrato de safra ou de contratação rural sazonal não descaracteriza, por si só, o acesso ou a manutenção do trabalhador em programa de transferência de renda ou benefício social, na forma da legislação específica.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 20.** Não será computada, para fins de elegibilidade ou manutenção de benefício social, a remuneração percebida em razão de contrato de safra ou contratação rural sazonal, pelo período e nas condições definidos em regulamento.

**Art. 21.** O contrato por obra certa ou serviço específico é aquele destinado à execução de um trabalho determinado e mensurável, cuja conclusão representa o termo do contrato, tais como a construção de uma benfeitoria, a instalação de um sistema de irrigação ou a implementação de um projeto específico, independentemente do seu período de duração.

*Parágrafo único.* O contrato de que trata o *caput* deverá ser celebrado por escrito, com especificação do objeto, do local de execução e do critério de conclusão.

**Art. 22.** O contrato de experiência, destinado a verificar a aptidão do empregado para a função, não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse esse limite.

**Art. 23.** O contrato por pequeno prazo tem por objeto o exercício de atividades de natureza temporária e só poderá ser realizado por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 1º A contratação não poderá superar 2 (dois) meses, somados os períodos de trabalho para o mesmo empregador no ano civil, sob pena de conversão em contrato por prazo indeterminado.

§ 2º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 3º O contrato por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, bem como inclusão no eSocial, ou sistema que o suceder.

#### Seção IV



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

### Do Trabalho Temporário Rural

**Art. 24.** Considera-se trabalho temporário rural aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário (ETT) que a coloca à disposição de um tomador de serviços rural para atender:

I - à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou

II - à demanda complementar de serviços, assim considerada a oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando previsível, de natureza intermitente, periódica ou sazonal.

*Parágrafo único.* O trabalho temporário rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ressalvadas as disposições desta Seção.

**Art. 25.** O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário (ETT) e o trabalhador será obrigatoriamente escrito e, em relação ao mesmo tomador de serviços, terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, admitida uma única prorrogação por até 90 (noventa) dias, desde que comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

**Art. 26.** Compete à empresa de trabalho temporário (ETT) remunerar e assegurar ao trabalhador temporário rural, além dos demais direitos previstos no art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

I - jornada de até oito horas diárias, admitidas até duas horas extraordinárias, remuneradas com adicional mínimo de 50%;

II - férias proporcionais, nos termos da legislação vigente;

III - proteção previdenciária, nos termos da legislação previdenciária vigente;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da legislação vigente.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese de o tomador de serviços utilizar jornada específica, observado o disposto neste Título.

**Art. 27.** O tomador de serviços exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

*Parágrafo único.* É responsabilidade do tomador garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores temporários, quando o trabalho for realizado em suas dependências.

**Art. 28.** O tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, inclusive indenizatórias, relativas ao período em que ocorrer o trabalho temporário.

*Parágrafo único.* O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 29.** Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, o tomador de serviços responderá subsidiariamente à massa falida pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, e, relativamente ao mesmo período, pelo pagamento da remuneração e da indenização previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

## Seção V Do Trabalho Avulso Rural

**Art. 30.** Considera-se trabalho avulso rural aquele executado por pessoa física, sem vínculo empregatício, em atividades de natureza rural, com intermediação do sindicato da categoria profissional ou econômica, órgão ou entidade gestora de mão de obra rural, empresa de trabalho temporário ou prestadora de serviços habilitada.

**Art. 31.** A remuneração, as funções, a composição das equipes e as demais condições de trabalho poderão ser disciplinadas por negociação coletiva ou



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

por regulamento operacional do intermediador, observadas as normas legais mínimas de proteção ao trabalho.

**Art. 32.** São deveres do intermediador de mão de obra:

I – elaborar a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com indicação do tomador e dos trabalhadores que participaram da operação;

II – divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio isonômico entre os trabalhadores;

III – repassar aos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exhibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V – zelar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho;

VI – operar portal eletrônico para publicação de escalas, chamadas, execuções e comprovantes de repasse, com mecanismo alternativo físico onde não houver conectividade.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º É vedada a adoção de qualquer critério de seleção, escalação ou rodízio de trabalhadores que possa dar ensejo à distinção entre sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso e permanência no trabalho.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

§ 3º O intermediador de mão de obra prestará as seguintes informações nas folhas de pagamento dos avulsos mencionadas no inciso I:

I – os números de registro ou cadastro dos trabalhadores avulsos no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes ao repouso remunerado; ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); ao décimo terceiro salário; às férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional; ao adicional de trabalho noturno e; ao adicional de trabalho extraordinário.

**Art. 33.** São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao intermediador de mão de obra os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao décimo terceiro salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

**Art. 34.** A liberação das parcelas referentes ao décimo terceiro salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários observarão a legislação aplicável.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**Art. 35.** O tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações relativas ao trabalho avulso rural, salvo fraude, simulação ou inadimplemento doloso comprovado.

**Art. 36.** As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

**Art. 37.** Os procedimentos de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas administrativas por inobservância dos deveres estipulados nos arts. 32 e 33 reger-se-ão pelo disposto no Título VIII desta Lei, sem prejuízo da incidência das multas setoriais previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Seção VI**  
**Do Trabalho Intermitente Rural**

**Art. 38.** Considera-se trabalho intermitente rural o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

**Art. 39.** O contrato de trabalho intermitente rural será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e conterà, no mínimo:

I - a identificação e o domicílio ou a sede das partes;

II - o valor do salário-hora, não inferior ao salário mínimo horário ou àquele devido aos empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato não intermitente.

**Art. 40.** O empregador convocará o empregado para a prestação de serviços, por qualquer meio de comunicação eficaz que permita o registro e o



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

armazenamento da mensagem, indicando período e jornada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 2º Para fins do contrato de trabalho intermitente, a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação nem constitui ato de indisciplina.

**Art. 41.** Aceita a oferta, a parte que descumprir o pactuado, sem justo motivo, pagará à outra, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

**Art. 42.** Ao final de cada período de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - férias proporcionais acrescidas de um terço;
- III - décimo terceiro salário proporcional;
- IV - repouso semanal remunerado; e
- V - adicionais legais.

*Parágrafo único.* O recibo de pagamento conterá a discriminação dos valores pagos relativamente a cada parcela referida no *caput* deste artigo.

**Art. 43.** O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com base nos valores pagos no mês e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 44.** A cada 12 (doze) meses de vigência contratual, o empregado adquire direito a usufruir, nos 12 (doze) meses subsequentes, 1 (um) mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

*Parágrafo único.* O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

**Art. 45.** O contrato de trabalho intermitente rural será considerado rescindido, de forma automática, quando o não houver convocação por período superior à 1 (um) ano.

CAPÍTULO III  
DA JORNADA DE TRABALHO

**Seção I**  
**Da Duração Normal e do Trabalho Extraordinário**

**Art. 46.** A duração normal do trabalho rural não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas extras, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ressalvadas previsões legais específicas.

§ 2º As horas suplementares serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo hipótese de compensação prevista em norma coletiva.

**Seção II**  
**Das Jornadas Especiais**

**Subseção I**  
**Dos Operadores de Máquinas Agrícolas**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 47.** A jornada dos motoristas, operadores de drones e operadores de automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola, bem como de tratores, colheitadeiras e autopropelidos, poderá ser acrescida de até 4 (quatro) horas extras diárias, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, observado o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho por dia.

§ 1º Aplica-se o mesmo regime às atividades de apoio essenciais ao funcionamento dessas máquinas, como logística, manutenção, abastecimento e suporte operacional, com individualização dos cargos conforme a necessidade da categoria.

§ 2º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada em até 4 (quatro) horas, prevista no *caput*, os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

**Subseção II**  
**Do Regime de Tempo Parcial**

**Art. 48.** Poderá ser pactuada, por escrito, a contratação sob regime de tempo parcial:

I - com duração de até 30 (trinta) horas semanais, vedada a prestação de horas suplementares;

II - com duração de até 26 (vinte e seis) horas semanais, admitido o acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares por semana.

§ 1º O salário será proporcional à jornada do empregado em regime de tempo parcial, em relação àquele que exerça função equivalente em tempo integral.

§ 2º As horas suplementares, quando admitidas nos termos do inciso II, poderão ser compensadas até a semana imediatamente posterior à de sua execução e, na ausência de compensação, serão quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

### Subseção III

#### Do Regime de Doze Horas de Trabalho por Trinta e Seis Horas Ininterruptas de Descanso

**Art. 49.** É autorizada, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a instituição de jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, devendo ser observado o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, que poderá ser usufruído ou indenizado, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º A remuneração mensal do trabalhador contratado no regime previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelos feriados, considerando-se compensadas as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

§ 2º A adoção do regime previsto no *caput* é permitida para quaisquer atividades, inclusive as insalubres, ficando dispensada a licença prévia das autoridades competentes, conforme o *Parágrafo único* do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### Seção III

#### Do Trabalho durante a Safra e Entressafra

**Art. 50.** Durante os períodos de safra, definidos em norma coletiva ou em ato declaratório do órgão público competente na matéria, será admitida a prorrogação da jornada de trabalho para fins de compensação ou pagamento, respeitado o limite de 12 (doze) horas diárias, incluídas as horas extras, desde que:

I - haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

II - o período de prorrogação seja limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

§ 1º Excluem-se da possibilidade de acréscimo da jornada até o limite previsto no *caput* os ocupantes dos cargos que realizam o preparo, manipulação e mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

§ 2º O pagamento das horas excedentes será realizado com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 3º A compensação das horas excedentes poderá ocorrer na entressafra, mediante banco de horas, desde que previamente ajustado em instrumento coletivo.

§ 4º Na ausência de norma coletiva que autorize a prorrogação de que trata o *caput*, esta somente poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente justificado e comunicado ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência.

§ 5º Em casos de força maior ou para a conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução acarrete prejuízo manifesto, admite-se a prorrogação da jornada para além dos limites previstos nesta Lei, sendo as horas excedentes remuneradas como hora extraordinária.

§ 6º Durante o período de entressafra, poderá ser pactuada, por convenção ou acordo coletivo, a redução temporária proporcional de jornada e salário, observados os seguintes requisitos:

I - manutenção do vínculo empregatício;

II - preservação da remuneração mensal em valor não inferior ao salário-mínimo nacional ou ao piso normativo da categoria, o que for maior;

III - prazo máximo de vigência da redução de 90 (noventa) dias por ano.

**Seção IV**  
**Do Trabalho Noturno**

**Art. 51.** Considera-se trabalho noturno o executado:



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

I - na lavoura, entre 21 (vinte e uma) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - na pecuária, entre 20 (vinte) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte.

§ 1º O trabalho noturno será remunerado com adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 2º Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, o adicional será devido também sobre as horas prorrogadas.

**Seção V**  
**Do Banco de Horas, Compensação e Revezamento**

**Subseção I**  
**Do Banco de Horas e Compensação**

**Art. 52.** Poderá ser instituído banco de horas por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com compensação no período máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º É admitido banco de horas por acordo individual escrito, com compensação em até 6 (seis) meses e, por acordo individual tácito, para compensação mensal.

§ 2º As previsões coletivas ou individuais estabelecerão os critérios de lançamento e a forma de compensação do saldo do banco de horas.

§ 3º A jornada diária, incluídas as horas suplementares, não poderá ultrapassar 10 (dez) horas, ressalvados os regimes especiais previstos nesta Lei.

§ 4º O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

§ 5º A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

**Subseção II**  
**Do Turno Ininterrupto de Revezamento**

**Art. 53.** Nas atividades contínuas que exijam turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 (seis) horas, podendo ser ampliada, mediante negociação coletiva, para até 8 (oito) horas.

*Parágrafo único.* Na ausência de negociação coletiva, as horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária serão pagas como horas extraordinárias, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

**Seção VI**  
**Do Tempo à Disposição, Sobreaviso e Prontidão**

**Art. 54.** Considera-se tempo à disposição o período em que o empregado estiver aguardando ordens ou executando atividades inerentes ao serviço, salvo disposição coletiva em contrário.

**Art. 55.** Não será computado como jornada de trabalho ou tempo à disposição:

I - o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, a pé ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, ainda que o trajeto se realize, no todo ou em parte, dentro da propriedade rural;

II - as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III - o tempo em que o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal em caso de intempérie ou permanecer nas dependências do empregador para exercer atividades particulares, tais como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal;

IV - a troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizá-la nas dependências do empregador.

**Art. 56.** Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua residência ou local de sua escolha, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

*Parágrafo único.* Cada escala de sobreaviso terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, remunerando-se cada hora à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

**Art. 57.** Considera-se de prontidão o empregado que permanecer no local de trabalho aguardando ordens.

*Parágrafo único.* Cada escala de prontidão terá duração máxima de 12 (doze) horas, remunerando-se cada hora à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

## Seção VII

### Do Teletrabalho e do Trabalho Híbrido Rural

**Art. 58.** A adoção de novas tecnologias, a alteração de métodos de execução, a implementação de teletrabalho, trabalho remoto, monitoramento digital, operação assistida por sistemas eletrônicos e a realocação funcional compatível com a qualificação do empregado inserem-se no poder diretivo do empregador, desde que preservados o salário-base, as normas de segurança e saúde e a dignidade do trabalhador.

*Parágrafo único.* A mudança de função, posto, frente de trabalho, setor, equipamento, tecnologia ou regime de execução, quando compatível com a



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

capacidade laboral do empregado e sem redução salarial ilícita, não constitui alteração lesiva do contrato.

**Seção VIII**  
**Dos Intervalos e Descansos**

**Subseção I**  
**Do Intervalo Intrajornada**

**Art. 59.** Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 1º Para o trabalho de duração superior a 4 (quatro) horas e não excedente de 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O intervalo intrajornada não será computado na duração do trabalho.

§ 3º Mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos ou ampliado até o limite de 4 (quatro) horas, sem que isso caracterize horas extraordinárias.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º O intervalo intrajornada poderá ser fracionado, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho e justificado pela natureza do serviço ou por condições especiais de trabalho, como condições climáticas ou operacionais, garantindo-se fração mínima ininterrupta de 15 (quinze) minutos para alimentação.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 6º Na hipótese de fracionamento prevista no § 5º, a diferença entre o intervalo mínimo previsto no *caput* e aquele efetivamente concedido poderá ser suprida mediante antecipação do término da jornada, não sendo devido o pagamento previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Nos casos de prestação de serviços em locais afastados ou em regime de campo extensivo, o empregador deverá garantir condições mínimas de higiene, segurança e bem-estar, conforme as normas de segurança e saúde do trabalho rural, assegurando o gozo integral do intervalo intrajornada.

### **Subseção II** **Do Intervalo Interjornada**

**Art. 60.** Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

*Parágrafo único.* A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo entre jornadas implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

### **Subseção III** **Do Descanso Semanal Remunerado**

**Art. 61.** Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada 6 (seis) domingos trabalhados.

§ 1º Nos serviços que exijam atividade aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, elaborada de forma periódica e divulgada aos trabalhadores por meio físico ou eletrônico.

§ 2º O trabalho aos domingos, quando não compensado, será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

§ 3º Em frentes de trabalho localizadas em áreas de difícil acesso ou que demandem longos períodos de deslocamento, será permitida, mediante negociação coletiva, a concessão do descanso semanal de forma acumulada, gozado em sequência ao final de período que não poderá exceder 21 (vinte e um) dias de trabalho.

**Seção IX**  
**Do Controle de Jornada**

**Subseção I**  
**Dos Registros e da Dispensa de Controle**

**Art. 62.** Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores, será obrigatório o registro manual, mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho, com anotação das horas de entrada e de saída, permitida a pré-assinalação do período do intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

§ 1º É admitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É dispensada a emissão de comprovante impresso de marcação de ponto, desde que os dados do controle de jornada permaneçam disponíveis para consulta, por meio físico ou digital, durante a vigência do contrato, bem como pelos prazos prescricionais trabalhistas aplicáveis ou pelos prazos de guarda previstos em legislação específica, o que for maior.

§ 3º A assinatura do empregado não é exigida para a validade do controle de ponto, garantido o direito de consulta aos registros, sempre que solicitado.

§ 4º Nas localidades de difícil acesso ou sem viabilidade técnica ou operacional para o controle convencional de jornada de trabalho, será admitido o uso de sistema alternativo, inclusive autodeclaração do empregado, relatório de jornada



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

assinado ou outro meio idôneo, observados os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

§5º A autodeclaração prevista no §4º deverá ser preenchida individual e diariamente, em modelo padronizado fornecido pela empresa, e arquivada para fins de fiscalização.

**Subseção II**  
**Dos Cargos Excluídos do Controle de Jornada de Trabalho**

**Art. 63.** Não são abrangidos pelo regime de controle de jornada previsto nesta Lei:

I - os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

II - os empregados exercentes de cargos de gestão, assim considerados aqueles com poderes de mando e representação, cujo salário do cargo de confiança, compreendida a gratificação de função, seja, no mínimo, 40% (quarenta por cento) superior ao do cargo efetivo.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO RURAL**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 64.** Compreendem-se na remuneração rural, para todos os efeitos legais, além do salário-base devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º O salário-base rural é a contraprestação fixa paga ao empregado, não podendo ser inferior ao salário-mínimo ou ao piso salarial da categoria.

§ 2º Integram a remuneração rural, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio, as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade, como as comissões, percentagens e gratificações ajustadas.

**Art. 65.** Não integram a remuneração rural, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários as seguintes parcelas, ainda que habituais:

I - ajuda de custo: o valor pago, em parcela única, destinado a ressarcir o empregado por despesas comprovadas decorrentes da necessidade de mudança de domicílio, em caráter permanente e por determinação do empregador, para assumir suas funções em localidade diversa daquela em que foi contratado.

II - diárias para viagem: os valores destinados a cobrir as despesas com pernoite, alimentação e locomoção urbana durante deslocamento temporário e eventual do empregado a serviço, para localidade diversa daquela da habitual prestação de trabalho.

III - abonos: as parcelas pecuniárias concedidas por mera liberalidade do empregador, de forma coletiva e eventual, desvinculadas de metas de performance, da contraprestação regular pelo trabalho ou de cláusulas contratuais recorrentes, visando, exemplificativamente, celebrar datas especiais, eventos da empresa ou cumprir disposições de acordos ou convenções coletivas de trabalho que lhes atribuam, expressamente, natureza indenizatória;

IV - prêmio rural por performance: a parcela variável paga, a título de liberalidade do empregador, em bens, serviços ou valor em dinheiro, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, independentemente de periodicidade, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I não se confunde com o custeio de viagens ou deslocamentos temporários.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º As diárias para viagem de que trata o inciso II mantêm natureza indenizatória até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado, devendo o excedente integrar a remuneração para todos os fins.

§ 3º Os abonos de que trata o inciso III podem ser concedidos, no máximo, duas vezes no ano civil, ficando o valor de cada abono limitado a 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado.

§ 4º A natureza indenizatória das parcelas descritas neste artigo deverá constar de forma discriminada no respectivo recibo de pagamento, vedado o seu lançamento sob rubrica genérica.

## Seção II Do Salário *In natura* Rural

**Art. 66.** Considera-se salário *in natura* a alimentação, a habitação e outras prestações fornecidas pelo empregador rural como vantagem habitual pelo trabalho, e não para a viabilização do trabalho.

§ 1º Quando configurado o salário *in natura*, os valores atribuídos à habitação e à alimentação não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-base contratual, exigida autorização prévia e escrita do empregado para o desconto.

§ 2º Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

**Art. 67.** Não constitui salário *in natura*, possuindo natureza indenizatória e não se integrando à remuneração para qualquer fim, a concessão pelo empregador rural de:

I - transporte: destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, quando o local de prestação de serviços não for atendido por linhas de transporte público regular;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

II - vestuários, ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço;

III - educação, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro de vida, previdência privada e vale-cultura, nos termos da legislação geral.

**Seção III**  
**Da Premiação por Performance**

**Art. 68.** O prêmio rural por performance, definido no art. 65, IV, desta Lei, rege-se pelo disposto nesta Seção e tem sua validade condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos, sob pena de nulidade e integração salarial:

I - formalização por acordo individual escrito ou instrumento coletivo, com especificação prévia das metas objetivas e dos critérios de aferição, conforme política expressa da empresa de conhecimento inequívoco do empregado;

II - vedação expressa à utilização do prêmio para substituir ou reduzir o salário-base contratual.

§ 1º O desempenho superior ao ordinariamente esperado que enseja o pagamento do prêmio rural por performance consiste na superação, individual ou coletiva, de metas ou padrões de produtividade, qualidade ou eficiência previamente estabelecidos, nos termos do inciso I deste artigo, aferido, exemplificativamente, por aumento da produtividade por hectare, redução de perdas na colheita ou alcance de metas de faturamento do setor.

§ 2º É admitido o pagamento do prêmio rural por performance em utilidades agropecuárias, tais como sacas de grãos ou arrobas de gado, desde que haja anuência expressa do empregado e que o ajuste preveja critério transparente de conversão em valor monetário, com base no preço de mercado na data do pagamento, devendo o valor correspondente ser discriminado no recibo de pagamento.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

#### Seção IV

### Do Pagamento e da Proteção do Salário Rural

**Art. 69.** O pagamento do salário rural será efetuado em moeda corrente nacional, em dia útil e no local de trabalho, ou mediante depósito em conta bancária de titularidade do empregado, em período não superior a 1 (um) mês, devendo ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Art. 70.** Ao empregador rural é vedado efetuar qualquer desconto nos salários, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivo de lei, de instrumento coletivo ou os previstos nesta Lei.

§ 1º O desconto por dano causado pelo empregado só será lícito se a possibilidade houver sido previamente acordada ou na ocorrência de dolo.

§ 2º É vedado ao empregador coagir ou induzir o empregado a utilizar armazéns ou serviços por ele mantidos, garantida a liberdade deste de dispor de seu salário.

#### Seção V

### Da Equiparação Salarial Rural

**Art. 71.** Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador rural, no mesmo estabelecimento, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste artigo, é aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º O disposto neste artigo não prevalecerá quando:

a) o empregador possuir plano de cargos e salários ou quadro de carreira, instituído por norma interna ou negociação coletiva;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

b) se tratar de remuneração variável por produtividade.

§ 3º Comprovada a discriminação, o juízo determinará o pagamento das diferenças e aplicará as penalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V  
DAS FÉRIAS E DO TRABALHO EM FERIADOS

Seção I  
Do Direito a Férias e da sua Duração

**Art. 72.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado rural terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**Art. 73.** Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; ou

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

**Seção II**  
**Da Concessão e da Época das Férias**

**Art. 74.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou para o mesmo empregador rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

**Art. 75.** O empregador comunicará o empregado, por escrito, da concessão das férias, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 76.** Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de um empregador rural ou de determinados estabelecimentos ou setores.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

**Seção III**  
**Da Remuneração e do Abono de Férias**

**Art. 77.** O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

**Art. 78.** É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

*Parágrafo único.* O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

**Art. 79.** O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

**Seção IV**  
**Do Trabalho em Feriados Cíveis e Religiosos**

**Art. 80.** É vedado o trabalho em feriados cíveis e religiosos, salvo quando autorizado por legislação específica ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

*Parágrafo único.* Havendo trabalho no feriado, nos termos do *caput*, o empregador poderá conceder folga compensatória em outro dia, no prazo máximo



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de 90 (noventa) dias, e, não havendo compensação, o dia será pago em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO VI  
DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO

Seção I  
Da Alteração do Contrato de Trabalho Rural

**Art. 81.** O empregador rural detém os poderes de direção, organização e fiscalização das atividades laborais, competindo-lhe definir os métodos de trabalho e as normas de conduta no estabelecimento.

*Parágrafo único.* Os poderes mencionados no *caput* deste artigo serão exercidos nos limites da lei, das normas de saúde e segurança do trabalho, do contrato de trabalho e dos princípios que regem o Direito do Trabalho, vedados o abuso de direito e o tratamento com rigor excessivo ou desrespeitoso.

**Art. 82.** As alterações nas condições previstas no contrato de trabalho só são lícitas por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízo ao empregado.

**Art. 83.** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica do empregador rural não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Seção II  
Da Transferência do Empregado Rural

**Art. 84.** Considera-se transferência a alteração do local de trabalho que acarrete a necessária mudança de domicílio do empregado.

§ 1º É vedado ao empregador transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da prevista no contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses desta Seção.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º Não se considera transferência a alteração do local de trabalho que não implique mudança de domicílio do empregado, nem a determinação unilateral para atuação temporária em propriedade rural diversa da originariamente contratada, pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que sejam garantidas condições adequadas de alojamento e alimentação.

**Art. 85.** A anuência do empregado é dispensável nas hipóteses de exercício de cargo de confiança, de transferência decorrente de condição, expressa ou implícita, do contrato, por real necessidade do serviço, e, ainda, de extinção do estabelecimento em que presta serviços.

**Art. 86.** Em caso de transferência provisória por real necessidade do serviço, o empregador ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar essa situação.

*Parágrafo único.* Considera-se transferência provisória aquela com período de duração previamente fixado entre empregado e empregador.

**Art. 87.** É lícita a transferência do empregado entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, mantendo-se a unicidade do contrato de trabalho e contando-se o tempo de serviço para todos os fins.

*Parágrafo único.* As despesas resultantes de qualquer transferência correrão por conta do empregador.

### Seção III Da Interrupção do Contrato de Trabalho

**Art. 88.** Considera-se interrupção do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado permanece percebendo sua remuneração e o período de afastamento é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art. 89.** Constituem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho:



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

I – as férias anuais;

II – o repouso semanal remunerado e os feriados civis e religiosos;

III – a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

IV – a licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

V – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), viva sob sua dependência econômica;

VI – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

VII – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VIII – até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

IX – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular ou equivalente para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

X – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

XI – pelo tempo que se fizer necessário para acompanhar sua esposa ou companheira, em até 6 (seis) consultas médicas ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XII – por 1 (um) dia por ano, para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

XIII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovada;

XIV – o afastamento por motivo de acidente do trabalho ou auxílio-doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, que serão remunerados pelo empregador.

**Seção IV**  
**Da Suspensão do Contrato de Trabalho**

**Art. 90.** Considera-se suspensão do contrato de trabalho a paralisação temporária da prestação de serviços, na qual o empregado não percebe remuneração e, como regra, o período não é computado como tempo de serviço.

*Parágrafo único.* Durante os períodos de suspensão ou interrupção do contrato, são asseguradas ao empregado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

**Art. 91.** Constituem hipóteses de suspensão do contrato de trabalho:

I - o afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho a partir do 16º (décimo sexto) dia, com percepção de benefício previdenciário;

II - a aposentadoria por invalidez, que suspende o contrato durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício;

III - a suspensão disciplinar por até 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - a participação pacífica em greve, salvo se houver acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho que determine o pagamento dos dias parados;

V - o exercício de cargo de direção ou representação sindical;

VI - o afastamento para prestação do serviço militar obrigatório;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

VII - a suspensão do contrato por período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses para participação em curso ou programa de qualificação profissional, mediante previsão em negociação coletiva.

**Art. 92.** A suspensão, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em razão de falta disciplinar, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**Seção I**  
**Das Modalidades de Rescisão e seus Efeitos**

**Art. 93.** O contrato de trabalho rural extingue-se por:

- I - dispensa sem justa causa;
- II - dispensa por justa causa;
- III - pedido de demissão;
- IV - rescisão indireta;
- V - acordo entre as partes;
- VI - culpa recíproca;
- VII - extinção do estabelecimento ou força maior;
- VIII - término do prazo do contrato.

**Art. 94.** Na dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, são devidas ao empregado as seguintes verbas rescisórias:



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

I - saldo de salário;

II - aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

III - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço;

IV - décimo terceiro salário integral e proporcional;

V - saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

*Parágrafo único.* O empregador adotará as providências necessárias para viabilizar o saque do FGTS e fornecerá as guias correlatas para habilitação do empregado ao Programa Seguro-Desemprego.

**Art. 95.** Na dispensa por justa causa, motivada por falta grave do empregado, são devidas apenas as seguintes verbas:

I - saldo de salário; e

II - férias vencidas, acrescidas de um terço.

*Parágrafo único.* Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

- c) negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

**Art. 96.** No pedido de demissão, por iniciativa do empregado, são devidas as seguintes verbas:

I - saldo de salário;

II - férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço; e



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III - décimo terceiro salário vencido e proporcional.

**Art. 97.** O empregado poderá pleitear a rescisão indireta do contrato quando o empregador:

I - exigir serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

II - tratar o empregado com rigor excessivo;

III - submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;

IV - não cumprir com as obrigações do contrato, em especial o recolhimento regular do FGTS ou o pagamento pontual de salários;

V - praticar, por si ou por seus prepostos, ato lesivo da honra e boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família;

VI - ofender, por si ou por seus prepostos, fisicamente o empregado, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

*Parágrafo único.* Reconhecida a rescisão indireta, são devidos ao empregado os mesmos direitos da dispensa sem justa causa, nos termos do art. 94.

**Art. 98.** O contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, sendo devidas as seguintes verbas:

I - por metade: o aviso prévio, se indenizado ou trabalhado; e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* A extinção do contrato nos termos do *caput* permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, limitada a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos, mas não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

**Art. 99.** Reconhecida a culpa recíproca pela rescisão do contrato, a Justiça do Trabalho reduzirá pela metade os valores que seriam devidos a título de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e indenização do FGTS.

**Art. 100.** Ocorrendo força maior que importe na extinção do estabelecimento, será devida ao empregado indenização correspondente à metade daquela que seria devida em caso de dispensa sem justa causa.

## Seção II Do Aviso Prévio Rural

**Art. 101.** Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho de prazo indeterminado, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Aos 30 (trinta) dias de aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º é direito exclusivo do empregado dispensado sem justa causa, não se aplicando em caso de pedido de demissão.

**Art. 102.** A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida a integração desse período ao tempo de serviço.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 103.** No pedido de demissão, a falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

*Parágrafo único.* O empregado que solicitar dispensa do cumprimento do aviso prévio, ainda que comprove a obtenção de novo emprego, ficará sujeito ao desconto previsto no *caput*, salvo se dispensado desse cumprimento pelo empregador.

**Art. 104.** Durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, a duração normal do trabalho será reduzida em 2 (duas) horas diárias, ou, à escolha do empregado, poderá faltar ao serviço por 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

**Art. 105.** Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, é facultado à outra parte aceitar ou não a reconsideração.

*Parágrafo único.* Caso seja aceita a reconsideração ou havendo continuidade da prestação de serviços após o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

**Art. 106.** O empregador que, durante o prazo do aviso prévio, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, fica obrigado ao pagamento da remuneração correspondente ao período respectivo, sem prejuízo da indenização que for devida.

**Art. 107.** O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas como justas para a rescisão perderá o direito ao restante do prazo, convertendo-se a rescisão em dispensa por justa causa, hipótese em que serão devidas apenas as verbas rescisórias previstas para esta modalidade.

### Seção III

#### Das Formalidades e Prazos para Pagamento



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 108.** Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos nesta seção.

**Art. 109.** O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes.

*Parágrafo único.* Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será efetuado exclusivamente em dinheiro ou depósito bancário.

**Art. 110.** O pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes serão efetuados em até 10 (dez) dias contados do término do contrato.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente ao salário do empregado, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

§ 2º A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias não será devida quando o atraso decorrer de comprovada impossibilidade do empregador ou de ato provocado pelo próprio empregado.

§ 3º A multa prevista neste artigo incide apenas sobre parcelas incontroversas e exigíveis na data do vencimento, não alcançando diferenças decorrentes exclusivamente de decisão judicial superveniente.

## CAPÍTULO VIII DAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

**Art. 111.** Ao empregado rural detentor de estabilidade provisória, decorrente de lei, instrumento coletivo ou do contrato de trabalho, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, admitida a dispensa por falta grave.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* Constitui falta grave, para os fins deste Capítulo, a prática de qualquer das condutas previstas no Parágrafo único do art. 95 desta Lei, quando, por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

**Art. 112.** A apuração de falta grave de empregado detentor de estabilidade provisória poderá ser realizada por procedimento interno formal instaurado pelo empregador, assegurados ciência escrita da imputação, prazo razoável para manifestação do empregado, produção de prova e decisão motivada, sendo dispensado o inquérito judicial prévio, inclusive, nos casos de empregado rural eleito para cargo de direção sindical.

*Parágrafo único.* A dispensa por justa causa produzirá efeitos imediatos, sem prejuízo do controle jurisdicional posterior.

**Art. 113.** Nos casos em que a lei não exija a apuração de falta grave, o empregador poderá suspender o empregado de suas funções, comunicando-lhe a dispensa por justa causa de forma imediata e por escrito, com indicação dos motivos.

**Art. 114.** Reconhecida judicialmente a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, seja por meio de inquérito para a sua apuração ou por reclamação trabalhista oposta pelo empregado para a sua reversão, fica o empregador obrigado a reintegrá-lo no serviço e a pagar-lhe os salários e demais vantagens a que teria direito no período do afastamento.

*Parágrafo único.* Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, o juízo poderá, de ofício ou a requerimento das partes, converter aquela obrigação em indenização correspondente ao período restante da estabilidade.

**Art. 115.** Extinguindo-se a empresa ou o estabelecimento rural, a rescisão do empregado estável será considerada sem justa causa para todos os fins.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 116.** O pedido de demissão do empregado detentor de estabilidade provisória, inclusive da empregada gestante, só será válido quando feito perante duas testemunhas.

**Art. 117.** A estabilidade decenal prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se submete às regras previstas neste Capítulo, por ser incompatível com o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO NO MEIO RURAL

CAPÍTULO I  
DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

**Art. 118.** Aplicam-se ao trabalho da mulher no meio rural as normas gerais de proteção previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observadas as especificidades desta Lei.

**Art. 119.** A empregada gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo de sua remuneração, de quaisquer atividades, operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º O empregador deverá, prioritariamente, promover a realocação da empregada para posto salubre e não perigoso, com remuneração assegurada e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com a realocação.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada de realocação, a empregada permanecerá afastada, com remuneração assegurada pelo empregador e mantidas as demais condições contratuais que não sejam incompatíveis com o afastamento, sem prejuízo do disposto no § 3º, se for o caso.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 3º Constatada incapacidade laborativa por motivo clínico relacionado à gestação, aplica-se a legislação previdenciária pertinente, sem prejuízo das proteções deste artigo.

**Art. 120.** O empregador rural deverá garantir à mulher condições de trabalho que levem em conta sua constituição física e as normas de saúde, higiene e segurança, sendo vedado:

I - exigir o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional;

II - deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adaptados à sua ergonomia e tamanho.

*Parágrafo único.* Os limites de esforço, levantamento, transporte e descarga de materiais observarão a avaliação ergonômica do posto de trabalho e as normas regulamentadoras aplicáveis ao trabalho rural, especialmente a NR-31, podendo fixar limites inferiores e impor medidas técnicas ou organizacionais, inclusive vedar o transporte manual e determinar a adoção de meios mecânicos.

**Art. 121.** Em frentes de trabalho ou estabelecimentos onde laborem mulheres, é obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas e em condições de higiene, separadas das masculinas.

## CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

**Art. 122.** É proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

*Parágrafo único.* Aplicam-se, no que couber, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a proteção do trabalho do menor.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**Art. 123.** Ao estágio no meio rural, que consiste em ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sendo vedada a sua realização, por menores de dezoito anos, em atividades ou locais noturnos, insalubres, perigosos ou penosos.

**Art. 124.** Constitui instrumento de qualificação profissional de adolescentes e jovens a aprendizagem rural, formalizada por contrato de trabalho especial, escrito e por prazo determinado, pelo qual o empregador rural se obriga a assegurar, ao aprendiz inscrito em programa desenvolvido sob orientação de entidade qualificada, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, cabendo a este executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O contrato de aprendizagem rural destina-se ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos e terá prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não se aplicam os limites máximos de idade e de duração do contrato.

§ 2º Aplicam-se ao contrato de aprendizagem rural, no que couber e não contrariar esta Lei, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a aprendizagem.

**Art. 125.** Para fins de apuração dos percentuais mínimo e máximo de aprendizes, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluem-se da base de cálculo as funções:

I - que, para o seu exercício, seja exigida habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

III - exercidas por trabalhadores em regime de trabalho temporário ou por contrato de safra;

IV - cujas atividades sejam consideradas insalubres, perigosas ou penosas, quando vedadas ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos.

V - ocupadas por aprendizes efetivamente contratados, durante a vigência do contrato de aprendizagem.

VI - houver laudo técnico atestando a impossibilidade de alocação segura do aprendiz no estabelecimento, conforme regulamento;

VII - não houver condições de deslocamento diário, em razão da distância ou de difícil acesso entre a empresa rural e os centros urbanos;

VIII - existir situação funcional que inviabilize a presença dos aprendizes na sede da empresa ou houver limitação de estrutura física.

§ 1º Na hipótese de a atividade preponderante do empregador ser incompatível com a presença de aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, a cota deverá ser cumprida, prioritariamente, por aprendizes com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º Fica autorizado o cumprimento da cota de aprendizagem por meio da Cota Social, mediante a realização das atividades práticas em entidade parceira qualificada, quando houver impossibilidade de alocação do aprendiz no estabelecimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, fica autorizada a compensação da cota de aprendizagem, que poderá ser cumprida entre as filiais da mesma pessoa jurídica.

§ 4º Fica autorizada a contratação de aprendizes por meio de consórcio de produtores rurais pessoa física, que serão considerados um único empregador para fins de aprendizagem, conforme descrito no art. 25-A da Lei 8.212, de 24 de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

julho de 1991, e que serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º A contratação de aprendizes será facultativa ao produtor rural pessoa física.

§ 6º Fica suspensa a exigibilidade da cota de aprendizagem, bem como a imposição de multa, enquanto inexisterem, na microrregião ou área de alcance definida em regulamento, entidade formadora apta, curso compatível ou aprendiz habilitado em número suficiente, desde que o empregador comprove busca ativa documentada.

**Art. 126.** A matrícula do aprendiz em curso de formação técnico-profissional de nível médio na área agrícola, oferecido por instituição de ensino reconhecida, poderá integrar a etapa teórica do programa de aprendizagem, na forma do regulamento, sem dispensa dos demais requisitos aplicáveis ao contrato especial.

**Art. 127.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – escolas técnicas de educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º Os critérios para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo serão definidos em norma expedida pelo órgão competente em matéria de trabalho.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no órgão competente em matéria de trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

**Art. 128.** A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar.

**Art. 129.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que tenham concluído o ensino médio, aplicando-se o mesmo limite aos que tenham concluído o ensino fundamental, desde que a jornada inclua as horas de aprendizagem teórica ou essa etapa já tenha sido concluída.

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz até onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 130.** As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;  
ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao órgão competente em matéria de trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que possua mais de um estabelecimento, ainda que em municípios diversos, poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em qualquer um de seus estabelecimentos, ficando responsável pelo deslocamento e pela acomodação dos aprendizes.

**Art. 131.** O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II - requerer, junto à unidade descentralizada do órgão competente em matéria de trabalho, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

**Art. 132.** Para fins de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados no setor rural, excluem-se da base de cálculo as atividades incompatíveis com a condição funcional exigida, os postos remotos, as frentes itinerantes, as atividades perigosas, insalubres e aquelas cuja execução dependa de aptidão específica não supável por adaptação razoável.

*Parágrafo único.* Fica suspensa a exigibilidade da reserva legal e a aplicação de multa administrativa quando, após busca ativa documentada, não houver pessoa com deficiência habilitada ou beneficiário reabilitado disponível na região de recrutamento.

**Art. 133.** O produtor rural pessoa física não se sujeita à reserva legal de cargos prevista na legislação geral.

TÍTULO IV  
DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 134.** Este Título estabelece as diretrizes e normas fundamentais para a promoção da saúde, segurança e meio ambiente no trabalho rural, com o objetivo de proteger a integridade física e mental dos trabalhadores, otimizar a produtividade e garantir a sustentabilidade das atividades agrícolas no País.

*Parágrafo único.* Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

**Art. 135.** São deveres do empregador rural:



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - promover capacitação inicial, periódica e eventual dos trabalhadores sobre riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência;

III - instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para preveni-los e limitá-los;

IV - implementar medidas de proteção coletiva e fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito estado de conservação;

V - garantir que terceirizados e temporários recebam o mesmo nível de proteção;

VI - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela autoridade competente da inspeção do trabalho;

VII - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

**Art. 136.** São deveres do empregado rural:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata os incisos I e III do art. 135 desta Lei;

II - comunicar imediatamente ao empregador situações de risco, acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;

III - participar dos treinamentos e diálogos de segurança;

IV - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Lei.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do art. 135, III;

II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

**Art. 137.** O Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) é obrigatório para todos os empregadores rurais e deve contemplar, no mínimo, o inventário de riscos e o plano de ação para seu controle, observadas, quando aplicáveis, as dispensas previstas nas normas regulamentadoras para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte.

§ 1º O poder público, em colaboração com entidades representativas do setor, desenvolverá programas de capacitação e consultoria técnica simplificados e acessíveis para auxiliar pequenos e médios produtores na elaboração e implementação do PGRTR.

§ 2º O PGRTR, quando elaborado, implementado e mantido em conformidade com as Normas Regulamentadoras, goza de presunção relativa quanto às condições ambientais do trabalho, desde que demonstrada a realização das atividades ali descritas.

§ 3º As alegações de condições ambientais de trabalho de risco diversas daquelas registradas e gerenciadas no programa dependerão de prova técnica em sentido contrário, a cargo da parte alegante.

**Art. 138.** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR) será constituída por estabelecimento, conforme dimensionamento e regras a serem estabelecidos em Norma Regulamentadora, observando-se que:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - o mandato dos membros eleitos terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição;

II - a coordenação da CIPATR observará o disposto na NR-31, cabendo à representação do empregador indicar o coordenador no primeiro ano do mandato e à representação dos trabalhadores no segundo ano.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RISCOS ESPECÍFICOS

**Art. 139.** Fica instituída a obrigatoriedade de implementação de programas de educação continuada sobre o uso seguro, manuseio e descarte de agrotóxicos e afins, para todos os trabalhadores rurais que, direta ou indiretamente, lidam com tais produtos.

*Parágrafo único.* A participação do trabalhador nos programas de que trata o *caput* é obrigatória e será realizada durante a jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 140.** As máquinas e os implementos agrícolas devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e operados por trabalhadores devidamente capacitados.

*Parágrafo único.* É vedado o transporte de trabalhadores em máquinas e implementos não projetados para este fim.

**Art. 141.** Para atividades que envolvam movimentos repetitivos, posturas estáticas prolongadas ou alta demanda física, será obrigatória a implementação de rodízios de tarefas ou pausas para descanso e recuperação, planejadas e registradas, com pelo menos uma pausa por turno, conforme definição no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

## CAPÍTULO III



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E CONDIÇÕES DE VIVÊNCIA

**Art. 142.** Considera-se moradia a habitação fornecida pelo empregador, por meio de contrato de trabalho, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

§ 1º É facultado ao empregador rural estabelecer regras de convivência para o uso do alojamento, as quais poderão constar em contrato de trabalho ou em acordo ou convenção coletiva, visando exclusivamente à segurança coletiva dos empregados rurais e à conservação do patrimônio, vedadas práticas invasivas à intimidade e à vida privada do trabalhador.

§ 2º A natureza jurídica da moradia ou do alojamento fornecido pelo empregador observará o disposto nos arts. 66 e 67 desta Lei, permanecendo este artigo restrito às condições de salubridade e higiene previstas na NR-31.

**Art. 143.** Considera-se alimentação o fornecimento de refeições ou gêneros alimentícios pelo empregador ao empregado rural, destinado a suprir suas necessidades nutricionais para a execução do trabalho.

*Parágrafo único.* O fornecimento da alimentação observará as disposições de higiene e salubridade aplicáveis, nos termos da NR-31, e sua natureza jurídica seguirá o previsto nos artigos 66 e 67 desta Lei.

**Art. 144.** O transporte dos empregados rurais fornecido pelo empregador deverá cumprir todas as exigências de segurança e adequação previstas na NR-31.

## CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE RURAIS

**Art. 145.** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em Norma Regulamentadora.

**Art. 146.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que couber ao meio rural, inclusive o disposto no § 4º do referido artigo, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.

**Art. 147.** O trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional calculado sobre o salário básico do empregado, ressalvada condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para grau médio;

III - 10% (dez por cento), para grau mínimo.

**Art. 148.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outras verbas de natureza salarial.

**Art. 149.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

**Art. 150.** O empregado poderá optar pelo adicional que porventura lhe seja devido, sendo vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**Art. 151.** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade observarão o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras, sendo realizadas mediante perícia, fundamentada em laudo técnico.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**Art. 152.** Considera-se eliminada ou neutralizada a insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção, ficando afastado o direito ao respectivo adicional, quando o empregador comprovar, cumulativamente:

I - a priorização de medidas de proteção coletiva e administrativas, adotando EPI apenas quando tecnicamente inviável ou insuficiente o controle coletivo;

II - o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao risco e com o devido Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo órgão competente;

III - a realização de treinamento documentado sobre o uso, guarda, higienização e conservação corretos dos EPIs;

IV - a fiscalização efetiva e contínua do seu uso, por meio de registros e, se necessário, da aplicação de medidas disciplinares por recusa injustificada do empregado em utilizá-los; e

V - a comprovação técnica da eliminação ou neutralização do agente, por meio de avaliações ambientais realizadas conforme a regulamentação específica aplicável.

**Art. 153.** Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade quando:

I - a exposição do trabalhador ao agente de risco ocorrer de forma eventual ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido, conforme regulamentação específica; e

II - em razão do trabalho a céu aberto exposto à temperatura ambiente.

**TÍTULO V**  
**DAS FORMAS DE TRABALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

CAPÍTULO I  
DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MEIO RURAL

**Art. 154.** Considera-se prestação de serviços a terceiros no meio rural a transferência, pelo tomador de serviços rurais, da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços com capacidade econômica compatível com sua execução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por:

I - tomador de serviços rurais: a pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural e celebre contrato de prestação de serviços relacionados a essa atividade.

II - empresa prestadora de serviços a terceiros: a pessoa jurídica de direito privado que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outras empresas, para a prestação de serviços determinados e específicos ao tomador.

III - atividade-fim rural: o conjunto de atividades essenciais e diretamente relacionadas à exploração agroeconômica do empreendimento rural, compreendendo, entre outras, preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita, beneficiamento primário, manejo e tratamento de animais.

§ 2º A terceirização de serviços no meio rural rege-se, no que couber, pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, aplicando-se integralmente seus requisitos de constituição, contratação, funcionamento e responsabilidade, sem prejuízo das adaptações operacionais próprias da atividade rural.

§ 3º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores da empresa prestadora de serviços e o tomador de serviços rurais.

**Art. 155.** Não se confunde com a prestação de serviços a terceiros regulada neste Capítulo, e a ela não se equipara para fins de responsabilidade, o contrato de empreitada rural, definido como o negócio jurídico que visa à execução



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

e entrega de uma obra ou serviço específico, certo e determinado, independentemente de sua natureza.

*Parágrafo único.* No contrato de empreitada, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, salvo quando explorar habitualmente atividades de construção ou incorporação correlatas ao objeto da empreitada, ou quando houver intermediação fraudulenta de mão de obra ou desvirtuamento do ajuste, nos termos desta Lei.

**Art. 156.** O tomador de serviços rurais responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

**Art. 157.** O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

TÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO AO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO  
ADOLESCENTE

**Art. 158.** A prevenção e a erradicação do trabalho infantil no meio rural e a proteção integral do adolescente trabalhador reger-se-ão pela prioridade da escolaridade, pela vedação às piores formas e às atividades de risco e pela articulação com a rede de proteção, sem prejuízo das demais ações adequadas previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

**Art. 159.** O empregador rural adotará procedimentos de verificação etária antes da admissão de qualquer pessoa e prestará orientação preventiva, prévia e periódica a prepostos e contratados sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do adolescente, com comprovação por meio idôneo, tais como termo de ciência, registro de participação em treinamento, cláusula contratual específica e comprovante de entrega de material informativo.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* Quando houver prestadora de serviços, o tomador exigirá contratualmente a observância do *caput* e a comprovação da orientação aos empregados alocados nas frentes de trabalho.

**Art. 160.** É vedada a participação de crianças e adolescentes em atividades constantes da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ainda que sob a forma de ajuda familiar, sem remuneração ou em regime de economia familiar, impondo-se o afastamento imediato e a comunicação à rede de proteção competente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 161.** A prioridade absoluta da escolarização será observada em qualquer contratação lícita de adolescentes, com jornadas e escalas compatíveis com o horário escolar e o deslocamento no meio rural, vedada qualquer prática que impeça matrícula, frequência ou permanência.

§ 1º É vedado ao empregador, tomador ou integrante da cadeia produtiva solicitar, induzir, condicionar ou pactuar suspensão de atividades escolares de crianças ou adolescentes por motivo de safra, colheita, plantio ou operações correlatas.

§ 2º Ficam vedados incentivos, metas, práticas ou condutas que, direta ou indiretamente, promovam a ausência escolar de crianças e adolescentes, inclusive filhos de trabalhadores, ou criem embaraços à matrícula, à frequência ou ao rendimento escolar.

## CAPÍTULO II

### DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

**Art. 162.** A prevenção, a identificação, o afastamento e a reparação de situações de trabalho em condições análogas à de escravo no meio rural reger-se-ão pela dignidade da pessoa humana, pela vedação ao trabalho forçado, à servidão por dívida, à jornada exaustiva e às condições degradantes, pela articulação com a rede de proteção e pela efetividade das medidas administrativas, civis e penais cabíveis,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

aplicando-se, no que couber, a legislação específica e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

**Art. 163.** Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo a sujeição do trabalhador, isolada ou cumulativamente, a:

I – trabalho forçado, entendido como o executado sob ameaça, coação ou constrangimento que torne irrelevante a vontade do trabalhador de se desligar;

II – servidão por dívida, caracterizada pela restrição da liberdade em razão de débito contraído na contratação ou no curso do trabalho, inclusive por meio de controle de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos e pertences;

III – jornada exaustiva, quando, pelas circunstâncias de intensidade, frequência e desgaste, importe violação da dignidade e prejuízo relevante à saúde física ou mental, decorrendo de situação de sujeição;

IV – condições degradantes de trabalho, assim entendidas exclusivamente as seguintes situações, quando graves, atuais e materialmente comprovadas:

- a) ausência de água potável em quantidade suficiente;
- b) inexistência de instalações sanitárias utilizáveis e com privacidade mínima;
- c) ausência de abrigo contra intempéries quando exigida permanência ou pernoite;
- d) alojamento sem condições mínimas de salubridade, vedação, camas ou colchões em número suficiente;
- e) inexistência de meios mínimos de conservação, preparo ou fornecimento de alimentação, quando tal dever recaia sobre o empregador;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

f) exposição continuada a risco grave e iminente à vida ou à saúde sem adoção de medidas de controle exigíveis.

V – restrição da locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida, fraude, coação física ou moral, vigilância ostensiva, cerceamento do uso de transporte ou retenção de documentos.

§ 1º Não se configuram condições degradantes quando as irregularidades, pela natureza e extensão, não refletirem precarização permanente, desde que:

I – sejam falhas isoladas de manutenção ou conservação;

II – decorram de caso fortuito ou força maior; ou

III – não exponham o trabalhador a risco grave e iminente.

§ 2º As irregularidades referidas no § 1º devem ser sanadas a contar da ciência ou notificação da autoridade competente, salvo impedimento justificado por força maior ou caso fortuito comprovado.

**Art. 164.** São vedadas práticas que ensejem servidão por dívida ou sujeição análoga, tais como: retenção de documentos pessoais; cobrança de taxas de intermediação ou recrutamento do trabalhador; venda casada de bens ou serviços essenciais; descontos abusivos por alojamento ou alimentação; cerceamento do transporte de saída do local de trabalho; e vigilância ostensiva com intuito de impedir o livre ir e vir.

**Art. 165.** A consulta a cadastros públicos oficiais e a adoção de cláusulas de conformidade, auditorias, registros de correção e mecanismos de verificação de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo constituem faculdade de gestão do contratante e não geram, por si só, dever de fiscalização trabalhista nem assunção de responsabilidade por atos de terceiros.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

TÍTULO VII  
DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO RURAL  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**Art. 166.** Aplicam-se às relações coletivas de trabalho no meio rural, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre organização sindical e negociação coletiva.

**Art. 167.** É livre a associação profissional ou sindical no meio rural, observada a organização por categorias econômicas e profissionais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 168.** Compete aos sindicatos de trabalhadores rurais e de empregadores rurais celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das respectivas categorias e os interesses individuais de seus associados.

CAPÍTULO II  
DO DIREITO DE GREVE NAS ATIVIDADES RURAIS

**Art. 169.** É assegurado o direito de greve no meio rural, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

*Parágrafo único.* Aplica-se a este Capítulo, no que couber, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, inclusive quanto à comunicação prévia, à manutenção dos serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis, à mediação e à apuração de abusividade.

**Art. 170.** Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o direito de greve, consideram-se atividades ou serviços essenciais, no meio rural, cuja paralisação total possa colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos rebanhos ou das lavouras:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I - fornecimento de água e energia para as atividades produtivas e para as comunidades rurais;

II - vacinação, alimentação e dessedentação de animais;

III - colheita, transporte e armazenamento de produtos perecíveis;

IV - controle fitossanitário de pragas e doenças com risco de proliferação epidêmica;

V - prevenção e combate a incêndios florestais.

**Art. 171.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, mediante equipes mínimas de contingência.

§ 1º Na ausência de acordo, incumbe ao empregador, durante a greve, de forma a evitar prejuízo irreparável, assegurar a manutenção e a segurança de instalações, bens, máquinas e equipamentos estritamente necessárias, vedada a reposição ampla das atividades regulares e respeitadas as equipes mínimas previstas no *caput*.

§ 2º O tempo de paralisação não será considerado de trabalho nem devido o respectivo pagamento, salvo ajuste em convenção ou acordo coletivo.

TÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 172.** A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas no meio rural observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, com abordagem de regulação responsiva, priorizando medidas



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

orientativas e preventivas e aplicando sanções de forma progressiva e proporcional à conduta do empregador, sem prejuízo da lavratura imediata de auto de infração nas hipóteses previstas em lei ou em norma regulamentadora.

*Parágrafo único.* O registro, a comunicação e a ciência dos atos de fiscalização, bem como o processo administrativo de apuração e imposição de multas, observarão o procedimento previsto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 173.** A inspeção do trabalho rural observará, como regra geral, o critério da dupla visita, com orientação e notificação para correção na primeira ação fiscal e autuação apenas no retorno, se não comprovada a regularização.

§ 1º A notificação indicará as medidas corretivas e o prazo para sua implementação, fixado conforme a natureza e a complexidade da irregularidade, admitida prorrogação motivada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de fraude, reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, ausência de registro de empregado, trabalho infantil, trabalho em condições análogas à de escravo ou risco grave e iminente à saúde e à segurança do trabalhador.

## CAPÍTULO II DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 174.** As infrações aos deveres previstos nesta Lei sujeitam o infrator a multa administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aplicando-se, no que couber, as penalidades, os valores e os critérios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na legislação trabalhista especial e nas normas regulamentadoras.

§ 1º Na ausência de tipificação ou de valoração específica nas normas referidas no *caput*, a multa será fixada entre R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) e R\$ 44.396,84 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), por unidade de cálculo.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º A unidade de cálculo referida no § 1º será definida na forma do regulamento, conforme a natureza do dever violado, podendo ser, exemplificativamente, por trabalhador, por unidade produtiva, por contrato, por instalação ou alojamento, por frente de trabalho, por escala ou por evento.

§ 3º A autoridade competente graduará o valor da multa administrativa dentro da faixa prevista no § 1º, na forma do regulamento, considerando, entre outros, a natureza da infração, os meios ao alcance do infrator, bem como o seu porte econômico, a extensão do dano e a situação econômico-financeira.

§ 4º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados nos termos do § 2º do art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO IX  
DA POLÍTICA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO TRABALHO RURAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 175.** Fica instituída a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com os seguintes objetivos:

I - promover a qualificação profissional contínua e a inclusão digital dos trabalhadores rurais;

II - apoiar a introdução segura e responsável de inovações e tecnologias, com prevenção de riscos e adaptação de processos;

III - proteger a empregabilidade mediante requalificação e realocação interna em decorrência de mudanças produtivas;

IV - fomentar boas práticas socioambientais associadas ao cumprimento da legislação trabalhista;



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

V - articular ações públicas e privadas de capacitação, assistência técnica e difusão tecnológica adequadas aos arranjos produtivos locais;

VI - valorizar certificações de sustentabilidade reconhecidas como instrumento de comprovação, priorização ou elegibilidade em políticas públicas, quando compatíveis com suas finalidades;

VII - incentivar a negociação coletiva para reconhecimento de competências, trilhas formativas e incentivos à qualificação;

VIII - assegurar transição justa no meio rural, com melhoria das condições de trabalho e aumento de produtividade.

**Art. 176.** A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural será implementada segundo as seguintes diretrizes:

I - integração com sistemas e entidades de formação profissional, inclusive o SENAR e demais entidades do Sistema S, instituições públicas de ensino e pesquisa e serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - prioridade a conteúdos de segurança e saúde no trabalho, operação segura de máquinas e equipamentos e uso adequado de tecnologias e insumos;

III - consideração do porte e da capacidade econômica do empregador, com modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - respeito às especificidades territoriais, sazonais e culturais do trabalho rural e aos diferentes perfis ocupacionais;

V - estímulo à negociação coletiva sobre reconhecimento de competências, adicionais de qualificação e arranjos de formação no trabalho;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

VI - promoção da inovação aberta, da difusão tecnológica e da transferência de conhecimento adequadas aos arranjos produtivos locais;

VII - neutralidade tecnológica, proporcionalidade regulatória e desburocratização, evitando a imposição de soluções específicas quando houver alternativas equivalentes;

VIII - monitoramento e avaliação contínuos, com indicadores de resultados e transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos;

IX - governança de caráter consultivo e composição tripartite, integrada por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, para a proposição de diretrizes, o acompanhamento e a avaliação das políticas;

X - articulação com políticas de crédito, de compras públicas, de fomento, de conectividade rural e de inclusão digital, quando compatíveis com estas diretrizes.

## CAPÍTULO II

### DA QUALIFICAÇÃO E DA INOVAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO RURAIS

**Art. 177.** É dever do empregador rural promover e custear a qualificação e a capacitação contínua de seus empregados, com conteúdo mínimo relacionado à segurança e saúde no trabalho, à operação segura de máquinas e equipamentos e ao uso adequado de tecnologias e insumos aplicados ao meio rural, preferencialmente durante a jornada de trabalho e sem ônus para o empregado.

§ 1º A implementação dos programas de qualificação considerará o porte e a capacidade econômica do empregador, admitidos modelos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**Art. 178.** Ao introduzir novas tecnologias ou mudanças organizacionais e de processos, o empregador rural deverá, observadas as normas de segurança e saúde no trabalho:

I - proporcionar treinamento adequado, gratuito e acessível, preferencialmente durante a jornada;

II - assegurar a compatibilidade dos equipamentos de proteção individual e coletiva com as inovações introduzidas;

III - manter manuais e procedimentos atualizados, em linguagem acessível aos trabalhadores.

**Art. 179.** Ao trabalhador rural que concluir qualificação profissional reconhecida, nos termos do regulamento, é assegurado:

I - o direito de solicitar transferência para função compatível com a nova qualificação, observada a disponibilidade de vagas e as necessidades organizacionais do empregador;

II - a possibilidade de adicional de qualificação, de natureza salarial, quando previsto em instrumento coletivo, condicionado à aplicação efetiva da nova competência nas atividades laborais.

**Art. 180.** A adoção de inovações, inclusive tecnológicas, com potencial de reduzir significativamente postos de trabalho já existentes priorizará, quando técnica e economicamente viável, programas de requalificação dos trabalhadores potencialmente afetados e plano de realocação interna, observado o perfil profissional e a disponibilidade de funções.

**Art. 181.** As ações de qualificação e de transição tecnológica previstas neste Capítulo poderão ser executadas em cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa e entidades do setor produtivo, nos termos de regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

### Seção I Da Governança Consultiva

**Art. 182.** A Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural contará, nos termos do regulamento, com conselho de caráter consultivo e composição tripartite, integrado por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes nacionais para a qualificação, tecnologia, inovação e sustentabilidade no trabalho rural;

II - recomendar prioridades de aplicação de recursos públicos na implementação das ações;

III - opinar sobre reconhecimento de competências e certificações, sugerindo alinhamento a normas nacionais e internacionais;

IV - recomendar referenciais curriculares e conteúdos mínimos para programas de capacitação;

V - acompanhar e avaliar políticas e programas, emitindo recomendações e relatórios;

VI - estimular estudos e difusão de boas práticas em qualificação, segurança e inovação no meio rural.

§ 1º A organização, a composição, a forma de indicação, a duração dos mandatos, o quórum e as regras de funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º A participação será não remunerada, constituindo prestação de serviço público relevante, admitido o ressarcimento de despesas estritamente necessárias, nos termos do regulamento e da disponibilidade orçamentária.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## Seção II

### Do Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR)

**Art. 183.** Fica instituído o Fundo de Modernização do Trabalho Rural (FMTR), de natureza contábil, vinculado ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela política de trabalho e emprego, com o objetivo de financiar programas e ações de qualificação profissional, inovação e tecnologia e melhoria das condições de trabalho no campo, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º O regulamento disporá sobre a governança, a unidade gestora, os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção, execução, monitoramento e prestação de contas dos projetos apoiados.

§ 2º A execução orçamentária e financeira dependerá de dotação específica na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

§ 3º O conselho de que trata o art. 182 poderá propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FMTR, nos termos do regulamento.

**Art. 184.** Constituem recursos do FMTR:

I - dotações orçamentárias da União consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais;

II - transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quando previstas na lei orçamentária anual e na legislação aplicável;

III - contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais;

IV - receitas decorrentes de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres firmados com o SENAR e demais entidades do Sistema S, observadas as finalidades institucionais das entidades convenientes e sem alteração da destinação legal de suas contribuições.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

*Parágrafo único.* A execução orçamentária e financeira do FMTR observará a vedação de vinculação de receita de impostos (art. 167, IV, da Constituição Federal), as normas de direito financeiro e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a transparência no ciclo de gestão e na aplicação de recursos públicos, nos termos do regulamento.

### Seção III Dos Incentivos e Certificações

**Art. 185.** As certificações de sustentabilidade reconhecidas, que incluam em seus critérios padrões de conformidade trabalhista, social e ambiental alinhados à legislação brasileira, serão valoradas ou utilizadas como elemento de comprovação, de priorização ou de elegibilidade em políticas, programas e ações públicas correlatas, quando compatíveis com suas finalidades.

**Art. 186.** O Poder Público estabelecerá programa de reconhecimento voluntário, na forma de selo “Trabalho Rural Digno e Sustentável”, a ser concedido a empregadores que comprovem excelência no cumprimento da legislação trabalhista rural e promoção de condições de trabalho superiores às exigidas em lei, conforme critérios e procedimentos definidos em regulamento.

*Parágrafo único.* A obtenção do selo poderá ensejar, nos termos do regulamento e da legislação aplicável, tratamento diferenciado em políticas públicas de fomento e iniciativas de acesso a mercados, quando compatível com suas finalidades, vedadas exigências restritivas desproporcionais.

**Art. 187.** A concessão de quaisquer benefícios, selos ou incentivos previstos neste Título não exime o empregador do cumprimento integral da legislação vigente, nem o isenta das fiscalizações e sanções aplicáveis.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Art. 188.** As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho rurais em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até o seu termo final.

§ 2º As cooperativas de trabalho que vierem a executar as atividades regulamentadas por esta Lei deverão observar, quanto à sua constituição, organização e funcionamento, o disposto na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

**Art. 189.** Fica revogada a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

*Parágrafo único.* As remissões à lei revogada de que trata o *caput*, constantes de atos normativos, consideram-se referidas às disposições desta Lei que disciplinem a mesma matéria.

**Art. 190.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator